



UNIVERSIDADE
ESTADUAL de LONDRINA

MARINA MILLENA GASPAROTO PASCUALINI

**O DIREITO DE FAMÍLIA E OS CONFLITOS RELACIONADOS
AO DIVÓRCIO:
A MEDIAÇÃO E SUA EFETIVIDADE NA PROMOÇÃO AO
ACESSO À JUSTIÇA**

Londrina

2026

MARINA MILLENA GASPAROTO PASCUALINI

**O DIREITO DE FAMÍLIA E OS CONFLITOS
RELACIONADOS AO DIVÓRCIO:
A MEDIAÇÃO E SUA EFETIVIDADE NA PROMOÇÃO AO
ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina-UEL, como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Orientadora:

Profa. Dra. Rozane da Rosa Cachapuz

Londrina

2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

PASCUALINI, MARINA MILLENA GASPAROTO

O DIREITO DE FAMÍLIA E OS CONFLITOS RELACIONADOS AO DIVÓRCIO: A MEDIAÇÃO E SUA EFETIVIDADE NA PROMOÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA / MARINA MILLENA GASPAROTO PASCUALINI. - Londrina, 2026.

154 f.

Orientador: ROZANE DA ROSA CACHAPUZ.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2026.

Inclui bibliografia.

1. Direito de família; divórcio; mediação; acesso à justiça; autocomposição. - Tese. I. CACHAPUZ, ROZANE DA ROSA. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

MARINA MILLENA GASPAROTO PASCUALINI

**O DIREITO DE FAMÍLIA E OS CONFLITOS RELACIONADOS
AO DIVÓRCIO:
A MEDIAÇÃO E SUA EFETIVIDADE NA PROMOÇÃO AO
ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito Negocial da
Universidade Estadual de Londrina - UEL,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Mestre.

Profa. Orientadora:

Profa. Dra. Rozane da Rosa Cachapuz
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Fernando Luiz Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Fernanda Correa Pavesi Lara

Pontifícia Universidade Católica do
Paraná - PUCPR

Londrina, 30 de junho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus futuros alunos, àqueles que ainda não conheço e aos que, no tempo certo, irei reconhecer em sala de aula, mas cuja presença, de algum modo, sempre acompanhou esta trajetória. Em cada etapa do caminho acadêmico, a docência se apresentou não apenas como objetivo profissional, mas como vocação que confere sentido a tudo o que faço: ao estudo, à pesquisa e à constante busca por crescimento.

Desejo que, no futuro, eu possa oferecer a eles mais do que conhecimento técnico. Que eu seja capaz de ensinar com responsabilidade, escutar com sensibilidade, orientar com ética e inspirar com humanidade. Sempre acreditei que a educação é uma das formas mais genuínas de transformação, e espero honrar essa missão em cada encontro que a vida universitária me proporcionar.

Se esta dissertação representa uma conquista pessoal, representa também um compromisso com aqueles que um dia estarão diante de mim em sala de aula. Que todo esforço aqui empreendido se converta, adiante, em incentivo, oportunidades e caminhos. Aos meus futuros alunos, dedico desde já esta caminhada, com esperança e gratidão pelo futuro que ainda construiremos juntos.

AGRADECIMENTOS

Nos agradecimentos desta dissertação, desejo iniciar pela minha orientadora, Professora Doutora Rozane da Rosa Cachapuz, que representa, para mim, um verdadeiro exemplo de mulher, docente e ser humano. Sua trajetória acadêmica é marcada não apenas pela excelência intelectual, mas também por uma postura ética, sensível e profundamente humana. Mulher de fé — não no sentido restrito da religiosidade formal, mas daquela fé que se revela no amor ao próximo — demonstra, na prática, que o conhecimento somente encontra pleno sentido quando colocado a serviço das pessoas, à semelhança do amor ensinado por Jesus. Sua orientação foi inspiradora e decisiva para a construção deste trabalho. Você foi e continua sendo luz que ilumina os dias de seus alunos.

Estendo minha gratidão a todos os colegas que, de diferentes formas, me auxiliaram ao longo deste processo. A trajetória no mestrado, ainda que frequentemente marcada pelo recolhimento e pela introspecção inerentes ao estudo e à escrita acadêmica, não se constrói de maneira isolada, e cada diálogo, troca de experiências e palavras de incentivo foram essenciais para o amadurecimento desta pesquisa.

Aos docentes do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, agradeço pela excelência acadêmica, pela generosidade intelectual e pelo compromisso permanente com uma formação crítica, ética e humanizada. Levo comigo não apenas os conteúdos aprendidos, mas, sobretudo, o exemplo de docência que inspira e transforma.

A todos os membros do Programa, servidores, colaboradores e demais profissionais que, com dedicação e trabalho muitas vezes silencioso, contribuem diariamente para o funcionamento e a excelência desta instituição.

Aos alunos que tive a oportunidade de encontrar ao longo da minha trajetória acadêmica, especialmente durante o estágio de docência, deixo um agradecimento especial. Ao me reconhecer neles, compreendi que o ensino é, antes de tudo, espaço de encontro e reciprocidade. Se algo pude ensinar, foi certamente menor do que tudo aquilo que aprendi com cada um. Foi nesses encontros que reafirmei minha vocação para a docência.

Às minhas professoras de Direito da graduação, que me incentivaram a seguir a vida acadêmica, registro minha mais profunda gratidão. Foram elas que, por meio do incentivo, do acolhimento e do exemplo, despertaram em mim o desejo de pesquisar, ensinar e permanecer na universidade.

Ao tratar de um trabalho dedicado ao Direito de Família, seria impossível não voltar o olhar àqueles que representam, em minha vida, a expressão mais concreta desse instituto: minha própria família, construída não sobre modelos idealizados, mas sobre vínculos reais de afeto, cuidado e solidariedade, que orientam a compreensão contemporânea das relações familiares. Nela encontrei base segura, origem de meus valores e o centro de tudo aquilo que sou.

Agradeço à minha mãe e aos meus irmãos, que constituem minha força cotidiana. É por eles, e com eles, que busco ser exemplo.

À minha avó, que desde cedo incentivou meus estudos e acreditou em meus sonhos, deixo minha gratidão mais profunda por todo o auxílio emocional e material prestado ao longo da vida. Com ela aprendi que a pérola nasce do tempo e da transformação silenciosa, revelando que força e beleza surgem da paciência, da constância e do cuidado.

O amor pelo ensino atravessa gerações em minha família: minha avó, minha mãe, tia Luci e prima Mariana são professoras, e nelas reconheço a educação como verdadeiro instrumento de transformação, acolhimento e esperança.

Ao meu noivo, amor da minha vida — e, marido à época da publicação — agradeço por ser minha família escolhida. Pelo apoio constante, compreensão, pela paciência nos dias difíceis, pela parceria inabalável e pelo amor que sustentam tanto a caminhada acadêmica quanto a própria vida.

Por fim, agradeço aos clientes da minha advocacia, que confiaram em meu trabalho e me concederam a oportunidade de atuar como mediadora de seus conflitos. Foi no contato com essas experiências concretas que reafirmei a relevância da mediação como instrumento de diálogo, pacificação social e promoção do acesso à justiça. Sempre acreditei que o Estado deve intervir o mínimo possível nas relações privadas, reservando sua atuação para hipóteses verdadeiramente necessárias, de modo subsidiário e protetivo. São esses valores que fundamentam e conferem sentido ao tema desenvolvido nesta dissertação.

“A paz não é a ausência de conflitos, mas a
capacidade de lidar com eles.”

— Mahatma Gandhi

PASCUALINI, Marina Millena Gasparoto. **O Direito de Família e os conflitos relacionados ao divórcio: a mediação e sua efetividade na promoção do acesso à justiça.** 2026. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2026.

RESUMO

A presente dissertação examina os conflitos decorrentes do divórcio no âmbito do Direito de Família contemporâneo e analisa a mediação como instrumento efetivo de promoção do acesso à justiça. A relevância do tema decorre das profundas transformações das estruturas familiares, da ampliação das dissoluções conjugais e da constatação de que os conflitos familiares, marcados por dimensões emocionais, patrimoniais e relacionais, nem sempre encontram resposta adequada no modelo jurisdicional tradicional. O objetivo geral consiste em investigar em que medida a mediação pode constituir via adequada para o tratamento dos conflitos relacionados ao divórcio, especialmente diante da necessidade de preservação de vínculos parentais, redução da litigiosidade e concretização da igualdade substancial entre as partes. Utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, a partir da análise da doutrina nacional e estrangeira, da legislação aplicável e de precedentes relevantes. Inicialmente, examina-se a evolução histórica do Direito de Família e do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a transição de um modelo patriarcal e patrimonializado para uma concepção fundada na dignidade da pessoa humana, na afetividade e na autonomia privada. Em seguida, analisa-se a mediação quanto ao seu conceito, fundamentos, natureza jurídica e inserção no sistema multipistas de justiça, com destaque para sua aptidão em conflitos familiares continuados. Posteriormente, investiga-se o acesso à justiça em perspectiva ampliada, compreendido como direito à obtenção de soluções adequadas, justas e efetivas, e não apenas como ingresso formal em juízo. Conclui-se que a mediação, quando conduzida com observância da voluntariedade, da imparcialidade, da autonomia informada e da atenção às vulnerabilidades existentes, revela-se instrumento apto a promover soluções mais legítimas, participativas e duradouras nos conflitos decorrentes do divórcio, contribuindo para a pacificação social e para a efetividade do acesso à justiça no Direito das Famílias.

Palavras-chave: Direito de família; divórcio; mediação; acesso à justiça; autocomposição.

PASCUALINI, Marina Millena Gasparoto. **Family Law and conflicts related to divorce**: mediation and its effectiveness in promoting access to justice. 2026. 154 pp. Dissertation (Master's in Business Law) – State University of Londrina, Londrina, 2026.

ABSTRACT

This dissertation examines the conflicts arising from divorce within the scope of contemporary Family Law and analyzes mediation as an effective instrument for promoting access to justice. The relevance of the topic stems from the profound transformations in family structures, the increase in marital dissolutions, and the recognition that family conflicts, marked by emotional, patrimonial, and relational dimensions, do not always find an adequate response within the traditional jurisdictional model. The general objective is to investigate to what extent mediation may constitute an appropriate means for handling conflicts related to divorce, especially considering the need to preserve parental bonds, reduce litigation, and achieve substantive equality between the parties. The deductive method was employed, with a qualitative approach, through bibliographical, documentary, and case law research, based on the analysis of national and foreign doctrine, applicable legislation, and relevant precedents. Initially, the historical evolution of Family Law and divorce in the Brazilian legal system is examined, highlighting the transition from a patriarchal and patrimonial model to a conception grounded in human dignity, affectivity, and private autonomy. Subsequently, mediation is analyzed regarding its concept, foundations, legal nature, and insertion into the multi-door justice system, with emphasis on its suitability for ongoing family conflicts. Thereafter, access to justice is investigated from a broader perspective, understood as the right to obtain adequate, fair, and effective solutions, rather than merely formal access to courts. It is concluded that mediation, when conducted in compliance with voluntariness, impartiality, informed autonomy, and attention to existing vulnerabilities, proves to be an instrument capable of promoting more legitimate, participatory, and lasting solutions to conflicts arising from divorce, thereby contributing to social pacification and to the effectiveness of access to justice in Family Law.

Keywords: Family law; divorce; mediation; access to justice; self-composition.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR Alternative Dispute Resolution

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CPC/2015 Código de Processo Civil de 2015

DF Distrito Federal

DJ-e Diário da Justiça Eletrônico

JNT Facit Business and Technology Journal

RE Recurso Extraordinário

REsp Recurso Especial

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJES Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

CNPq Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 O DIREITO DE FAMÍLIA.....	17
2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES	19
2.2 A FAMÍLIA COMO BASE DA SOCIEDADE E A CENTRALIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.....	30
2.3 AS FUNÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	34
2.4 A DINÂMICA DOS CONFLITOS FAMILIARES NA ORDEM JURÍDICA ATUAL E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA CONTENCIOSO.....	39
3. OS CONFLITOS RELACIONADOS AO DIVÓRCIO	43
3.1 A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	46
3.2 MODALIDADES DE DIVÓRCIO E SEUS REQUISITOS LEGAIS	51
3.3 REPERCUSSÕES PESSOAIS DO DIVÓRCIO E DESIGUALDADES DE GÊNERO NA RUPTURA CONJUGAL	56
3.4 REPERCUSSÕES PATRIMONIAIS DO DIVÓRCIO E A VULNERABILIDADE FEMININA NA NEGOCIAÇÃO	63
3.5 A COMPLEXIDADE DOS CONFLITOS DECORRENTES DO DIVÓRCIO NA CONTEMPORANEIDADE.....	66
4 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE.....	71
4.1 CONCEITO, FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA DA MEDIAÇÃO	74
4.2 O REGIME JURÍDICO DA MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	80
4.3 A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO NEGOCIAL: AUTONOMIA DA VONTADE E CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA INFORMADA	84
4.4 A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO EM CONTEXTOS DE ASSIMETRIA NO DIVÓRCIO	92
4.5 A MEDIAÇÃO COMO MEIO ADEQUADO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS	96
5 DO ACESSO À JUSTIÇA.....	100

5.1. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E GARANTIA DE IGUALDADE SUBSTANCIAL	103
5.2 A MEDIAÇÃO COMO VIA ADEQUADA DE ACESSO À JUSTIÇA NOS CONFLITOS FAMILIARES	108
5.3 MEDIAÇÃO NO DIVÓRCIO E SUA FUNÇÃO PROTETIVA EM CONTEXTOS DE ASSIMETRIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA.....	115
5.4 VULNERABILIDADES DE GÊNERO COMO BARREIRA DO ACESSO À JUSTIÇA: O PAPEL DO MEDIADOR	120
5.5 MEDIAÇÃO FAMILIAR E PROMOÇÃO EFETIVA DO ACESSO À JUSTIÇA PARA AS PARTES NO CONTEXTO DO DIVÓRCIO.....	131
CONCLUSÃO	136
REFERÊNCIAS.....	142

1 INTRODUÇÃO

A família, enquanto instituição social e jurídica, encontra-se em permanente processo de transformação. Ao longo da história, sua conformação esteve associada a estruturas patrimoniais, religiosas e hierarquizadas, nas quais prevaleciam modelos rígidos de organização interna e papéis previamente definidos. Na contemporaneidade, contudo, profundas mudanças culturais, econômicas e axiológicas promoveram nova leitura das relações familiares, deslocando o eixo de proteção jurídica da instituição para a tutela da pessoa humana e de seus vínculos existenciais. A Constituição da República de 1988 representa marco decisivo nesse processo ao consagrar a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a pluralidade das entidades familiares como fundamentos do Direito das Famílias.

Nesse contexto, o divórcio passou a ser compreendido como expressão da liberdade individual e da autonomia existencial, especialmente após a simplificação promovida pela Emenda Constitucional nº 66/2010. Todavia, a facilitação normativa não eliminou a complexidade dos conflitos decorrentes da dissolução conjugal. Questões relativas à guarda, convivência parental, alimentos e partilha de bens revelam que tais conflitos possuem natureza multifacetada, envolvendo dimensões jurídicas, emocionais e sociais, nem sempre adequadamente tratadas pelo modelo adjudicatório tradicional.

Diante desse cenário, a mediação emerge como método adequado de tratamento de conflitos familiares, especialmente em relações continuadas. Inserida no sistema multiportas de justiça, busca promover o diálogo entre as partes e a construção consensual de soluções. Entretanto, sua aplicação não se mostra isenta de desafios, sobretudo em contextos marcados por vulnerabilidades, desigualdades de gênero e assimetrias de poder, que podem comprometer a autonomia das partes e a equidade dos resultados.

Diante dessas premissas, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a mediação pode ser considerada instrumento efetivo de promoção do acesso à justiça nos conflitos relacionados ao divórcio, especialmente em situações marcadas por assimetrias de poder?

A relevância do tema justifica-se pela crescente incidência de conflitos familiares no sistema de justiça e pela necessidade de adoção de mecanismos capazes de oferecer soluções adequadas, participativas e materialmente justas. A análise da mediação sob a perspectiva do acesso à justiça revela-se fundamental para compreender seus limites e potencialidades no tratamento dos conflitos decorrentes do divórcio.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar em que medida a mediação pode constituir meio adequado de tratamento de conflitos e instrumento de promoção do acesso à justiça no âmbito do Direito das Famílias. Como desdobramento, busca-se examinar a evolução do Direito de Família e do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, identificar a natureza e a complexidade dos conflitos decorrentes da ruptura conjugal, investigar os fundamentos e o regime jurídico da mediação, analisar suas potencialidades e limites em contextos de assimetria e, por fim, verificar sua contribuição para a efetividade do acesso à justiça.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se o método dedutivo, compreendido como a extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a situações concretas. Utiliza-se abordagem qualitativa, com ênfase na análise interpretativa de institutos jurídicos e construções doutrinárias. Como técnicas de pesquisa, empregam-se a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com base na análise da doutrina nacional e estrangeira, da legislação pertinente e de precedentes judiciais relevantes.

Em conformidade com a Portaria CNPq nº 2.664/2026, especialmente em observância ao art. 9º, I, alínea “c”, que estabelece o dever de declaração do uso de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa em qualquer fase do desenvolvimento da pesquisa, e em respeito aos princípios da integridade científica, da transparência acadêmica e da ética na pesquisa, cumpre registrar que a presente dissertação foi integralmente concebida, desenvolvida, redigida e submetida à revisão crítica pela autora.

Em etapas específicas do processo de escrita, foram utilizados recursos de Inteligência Artificial Generativa, notadamente o ChatGPT, exclusivamente como ferramenta de apoio à revisão gramatical, ao aprimoramento da clareza e da fluidez textual, à organização de ideias previamente elaboradas pela autora e à verificação de aspectos formais relacionados às normas da Associação Brasileira de Normas

Técnicas (ABNT), bem como a ferramenta LanguageTool para ajustes ortográficos e gramaticais.

Ressalta-se que não houve delegação da atividade intelectual de pesquisa, da construção argumentativa, da formulação das análises, da seleção bibliográfica, da interpretação doutrinária ou das conclusões apresentadas. A autora assume integral responsabilidade científica, ética e jurídica pelo conteúdo desenvolvido, pelas posições sustentadas e pelos resultados desta pesquisa.

A dissertação estrutura-se em quatro capítulos, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo aborda a evolução do Direito de Família e as transformações das relações familiares. O segundo examina os conflitos decorrentes do divórcio. O terceiro analisa a mediação como instrumento de tratamento adequado de conflitos. Por fim, o quarto capítulo investiga o acesso à justiça em perspectiva ampliada, com foco na mediação familiar como meio adequado de resolução de controvérsias.

Ao final, busca-se verificar se a mediação, quando corretamente estruturada e empregada com observância às garantias materiais das partes, pode constituir importante instrumento de democratização do acesso à justiça no Direito das Famílias. Mais do que alternativa procedimental, investiga-se se o mecanismo é apto para tratar conflitos humanos em sua complexidade, promovendo soluções construídas pelos próprios envolvidos e contribuindo para uma cultura jurídica menos adversarial, mais dialógica e comprometida com a dignidade das pessoas em momento de intensa vulnerabilidade existencial.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA

A compreensão do Direito de Família exige, necessariamente, uma análise que ultrapasse a leitura estritamente normativa dos dispositivos legais. A família, enquanto realidade social anterior ao próprio Estado, sempre refletiu as transformações culturais, econômicas e simbólicas de cada época histórica, sendo permanentemente ressignificada conforme os valores predominantes em determinado contexto social. O Direito de Família, portanto, não pode ser entendido como um conjunto estático de regras, mas como expressão jurídica de modelos familiares historicamente construídos.

O Direito, enquanto construção histórico-cultural, não se desenvolve de forma estanque ou alheia às transformações sociais. A dinâmica normativa decorre da interação permanente entre fatos, valores e normas, conforme a clássica formulação da teoria tridimensional do Direito, segundo a qual o fenômeno jurídico resulta da integração dialética entre a realidade fática, a valoração social e a positivação normativa. Nesse sentido, especialmente no âmbito do Direito de Família, as alterações legislativas e interpretativas refletem mudanças previamente operadas no plano social, ainda que não de maneira automática ou linear (Reale, 2013, p. 65-68).

A família se transforma primeiro como experiência vivida — nas práticas afetivas, nos arranjos de convivência e nas redefinições de papéis sociais — para somente depois ser reconhecida e sistematizada pelo ordenamento jurídico. A constitucionalização do Direito Civil, impulsionada pela Constituição de 1988, intensificou esse movimento ao atribuir centralidade à dignidade da pessoa humana, à igualdade substancial e à pluralidade das entidades familiares, exigindo que o Direito acompanhe a complexidade das relações afetivas contemporâneas. Assim, o Direito de Família revela-se como campo particularmente sensível às mutações sociais, funcionando não apenas como instrumento de regulação, mas como mecanismo de reconhecimento jurídico das transformações culturais e existenciais que atravessam a experiência familiar (Lôbo, 2025, p. 25-29).

Ao longo da história, a família assumiu múltiplas configurações. Em suas origens ocidentais, estruturou-se sob bases patriarcais, religiosas e patrimonializadas, desempenhando função primordial de organização social e de reprodução econômica (Cachapuz, 2004, p. 8). A autoridade concentrava-se na figura masculina, os vínculos

eram marcados pela hierarquia interna e o casamento constituía instrumento de preservação patrimonial e de manutenção da ordem social. Nesse cenário, a tutela jurídica da família estava voltada muito mais à proteção da instituição do que à proteção das pessoas que a integravam (Coulanges, 1971, p. 46-47).

Com o avanço da modernidade e a progressiva afirmação dos direitos individuais, esse paradigma passou a sofrer profundas fissuras. As transformações sociais do século XX — especialmente a urbanização, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a redefinição dos papéis de gênero e a ampliação das liberdades individuais — deslocaram o eixo estruturante das relações familiares. A família deixou de ser compreendida exclusivamente como unidade econômica e passou a ser reconhecida como espaço de convivência, solidariedade e desenvolvimento da personalidade (Rosa, 2025, p. 186-188).

No ordenamento jurídico brasileiro, esse movimento atinge seu ápice com a Constituição Federal de 1988, que inaugura um novo marco axiológico ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao reconhecer a família como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado. A constitucionalização do Direito de Família rompe definitivamente com o modelo codificado e patriarcal que orientava o Código Civil de 1916, substituindo a lógica hierárquica por uma perspectiva igualitária, plural e personalista.

A partir desse novo paradigma, o Direito de Família passa a orientar-se pela centralidade da pessoa humana, pela igualdade substancial entre os membros da entidade familiar e pela valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares. O patrimônio, embora ainda presente, deixa de ocupar posição central, cedendo espaço à tutela dos vínculos existenciais e ao reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares (Dias, 2025, p. 61).

Essa transformação não representa mera alteração terminológica, mas verdadeira mudança de racionalidade jurídica. O foco desloca-se da preservação abstrata da instituição familiar para a proteção concreta dos sujeitos que a compõem. A família contemporânea passa a ser compreendida como espaço relacional dinâmico, no qual coexistem autonomia, solidariedade, continuidade e ruptura, exigindo do Direito respostas sensíveis à complexidade das relações humanas (Lôbo, 2025, p. 33-39).

É nesse contexto histórico e constitucional que se insere o presente capítulo. Busca-se, inicialmente, compreender a evolução do Direito de Família e a transformação das relações familiares, identificando os marcos teóricos e normativos que sustentam o paradigma contemporâneo. Em seguida, examinam-se as bases constitucionais da proteção familiar e os princípios estruturantes que orientam a interpretação e aplicação das normas familiares na atualidade.

A análise histórica e normativa aqui desenvolvida constitui etapa fundamental para a compreensão dos capítulos seguintes, especialmente no que se refere à reorganização dos vínculos familiares e às repercussões jurídicas decorrentes de sua dissolução. Afinal, compreender o Direito de Família contemporâneo implica reconhecer que suas categorias são fruto de um processo histórico de superação de modelos autoritários e patrimonializados, em direção a uma ordem jurídica fundada na dignidade, na igualdade e na realização existencial dos sujeitos envolvidos.

2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A compreensão da família como instituição antecede o próprio direito positivo e encontra registros simbólicos relevantes nas narrativas fundacionais da cultura ocidental.

A história do Direito de Família brasileiro constitui um espelho das profundas transformações sociais, culturais e simbólicas vivenciadas ao longo dos séculos, revelando a transição de um modelo essencialmente patrimonializado, hierárquico e patriarcal para um paradigma plural, igualitário e fundado na dignidade da pessoa humana (Cachapuz, 2004, p. 8). A compreensão desse percurso histórico é fundamental para identificar as rupturas e continuidades que marcam o Direito de Família contemporâneo, especialmente no que se refere ao deslocamento do eixo normativo do patrimônio para o afeto, fenômeno que altera não apenas a estrutura jurídica das relações familiares, mas também a forma como os conflitos nelas inseridos são percebidos e tratados (Cachapuz; Gomes, 2006, p. 272).

Historicamente, a família não se constituiu apenas como espaço de afeto, mas como verdadeira instituição de organização social, econômica e política, desempenhando papel central na manutenção da ordem coletiva (Coulanges, 1971,

p. 46-47). Na antiguidade, a estrutura familiar encontrava-se profundamente vinculada à religião doméstica, sendo o *pater familias* o responsável pelo culto, pela administração dos bens e pelo exercício da autoridade sobre todos os integrantes do grupo:

Veremos, além disso, como a autoridade paternal, ou a marital, longe de ter sido causa principal, foi, ela mesma, efeito; derivou da religião e por esta foi estabelecida: não foi, pois, o principal elemento constitutivo da família. O que uniu os membros da família antiga foi algo de mais poderoso do que o nascimento, o sentimento ou a força física: na religião do lar e dos antepassados se encontra esse poder. A religião fez com que a família formasse um corpo nesta e na outra vida (...). Sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas seguramente que foi a religião que lhe deu as suas regras (Coulanges, 1971, p. 46-47).

Essa lógica religiosa e patrimonial influenciou decisivamente a construção do modelo patriarcal que, mais tarde, seria incorporado pelos sistemas jurídicos ocidentais. A consolidação da família patriarcal operou como mecanismo de controle social, uma vez que a submissão feminina, a obediência filial e a indissolubilidade dos vínculos garantiam a estabilidade da transmissão patrimonial e a reprodução dos valores dominantes. Nesse contexto, o direito civil assumiu função eminentemente normativa e conservadora, reforçando hierarquias internas e legitimando desigualdades estruturais no interior da família, compreendida menos como espaço de realização pessoal e mais como instrumento de preservação da ordem social (Cachapuz, 2004, p. 71-73).

A literatura e as narrativas fundacionais da cultura ocidental corroboram essa compreensão da família como estrutura hierárquica, patrimonial e religiosa. A análise do livro de Gênesis revela um modelo familiar centrado na figura do patriarca, no qual a autoridade masculina, a transmissão da linhagem e a preservação de valores religiosos constituem os elementos estruturantes da organização familiar. Nesse contexto, os vínculos familiares não se estabelecem a partir da afetividade ou da autonomia individual, mas da obediência, da hierarquia interna e da manutenção da ordem social, o que evidencia a historicidade do modelo patriarcal que influenciou a formação do Direito de Família ocidental (Oliveira, 2025, p. 22-26).

Esse padrão não se restringe à tradição hebraica, encontrando paralelos em outras experiências históricas da Antiguidade. Na organização familiar da Grécia antiga, conforme revelam as tragédias clássicas, as relações familiares estavam

subordinadas à ordem coletiva, ao destino e às leis divinas, sendo o casamento e a filiação instrumentos de preservação do poder e da linhagem, ainda que à custa da supressão da subjetividade e da produção de intensos conflitos intrafamiliares (Oliveira, 2025, p. 26-33).

A permanência dessa lógica ao longo da Idade Média, reforçada pela moral cristã e pela estrutura feudal, contribuiu para a consolidação do casamento como vínculo indissolúvel e para a naturalização da autoridade masculina no interior da família. Ainda que, na transição para a modernidade, a literatura passe a revelar a emergência do afeto e da vontade individual como elementos de tensão frente às estruturas familiares tradicionais, o direito permaneceu, por longo período, comprometido com a preservação formal da instituição familiar, resistindo à incorporação dessas transformações subjetivas (Oliveira, 2025, p. 33-41).

No Brasil colonial e imperial, a organização familiar incorporou traços do modelo patriarcal, no qual relações de parentesco e casamento não se constituíam apenas como vínculos afetivos, mas como mecanismos de reprodução social e econômica, articulados pela autoridade masculina e pelas estruturas jurídicas e religiosas da época. Esse padrão favorecia a manutenção do patrimônio dentro do grupo familiar, subordinando papéis e expectativas de gênero a uma lógica de conservação social e patrimonial. Pesquisas sobre a evolução histórica da família no Brasil destacam que, nesse contexto, as normas sociais e jurídicas refletiam uma visão em que o casamento e as relações de parentesco eram fortemente marcados por elementos culturais e hierárquicos próprios da sociedade colonial e imperial brasileira (Figueira, 2022, p. 214-218).

A normatização dessa estrutura ocorreu de forma contundente com o Código Civil de 1916, que cristalizou juridicamente a hierarquia conjugal e familiar, atribuindo ao marido a chefia da sociedade conjugal e restringindo significativamente a capacidade civil da mulher (Dias, 2025, p. 23-27). O diploma também reforçou distinções rígidas entre filhos legítimos e ilegítimos, evidenciando a centralidade do casamento enquanto único modelo familiar juridicamente protegido (Dias, 2025, p. 25-26). O Direito de Família, nesse período, estava voltado à proteção do patrimônio e da moral social, em detrimento da autonomia e da igualdade material entre os indivíduos (Cachapuz; Gomes, 2006, p. 276).

Tal lógica discriminatória foi definitivamente superada pela ordem constitucional inaugurada em 1988, cujo art. 227, §6º, vedou quaisquer designações diferenciadas relativas à filiação. Em consonância com esse paradigma igualitário, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que não subsiste distinção jurídica entre filhos havidos ou não da relação matrimonial, biológicos ou reconhecidos judicialmente. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 301 do STJ, reforçando a tutela da filiação e a efetividade do reconhecimento dos vínculos parentais, ao estabelecer que “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade” (Brasil, 2004).

A superação das antigas categorias de filiação evidencia que o Direito de Família contemporâneo tutela a condição de filho sob perspectiva materialmente igualitária, afastando estigmas históricos incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

As profundas transformações sociais ocorridas ao longo do século XX começaram a fragilizar esse paradigma normativo. A urbanização, a industrialização e, sobretudo, o ingresso da mulher no mercado de trabalho promoveram alterações significativas na divisão de papéis familiares, relativizando a autoridade masculina e ampliando a autonomia feminina. A família passou a ser progressivamente compreendida como espaço de convivência, solidariedade e desenvolvimento pessoal, afastando-se da concepção estritamente econômica que a caracterizava até então (Lôbo, 2025, p. 45).

Esse processo de transformação culminou no reconhecimento de que os modelos familiares são históricos e mutáveis, não podendo o direito permanecer atrelado a estruturas rígidas e excludentes (Tirolí; Cachapuz, 2021, p. 78). A pluralização das formas de família revela que a rigidez normativa não apenas se torna ineficaz, mas também potencialmente geradora de conflitos, ao impor soluções padronizadas a realidades complexas e diversas (Cachapuz; Gomes, 2006, p. 273).

A superação do modelo patriarcal no Direito de Família não ocorreu de forma abrupta, mas como resultado de um processo histórico de transformação do direito privado, marcado pela progressiva valorização da realização pessoal e da subjetividade em detrimento de interesses exclusivamente patrimoniais. Nesse contexto, a repersonalização das relações jurídicas passa a privilegiar o indivíduo

como centro do ordenamento, deslocando o eixo normativo de instituições abstratas para a tutela da pessoa humana (Rosa, 2025, p. 186-188).

Esse movimento repercute diretamente no Direito de Família, que deixa de se orientar prioritariamente pela preservação do patrimônio e pela manutenção da ordem social, passando a reconhecer os vínculos afetivos e a solidariedade como fundamentos jurídicos da entidade familiar, em consonância com a dignidade da pessoa humana (Dias, 2025, p. 61). Tal deslocamento evidencia que a proteção jurídica da família assume caráter instrumental, subordinando-se à realização existencial de seus integrantes, de modo que suas antigas funções econômica, política e patrimonial passam a desempenhar papel secundário no direito contemporâneo (Lôbo, 2025, p. 01-02).

A despatrimonialização do Direito de Família constitui um dos elementos centrais da transformação paradigmática promovida pelo processo de constitucionalização do direito privado. Embora os aspectos patrimoniais não tenham sido suprimidos das relações familiares, passam a ocupar posição secundária, cedendo espaço à valorização da realização pessoal, da afetividade e da solidariedade no seio da entidade familiar (Lôbo, 2025, p. 29).

No direito europeu continental, especialmente após o pós-guerra, consolidou-se releitura personalista das relações privadas, deslocando-se o centro de gravidade do Direito de Família da autoridade patriarcal e da proteção patrimonial para a tutela da dignidade, da igualdade e da autodeterminação dos integrantes da entidade familiar (Jayme, 2002, p. 214-220).

No cenário contemporâneo, a família deixa de desempenhar prioritariamente funções econômicas e patrimoniais, passando a ser compreendida como espaço de realização existencial de seus integrantes, no qual o patrimônio assume papel meramente coadjuvante, embora as relações familiares conservem natureza patrimonial, esta não mais constitui o eixo central de sua tutela jurídica (Lôbo, 2025, p. 06-07).

Nesse contexto, a afetividade passa a ser reconhecida como verdadeiro valor jurídico estruturante do Direito de Família contemporâneo. Ainda que não expressamente positivada no texto constitucional, a afetividade foi incorporada pela doutrina e pela jurisprudência como critério legitimador do reconhecimento das

entidades familiares e das relações de filiação, superando concepções meramente biológicas ou formalistas (Dias, 2025, p. 61).

A consolidação desse entendimento no plano jurisprudencial pode ser observada no julgamento do REsp 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconheceu a prevalência da filiação socioafetiva, evidenciando que o vínculo parental não se limita à origem biológica, mas pode se constituir a partir da convivência, do cuidado e da responsabilidade. A decisão reafirma a centralidade do afeto como elemento juridicamente relevante, consolidando a superação de uma leitura biologicista da parentalidade e reforçando a dimensão existencial das relações familiares (Brasil, 2012).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do referido Recurso Especial, promoveu importante inflexão na compreensão da afetividade no Direito de Família ao reconhecer que o dever de cuidado constitui obrigação jurídica decorrente da parentalidade. Embora o Tribunal tenha ressaltado que não se pode compelir o afeto enquanto sentimento, firmou-se o entendimento de que a omissão no cumprimento dos deveres parentais — especialmente no que se refere à convivência, à assistência e ao acompanhamento — pode configurar ilícito civil passível de reparação. Tal decisão evidencia a objetivação jurídica da afetividade, que deixa de ser compreendida apenas como valor ético para assumir relevância normativa na estrutura das relações familiares (Brasil, 2012).

Observa-se movimento semelhante em ordenamentos europeus, especialmente na França e na Alemanha, nos quais a doutrina contemporânea passou a reconhecer crescente relevância jurídica à denominada parentalidade social, fundada no exercício concreto das funções parentais e nos vínculos de cuidado estabelecidos no cotidiano familiar (Harding; Pawliczak, 2025, p. 12-15).

A partir dessa compreensão, permite-se o reconhecimento jurídico de vínculos constituídos a partir da convivência, do cuidado e da responsabilidade recíproca, uma vez que o afeto se afirma como elemento essencial das relações interpessoais e da própria noção contemporânea de família (Pereira, 2023, p. 194).

A doutrina enfatiza que a centralidade do afeto redefine a própria função social da família, que deixa de ser compreendida como espaço de reprodução patrimonial e passa a ser reconhecida como ambiente de realização pessoal e desenvolvimento da

personalidade, deslocando o eixo do Direito de Família para a tutela da dignidade da pessoa humana (Lôbo, 2025, p. 39).

A constitucionalização do Direito de Família, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, consolida esse processo de transformação paradigmática ao incorporar a dignidade da pessoa humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico e ao submeter as relações familiares à incidência direta dos valores constitucionais. Nesse contexto, princípios como igualdade substancial, pluralismo e liberdade existencial passam a orientar a interpretação do Direito de Família, superando a lógica patrimonialista e formal que marcou historicamente esse ramo do direito (Cachapuz; Tirolí, 2020, p. 70-72).

A partir dessa releitura constitucional, a família passa a ser juridicamente reconhecida em suas múltiplas formas de constituição, rompendo-se o monopólio do casamento como único modelo legítimo e abrindo-se espaço para a tutela de arranjos familiares diversos, fundados na afetividade, na autonomia pessoal e na realização existencial de seus integrantes (Lôbo, 2025, p. 13-15).

A dimensão concretizadora desse novo paradigma também alcança os efeitos patrimoniais das relações familiares. Ao julgar o *leading case* RE 878.694, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do Código Civil de 2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do Código Civil de 2002, afastando a hierarquização normativa entre casamento e união estável (Brasil, 2017).

O precedente reafirma que a proteção constitucional da família não se dirige à forma jurídica de sua constituição, mas à promoção da dignidade de seus integrantes e à função existencial desempenhada pelos vínculos familiares, consolidando a centralidade da pessoa humana no Direito de Família contemporâneo.

A pluralização das entidades familiares revela a superação do modelo codificado e unitário de família, historicamente centrado no casamento como forma exclusiva de legitimação jurídica dos vínculos familiares (Dias, 2025, p.464). O direito contemporâneo passa a reconhecer que a família não constitui realidade estática ou previamente definida, mas estrutura aberta, moldada pelas experiências concretas de convivência, afeto e responsabilidade, exigindo do ordenamento jurídico capacidade de acolher arranjos familiares diversos sem hierarquização ou discriminação.

Nesse contexto, a consolidação desse paradigma plural encontra respaldo decisivo na jurisprudência constitucional brasileira. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4277 e a ADPF 132, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, afirmando que a Constituição Federal não consagra um modelo único de família, mas sim um conceito aberto, fundado na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na liberdade:

Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo (Brasil, 2011).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal não consagra um modelo fechado de entidade familiar, devendo o conceito de família ser interpretado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, de modo a abranger as uniões homoafetivas (Brasil, 2011).

A decisão representa marco fundamental na superação de uma concepção heteronormativa e excludente, consolidando a leitura constitucional plural das entidades familiares e reforçando a centralidade da afetividade como elemento legitimador das relações familiares.

A abertura do conceito jurídico de família observada no constitucionalismo brasileiro encontra paralelo em experiências estrangeiras. Na África do Sul, a Corte Constitucional, no Caso *Minister of Home Affairs v. Fourie*, reconheceu a incompatibilidade entre a exclusão de casais homoafetivos e os princípios da igualdade e da dignidade humana (África do Sul, 2005). Em igual direção, nos Estados Unidos, a Suprema Corte, ao julgar o *leading case Obergefell v. Hodges*, assentou que o direito ao casamento civil também se estende aos casais do mesmo sexo, em atenção às garantias de liberdade e igualdade (Estados Unidos, 2015).

Dessa forma, a compreensão contemporânea da família afasta-se de modelos predefinidos e passa a privilegiar a realidade concreta das relações humanas, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares como expressão legítima da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana. Esse deslocamento evidencia que a tutela jurídica da família deve orientar-se pela função social e existencial

desempenhada pelos vínculos familiares, e não pela forma jurídica tradicional que assumem (Ruzyk, 2005, p. 41-44).

O aprofundamento dessa lógica plural manifesta-se de forma expressiva no reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao julgar o *leading case* RE 898.060 (Tema 622 da Repercussão Geral), firmou-se o entendimento de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016).

A decisão representa significativa ruptura com a concepção tradicional binária da filiação, ao reconhecer que a parentalidade pode estruturar-se de forma plural, a partir da realidade afetiva, do cuidado e da convivência concretamente estabelecida. Ao privilegiar a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do filho, o precedente reafirma que o Direito de Família contemporâneo não se orienta por modelos rígidos e previamente definidos, mas pela complexidade das experiências familiares contemporâneas.

Tendência semelhante pode ser identificada em experiências estrangeiras, como no Canadá e em determinados estados dos Estados Unidos, nos quais se admite, em hipóteses específicas, o reconhecimento jurídico de múltiplos vínculos parentais quando compatível com o melhor interesse da criança e com a realidade socioafetiva consolidada (Harding; Pawliczak, 2025, p. 14-15).

A pluralização das formas familiares, embora represente avanço significativo na promoção de direitos fundamentais, contribui também para o aumento da complexidade dos conflitos no âmbito das relações familiares, na medida em que amplia os espaços de autonomia, de escolha e de reorganização dos vínculos afetivos (Cachapuz; Gomes, 2006, p. 276-277).

A ampliação da autonomia privada e da liberdade de conformação das relações familiares implica maior responsabilidade dos indivíduos na gestão de seus vínculos, intensificando, ao mesmo tempo, a ocorrência de rupturas conjugais, reorganizações familiares e disputas parentais, fenômenos que se inserem na dinâmica própria da família contemporânea (Cachapuz; Tirolí, 2020, p. 76-78).

A teoria da modernidade líquida oferece relevante chave de leitura para a compreensão desse cenário contemporâneo, ao evidenciar que as relações sociais passam a ser marcadas pela fluidez, pela instabilidade e pela ausência de referenciais

sólidos e duradouros, fenômeno que afeta diretamente a forma como os indivíduos constroem, mantêm e rompem vínculos afetivos (Bauman, 2001, p. 187). Esse processo é antecedido por um contexto mais amplo de crise das promessas modernas, no qual a insegurança, a incerteza e o enfraquecimento das estruturas tradicionais produzem um sentimento difuso de mal-estar social, característico da passagem para a pós-modernidade (Bauman, 1998, p. 9-12).

No âmbito das relações afetivas e familiares, tais transformações se manifestam de maneira ainda mais sensível. A fragilização dos laços humanos e a dificuldade de sustentar compromissos de longo prazo revelam uma concepção de relacionamento marcada pela provisoriedade, pela revogabilidade e pela constante possibilidade de ruptura, fenômeno que Bauman denomina de “amor líquido” (Bauman, 2004, p. 7-10). As relações conjugais passam a ser vivenciadas sob a lógica da satisfação imediata e da minimização de riscos, o que intensifica a ocorrência de dissoluções, reorganizações familiares e conflitos relacionais.

Essa dinâmica se insere em um modo de vida caracterizado pela fluidez contínua, no qual as condições sociais se transformam em ritmo mais acelerado do que a capacidade de consolidação de hábitos, compromissos e rotinas, transferindo para o indivíduo a responsabilidade exclusiva pela gestão de seus vínculos e fracassos relacionais (Bauman, 2007, p. 1-3). No contexto familiar, tal realidade impõe ao direito o desafio de lidar com relações marcadas pela instabilidade e pela continuidade do vínculo afetivo mesmo após a ruptura formal, evidenciando a inadequação de respostas jurídicas rígidas e adversariais frente à complexidade dos conflitos familiares contemporâneos.

No âmbito familiar, essa fluidez manifesta-se na multiplicidade de arranjos, na maior facilidade de dissolução dos vínculos e na constante reconfiguração dos projetos de vida, impondo ao direito o desafio de oferecer respostas sensíveis à complexidade das relações humanas e às transformações sociais em curso (Cachapuz; Tirolí, 2021, p. 437).

A família contemporânea apresenta-se, assim, como espaço dinâmico e relacional, no qual os conflitos não podem mais ser compreendidos como exceções patológicas, mas como manifestações inerentes à convivência humana, exigindo abordagens jurídicas compatíveis com sua natureza afetiva e subjetiva (Cachapuz; Gomes, 2006, p. 277).

Nesse contexto, a evolução histórica do Direito de Família revela que a superação do paradigma patriarcal e patrimonialista não demanda apenas a edição de novas normas, mas também a adoção de novas formas de tratamento dos conflitos familiares, capazes de reconhecer a centralidade da afetividade, da autonomia pessoal e da dignidade da pessoa humana (Lôbo, 2025, p. 35-37).

É nesse cenário que a mediação emerge como desdobramento lógico desse processo histórico-evolutivo, conforme será abordado nos próximos capítulos, ao se apresentar como método compatível com a complexidade das relações familiares contemporâneas, promovendo o diálogo, a responsabilização e a construção conjunta de soluções, sem reproduzir a lógica adversarial herdada do modelo patrimonialista clássico (Cachapuz; Gomes, 2006, p. 280-281).

A análise da evolução histórica do Direito de Família evidencia que a configuração das relações familiares sempre esteve profundamente vinculada às transformações sociais, culturais e simbólicas de cada época. A passagem de um modelo centrado na autoridade, na hierarquia e na patrimonialização para uma concepção orientada pela dignidade da pessoa humana e pela valorização da subjetividade revela que a família não constitui uma realidade natural ou imutável, mas uma construção histórica em constante processo de ressignificação. Essa constatação permite compreender que as normas jurídicas que regulam a família refletem, em maior ou menor medida, os valores predominantes da sociedade, sendo continuamente tensionadas pelas mudanças nos modos de viver, conviver e se relacionar.

Nesse sentido, a transformação das relações familiares impõe ao Direito de Família o desafio permanente de ajustar suas categorias e instrumentos à complexidade da experiência humana contemporânea. A superação de modelos rígidos e excludentes não se limita à ampliação formal do conceito de família, mas exige uma compreensão mais sensível da natureza relacional, afetiva e dinâmica dos vínculos familiares. A evolução histórica aqui delineada demonstra que a família contemporânea se apresenta como espaço marcado pela pluralidade, pela autonomia e pela coexistência de continuidade e ruptura, circunstância que demanda do direito respostas compatíveis com essa realidade e capazes de promover proteção sem engessamento, preparando o terreno para a análise das bases constitucionais que sustentam essa nova compreensão jurídica da família.

2.2 A FAMÍLIA COMO BASE DA SOCIEDADE E A CENTRALIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 inaugura um marco normativo fundamental ao reconhecer expressamente a família como base da sociedade e lhe conferir especial proteção do Estado, deslocando definitivamente o Direito de Família do plano meramente infraconstitucional para o centro do sistema jurídico brasileiro. Essa opção constitucional atribui à família relevância estrutural para a organização social, impondo que sua tutela jurídica seja orientada pelos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o pluralismo, superando concepções meramente formais ou patrimonializadas que historicamente marcaram esse ramo do direito (Ventura et al., 2024, p. 287-288).

Rompeu-se o regime civil-constitucional discriminatório até então vigente, prevendo a igualdade de gêneros e estabelecendo equidade de direitos e deveres entre homens e mulheres, garantindo, ainda, a dignidade da pessoa humana (Barroso, 2020, p. 64).

A centralidade constitucional da família não se restringe a uma proclamação simbólica, mas atua como verdadeira diretriz hermenêutica, vinculando legislador, intérprete e aplicador do direito. A proteção constitucional exige que as normas infraconstitucionais sejam interpretadas à luz da Constituição, de modo a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares. A família deixa, assim, de ser compreendida como espaço imune à incidência jurídica e passa a ser reconhecida como *locus* prioritário de promoção da dignidade humana e de realização da justiça social, assumindo papel central na concretização dos valores constitucionais (Ventura et al., 2024, p. 289).

A elevação da família à condição de base da sociedade redefine o próprio modo de intervenção jurídica nas relações familiares, impondo uma lógica personalista e relacional de tutela. A proteção jurídica deixa de se orientar pela preservação abstrata de modelos institucionais e passa a se concentrar nos sujeitos e nos vínculos que os unem, de modo que o Direito de Família constitucional assume função de promoção da dignidade, da igualdade e da autonomia existencial no âmbito familiar, afastando leituras formalistas ou excessivamente patrimonializadas (Silva, 2023, p. 112-115).

O reconhecimento da centralidade constitucional da família confere ao Direito de Família natureza eminentemente constitucional, afastando definitivamente sua compreensão como ramo meramente privado. A submissão das relações familiares à centralidade da pessoa humana transforma os princípios constitucionais em critérios diretos de interpretação e aplicação das normas familiares, deslocando a tutela jurídica da preservação de estruturas formais para a proteção dos sujeitos que integram a entidade familiar (Lôbo, 2025, p. 25-28).

Essa compreensão permite reconhecer a família como espaço de desenvolvimento da personalidade, da solidariedade e da realização existencial, no qual a proteção jurídica se orienta prioritariamente à promoção da dignidade de seus integrantes, e não à manutenção de modelos institucionais abstratos (Pereira, 2023, p. 41-43).

A constitucionalização do Direito de Família opera profunda transformação das categorias tradicionais do direito civil, deslocando o eixo normativo da proteção do patrimônio para a tutela da pessoa humana. A incidência direta dos princípios constitucionais sobre as relações familiares impõe a superação de modelos institucionais rígidos, hierarquizados e excludentes, exigindo que a regulação jurídica esteja comprometida com a realização existencial dos sujeitos que integram a entidade familiar, considerados em sua singularidade, vulnerabilidade e historicidade (Nüske; Grigorieff, 2018, p. 1084-1086).

A proteção constitucional da família não se dirige à preservação de uma estrutura familiar única, idealizada ou previamente definida, mas à garantia de condições materiais, afetivas e jurídicas adequadas ao pleno desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Essa leitura afasta a legitimação de práticas discriminatórias historicamente naturalizadas no interior das relações familiares e impõe análise crítica das dinâmicas de poder, especialmente no que se refere às relações de gênero, filiação e parentalidade (Ventura et al., 2024, p. 289-290).

A interpretação constitucional da família deve ser realizada em consonância com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, especialmente a partir da centralidade da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. A Constituição de 1988 inaugurou um modelo de abertura material aos direitos humanos, impondo leitura inclusiva dos direitos fundamentais e das estruturas

familiares, de modo a assegurar proteção efetiva às múltiplas formas de organização da vida privada (Piovesan, 2026, p. 17).

O conceito constitucional de família apresenta natureza aberta, fundada na função existencial e relacional desempenhada pelos vínculos familiares, e não em sua forma jurídica. A proteção constitucional não se justifica pela estrutura adotada, mas pela capacidade da entidade familiar de promover a dignidade da pessoa humana, razão pela qual leituras excludentes ou hierarquizantes das entidades familiares mostram-se incompatíveis com o texto constitucional.

Nesse contexto, o pluralismo familiar assume centralidade como exigência constitucional decorrente da dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 rompe com a ideia de um modelo familiar único e normativamente superior, substituindo-a por concepção inclusiva de família, orientada pela função existencial e relacional desempenhada pelos vínculos familiares. O pluralismo não representa mera tolerância a arranjos diversos, mas verdadeira diretriz constitucional que impõe ao direito o reconhecimento e a proteção igualitária das múltiplas formas de organização familiar presentes na realidade social (Silva, 2023, p. 118-121).

Uma das consequências mais relevantes desse paradigma constitucional é a ampliação do conceito jurídico de entidade familiar. O monopólio do casamento como única forma legítima de constituição da família é superado, abrindo-se espaço para o reconhecimento de múltiplas conformações familiares, como a união estável, as famílias recompostas e os vínculos fundados na socioafetividade. A proteção jurídica passa a se orientar pela função social e existencial desempenhada pela família, e não pela forma jurídica que assume (Ventura et al., 2024, p. 290-291).

A pluralização das formas familiares decorre diretamente da centralidade constitucional da pessoa humana, afastando qualquer pretensão estatal de impor padrões morais ou estruturais às relações familiares. A função do Direito de Família contemporâneo consiste na proteção de pessoas e vínculos, e não de instituições abstratas dissociadas da realidade social, sob pena de violação aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade (Dias, 2025, p. 57-64).

O pluralismo familiar impõe, ainda, o dever de reconhecimento e proteção de arranjos familiares diversos, sem hierarquização ou discriminação, em consonância com a liberdade existencial e a autonomia privada constitucionalmente asseguradas (Farias; Rosenvald, 2019, p. 45-48).

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva insere-se nesse movimento de pluralização e constitucionalização do Direito de Família, refletindo o compromisso do ordenamento jurídico com a centralidade da pessoa humana nas relações familiares. A superação de uma concepção exclusivamente biológica da filiação permite o reconhecimento jurídico de vínculos familiares efetivamente construídos a partir do cuidado, da convivência e da responsabilidade recíproca, reafirmando o caráter relacional da família contemporânea (Silva; Santos; Almeida, 2024, p. 223-225).

A compreensão da filiação como relação construída no exercício cotidiano das funções parentais reforça a leitura constitucional da parentalidade como vínculo de cuidado e responsabilidade, e não como mero dado biológico ou formal (Madaleno, 2026, p. 222-229).

A centralidade constitucional da família também impõe ao Estado deveres positivos de proteção, exigindo a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar familiar e à prevenção de situações de vulnerabilidade. A família, enquanto base da sociedade, passa a ser compreendida como espaço estratégico de políticas públicas relacionadas à infância, à parentalidade responsável, à igualdade de gênero e à proteção contra formas de violência, evidenciando que a tutela constitucional familiar transcende o plano privado e assume dimensão pública relevante (Sátyro, 2025, p. 3-6).

A efetividade da proteção constitucional da família depende da articulação entre normas jurídicas e políticas públicas, sob pena de a tutela constitucional permanecer apenas no plano formal. A ausência de políticas públicas adequadas compromete a concretização dos direitos fundamentais no âmbito familiar, especialmente em contextos de desigualdade social, o que reforça a necessidade de uma atuação estatal coerente com o pluralismo familiar e com as transformações sociais contemporâneas (Sátyro, 2025, p. 7-9).

A proteção constitucional da família revela-se tendência comum em diversos ordenamentos jurídicos, ainda que assuma contornos específicos conforme o contexto sociocultural. A incorporação do pluralismo familiar e da parentalidade social como objetos de tutela constitucional evidencia convergência entre a proteção da família e a promoção dos direitos humanos, especialmente no que se refere à igualdade e à não discriminação, reafirmando a dignidade da pessoa humana como fundamento

estruturante do Direito de Família contemporâneo (Harding; Pawliczak 2025, p. 12-15).

A leitura sistemática da evolução histórica, constitucional e dogmática do Direito de Família evidencia que a família contemporânea não pode mais ser compreendida a partir de modelos rígidos, estáticos ou idealizados. A centralidade conferida pela Constituição Federal de 1988 desloca o foco da proteção jurídica da instituição abstrata para as pessoas que a compõem, reconhecendo a família como espaço relacional marcado pela diversidade, pela autonomia e pela realização existencial de seus integrantes. Essa mudança paradigmática exige que o direito abandone leituras formalistas e patrimonializadas, passando a considerar a complexidade dos vínculos familiares e a multiplicidade de formas pelas quais a vida em família se organiza na realidade social.

Nesse contexto, a proteção constitucional da família revela-se não apenas como garantia normativa, mas como compromisso permanente do ordenamento jurídico com a dignidade da pessoa humana e com a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares. Ao reconhecer a pluralidade familiar e a centralidade da pessoa, o Direito de Família contemporâneo é desafiado a repensar suas categorias tradicionais e a buscar respostas jurídicas compatíveis com a natureza relacional, dinâmica e continuada dos vínculos familiares. Essa compreensão constitui pressuposto teórico indispensável para a análise das tensões e desafios que emergem no tratamento jurídico das relações familiares na atualidade, tema que será aprofundado nos tópicos seguintes.

2.3 AS FUNÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Na sociedade contemporânea, o Direito de Família exerce funções que refletem a complexidade das relações humanas e a multiplicidade de papéis atribuídos à família no contexto social atual. Mais do que disciplinar juridicamente vínculos privados, esse ramo do direito atua como instrumento de organização social, de proteção de sujeitos vulneráveis e de promoção de valores que orientam a convivência familiar, assumindo funções que dialogam com transformações culturais, econômicas e simbólicas profundas (Cachapuz; Tiroli, 2020, p. 70-72).

Uma das funções centrais do Direito de Família contemporâneo é a função regulatória, responsável por estabelecer parâmetros mínimos de reconhecimento, organização e funcionamento das relações familiares. Em um cenário marcado pela pluralidade de arranjos e pela instabilidade dos vínculos afetivos, o Direito de Família fornece referenciais normativos que permitem a identificação jurídica das relações familiares, garantindo previsibilidade e segurança jurídica sem impor modelos únicos ou excludentes de família (Jayme, 2002, p. 216-218).

Essa função regulatória assume especial relevância diante da crescente diversidade de configurações familiares, exigindo do ordenamento jurídico capacidade de adaptação e sensibilidade às especificidades de cada arranjo. O Direito de Família, nesse sentido, atua como mediador entre a realidade social dinâmica e a necessidade de estabilidade normativa, evitando tanto a rigidez excessiva quanto a ausência de critérios jurídicos capazes de orientar a atuação estatal e a proteção dos direitos envolvidos (Cachapuz; Gomes, 2006, p. 273-274).

Outra função essencial é a função protetiva, que se dirige à tutela dos sujeitos em situação de vulnerabilidade no interior das relações familiares. O Direito de Família reconhece que a família, embora espaço de afeto e solidariedade, pode também reproduzir desigualdades estruturais e assimetrias de poder, especialmente relacionadas a gênero, idade e dependência econômica. Assim, a atuação jurídica volta-se à contenção de abusos e à proteção de direitos fundamentais, sem romantizar a instituição familiar (Silva, 2023, p. 42-45).

A função protetiva não se limita à resposta a situações extremas, mas permeia toda a estrutura normativa do Direito de Família, influenciando a forma como são concebidos direitos, deveres e responsabilidades no âmbito familiar. Trata-se de uma proteção contínua e preventiva, voltada à promoção de condições mínimas de equilíbrio e justiça nas relações familiares, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidade social e econômica (Silva, 2023, p. 47-49).

Nesse contexto, destaca-se a atuação do Direito de Família na contenção de práticas de violência estrutural que se manifestam no interior das relações familiares, em especial aquelas de natureza econômica e patrimonial. A invisibilização dessas formas de violência contribui para a perpetuação de desigualdades historicamente naturalizadas, revelando a necessidade de uma intervenção jurídica capaz de

reconhecer e enfrentar tais dinâmicas de poder, sob pena de comprometimento da autonomia e da dignidade dos sujeitos envolvidos (Bicalho, 2022, p. 56-59).

Essa dimensão protetiva evidencia que o Direito de Família também exerce função de limitação do poder privado, ao impor freios jurídicos às assimetrias que se reproduzem no espaço doméstico. A proteção jurídica deixa de ser meramente reativa para assumir caráter preventivo e estruturante, voltado à promoção de relações familiares mais equilibradas e compatíveis com os direitos fundamentais, especialmente em contextos nos quais a desigualdade econômica e simbólica opera como fator de silenciamento e exclusão (Bicalho, 2022, p. 68-71).

Paralelamente, o Direito de Família desempenha uma função promocional, voltada à indução de comportamentos e práticas familiares compatíveis com os valores sociais contemporâneos. Essa função manifesta-se na valorização jurídica de princípios como solidariedade, corresponsabilidade e cooperação, que orientam a convivência familiar para além da mera observância formal de deveres legais (Lôbo, 2025, p. 33-34).

A função promocional evidencia que o Direito de Família não atua apenas de forma reativa, mas também propositiva, ao incentivar modelos de convivência mais igualitários e inclusivos. Ao reconhecer a autonomia existencial dos indivíduos, o ordenamento jurídico estimula a construção de relações familiares baseadas no diálogo e no respeito mútuo, sem desconsiderar a necessidade de proteção dos sujeitos mais frágeis (Cachapuz; Gomes, 2006, p. 274-276).

Outra dimensão relevante é a função organizadora, que confere estrutura jurídica às relações familiares ao longo de seu ciclo de vida. O Direito de Família estabelece critérios normativos para a constituição, reorganização e reconfiguração dos vínculos familiares, assegurando continuidade e coerência jurídica mesmo em contextos de mudança e transição. Essa função torna-se fundamental diante da fluidez das relações afetivas e da constante redefinição dos projetos de vida na contemporaneidade (Bauman, 2001, p. 187).

A função organizadora também se manifesta na capacidade do Direito de Família de absorver transformações sociais sem perder sua coerência interna. Ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares, o sistema jurídico oferece parâmetros mínimos capazes de conferir segurança jurídica às relações, sem

submetê-las a padrões rígidos ou excludentes incompatíveis com a realidade social contemporânea (Nüske; Grigorieff, 2018, p. 1086-1089).

O Direito de Família exerce, ainda, uma função de estabilização social, ao contribuir para a contenção dos impactos coletivos dos conflitos familiares. Embora o conflito seja inerente às relações humanas, sua gestão inadequada pode gerar efeitos desagregadores que ultrapassam o âmbito privado, afetando a coesão social. Nesse sentido, o Direito de Família atua como mecanismo de ordenação social, buscando limitar a escalada de disputas e preservar, sempre que possível, a continuidade dos vínculos familiares (Cachapuz; Gomes, 2006, p. 280-281).

Essa função estabilizadora evidencia os limites do modelo tradicional de tratamento dos conflitos familiares, centrado exclusivamente na lógica adversarial. A excessiva judicialização das relações familiares tende a intensificar rupturas e aprofundar vulnerabilidades, revelando a necessidade de repensar o papel do Direito de Família na gestão das tensões decorrentes da convivência familiar, ainda que a análise dos instrumentos adequados seja objeto de capítulos específicos (Silva, 2023, p. 59-61).

Além disso, destaca-se a função integradora do Direito de Família, responsável por articular aspectos jurídicos, sociais e econômicos na regulação das relações familiares. A família constitui espaço de decisões que impactam diretamente a dinâmica econômica e social, sendo atravessada por políticas públicas, incentivos institucionais e condições materiais de existência. O Direito de Família, ao considerar essas interações, amplia sua capacidade de oferecer respostas normativas mais justas e efetivas (Sátyro, 2025, p. 4-6).

A função integradora reforça a compreensão de que a família não pode ser analisada de forma isolada, mas como instituição inserida em um contexto social mais amplo, atravessado por desigualdades estruturais. A ausência de políticas públicas adequadas compromete a efetividade das normas familiares, sobretudo em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, o que evidencia a necessidade de uma atuação estatal coerente com os valores constitucionais que informam a tutela da família (Sátyro, 2025, p. 7-9).

No plano axiológico, o Direito de Família contemporâneo desempenha função central ao incorporar e traduzir juridicamente valores democráticos e igualitários. A constitucionalização do direito civil impõe que as relações familiares sejam

interpretadas à luz dos direitos fundamentais, de modo que a proteção jurídica da família se subordine à promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da liberdade existencial dos indivíduos que a integram (Lima; Sousa, 2016, p. 9-12).

Essa orientação reforça o caráter emancipatório do Direito de Família, que deixa de atuar apenas como mecanismo de controle social para assumir função de promoção de autonomia, reconhecimento e inclusão. A regulação jurídica das relações familiares passa, assim, a operar como instrumento de transformação social, capaz de induzir práticas mais igualitárias e compatíveis com os valores constitucionais, sem desconsiderar a necessidade de proteção dos sujeitos em situação de vulnerabilidade (Lima; Sousa, 2016, p. 18-21).

A ampliação das funções do Direito de Família contemporâneo revela, portanto, um campo jurídico marcado por múltiplas dimensões de atuação, que ultrapassam a simples normatização de vínculos privados. A família passa a ser reconhecida como espaço de interseção entre direito, política e sociedade, exigindo respostas jurídicas sensíveis à complexidade das relações humanas e compatíveis com os valores constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito (Ventura et al., 2024, p. 292-295).

A análise das funções do Direito de Família na sociedade contemporânea evidencia que esse ramo jurídico não se limita à organização formal dos vínculos familiares, mas desempenha papel ativo na conformação das relações sociais, na proteção de sujeitos vulneráveis e na promoção de valores fundamentais. Ao assumir funções regulatórias, protetivas, promocionais, organizadoras, integradoras e axiológicas, o Direito de Família revela-se como instrumento essencial de mediação entre a dinâmica social e a necessidade de estabilidade normativa, sem perder de vista a centralidade da pessoa humana.

Essa multiplicidade funcional demonstra que o Direito de Família contemporâneo opera em permanente diálogo com as transformações sociais, culturais e econômicas, exigindo soluções jurídicas compatíveis com a natureza relacional, afetiva e mutável dos vínculos familiares. A compreensão dessas funções fornece base teórica indispensável para a análise da dinâmica dos conflitos familiares, evidenciando que a gestão dessas tensões demanda abordagens jurídicas sensíveis

à complexidade das relações humanas e capazes de superar modelos tradicionais de tratamento das disputas no âmbito familiar.

2.4 A DINÂMICA DOS CONFLITOS FAMILIARES NA ORDEM JURÍDICA ATUAL E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA CONTENCIOSO

A ordem jurídica contemporânea enfrenta profundas transformações no tratamento dos conflitos familiares, especialmente diante das mudanças estruturais que atingiram a organização da família e as formas de convivência afetiva. A pluralização das entidades familiares, o reconhecimento da autonomia pessoal e a centralidade da dignidade da pessoa humana deslocaram o foco do Direito de Família de um modelo rigidamente normativo para uma perspectiva relacional, marcada por vínculos afetivos, subjetividades e assimetrias estruturais. Nesse contexto, os conflitos familiares deixaram de ser episódicos ou meramente jurídicos, passando a revelar dimensões emocionais, econômicas e sociais que desafiam as respostas tradicionais do processo judicial.

A constitucionalização do Direito Civil contribuiu decisivamente para esse deslocamento paradigmático, ao exigir que as relações privadas sejam interpretadas à luz dos direitos fundamentais. A partir da Constituição Federal de 1988, os valores constitucionais passaram a irradiar efeitos sobre as relações familiares, condicionando a autonomia privada à observância da dignidade da pessoa humana e da igualdade material (Lima; Sousa, 2016, p. 2-3). No âmbito do Direito de Família, essa releitura impõe especial atenção às situações de vulnerabilidade que emergem nos conflitos decorrentes da ruptura conjugal.

A dinâmica dos conflitos familiares contemporâneos caracteriza-se, assim, por elevada complexidade. Não se trata apenas da dissolução de um vínculo jurídico formal, mas da reorganização de projetos de vida, da redefinição de papéis parentais e da redistribuição de recursos materiais e simbólicos. As transformações sociais recentes, marcadas pelo individualismo, pela pluralidade de expectativas e pela fragilização dos vínculos afetivos, intensificam a conflituosidade nas rupturas familiares, tornando insuficientes respostas jurídicas padronizadas e excessivamente formalistas (Cachapuz; Gomes, 2006, p. 272-273).

Nesse cenário, o paradigma contencioso tradicional revela-se frequentemente inadequado para o tratamento dos conflitos familiares. O processo judicial, estruturado sobre a lógica adversarial, tende a reduzir disputas complexas a posições antagônicas, reforçando a dicotomia entre vencedor e vencido. Esse modelo, concebido para a imposição de decisões estatais substitutivas da vontade das partes, mostra-se limitado quando aplicado a conflitos que envolvem dimensões subjetivas, afetivas e relacionais, como aqueles próprios do Direito de Família (Santos, 2012, p. 180-182).

A judicialização excessiva dos conflitos familiares pode, inclusive, contribuir para a intensificação das disputas, ao estimular comportamentos estratégicos e a cristalização de ressentimentos entre os envolvidos. Tal dinâmica compromete não apenas a pacificação social, mas também a efetividade das decisões judiciais, especialmente quando há continuidade das relações após a ruptura, como ocorre nos casos que envolvem filhos menores. Nessa perspectiva, o acesso à justiça não pode ser compreendido como mero acesso ao Judiciário, devendo ser entendido como a possibilidade de obtenção de soluções adequadas, efetivas e compatíveis com a complexidade do conflito apresentado (Oliveira; Cunha; Gabbay, 2016, p. 319-321).

A persistência de um modelo de tratamento dos conflitos familiares centrado na decisão judicial evidencia a predominância de uma racionalidade voltada à solução impositiva das controvérsias, em detrimento de abordagens capazes de lidar com a complexidade relacional desses litígios. A excessiva valorização da sentença como resposta prioritária aos conflitos contribui para a redução do protagonismo das partes e para o esvaziamento de sua capacidade de participação ativa na construção das soluções que afetam diretamente suas vidas e vínculos afetivos (Watanabe, 2009, p. 7-10).

Essa racionalidade decisória, ao deslocar o foco do conflito para a definição de vencedores e vencidos, mostra-se particularmente inadequada no âmbito das relações familiares, nas quais a continuidade dos vínculos e a necessidade de cooperação futura permanecem mesmo após a ruptura formal. A resposta jurisdicional tradicional, ao encerrar o processo sem necessariamente pacificar o conflito, tende a produzir soluções juridicamente válidas, porém social e emocionalmente insatisfatórias, reforçando a percepção de injustiça subjetiva e a perpetuação das tensões relacionais (Watanabe, 2009, p. 11-13).

Além disso, a centralidade da sentença como instrumento de resolução de conflitos contribui para a cristalização das posições antagônicas, dificultando a reconstrução do diálogo e a recomposição das relações familiares. A formalização do litígio, aliada à linguagem técnica e à estrutura adversarial do processo, frequentemente intensifica sentimentos de hostilidade e ressentimento, agravando disputas que, por sua natureza, demandariam abordagens mais sensíveis à dimensão humana e comunicacional do conflito (Watanabe, 2009, p. 14-16).

A crítica à cultura da sentença revela que o desafio enfrentado pelo Direito de Família contemporâneo não se limita à sobrecarga do Poder Judiciário, mas diz respeito à inadequação estrutural do modelo contencioso para lidar com conflitos marcados pela afetividade, pela subjetividade e pela interdependência entre os sujeitos envolvidos. A manutenção desse paradigma como resposta exclusiva aos conflitos familiares evidencia uma dissonância entre a complexidade das relações sociais contemporâneas e os instrumentos jurídicos tradicionalmente empregados para sua regulação (Watanabe, 2009, p. 17-19).

A centralidade da decisão judicial como forma exclusiva de tratamento dos conflitos também suscita questionamentos quanto à legitimidade das soluções impostas, especialmente quando envolvem relações continuadas e interesses existenciais. A racionalidade procedimental, quando dissociada de processos comunicativos efetivos, tende a produzir decisões formalmente válidas, mas incapazes de gerar aceitação social e reconhecimento subjetivo por parte dos envolvidos. Em contextos nos quais o diálogo é substituído pela imposição, o direito corre o risco de afastar-se de sua função integradora, comprometendo a efetividade da tutela jurídica nas relações familiares (Habermas, 2003, p. 27-31).

As limitações do paradigma contencioso tornam-se ainda mais evidentes quando se consideram as desigualdades de gênero presentes nos conflitos familiares. A aparente neutralidade do processo judicial tende a ocultar assimetrias materiais e simbólicas existentes entre as partes, especialmente em contextos de ruptura conjugal. Práticas como a ocultação patrimonial, a inadimplência alimentar estratégica e a desvalorização do trabalho doméstico frequentemente permanecem invisibilizadas no processo judicial tradicional, reforçando situações de vulnerabilidade feminina (Bicalho, 2022, p. 53-55).

Diante desse quadro, a superação do paradigma contencioso não implica a exclusão da jurisdição estatal, mas a necessidade de repensar seu papel e seus limites no tratamento dos conflitos familiares. Torna-se indispensável a adoção de mecanismos que valorizem o diálogo, a autonomia das partes e a corresponsabilização na construção das soluções, reconhecendo-se a singularidade das relações familiares e a continuidade dos vínculos afetivos mesmo após a ruptura. Nessa perspectiva, “a mediação possibilita que os próprios envolvidos participem ativamente da construção de soluções para o conflito, respeitando-se suas singularidades e os vínculos afetivos existentes” (Cachapuz; Gomes, 2006, p. 275).

A crise da jurisdição contemporânea evidencia que o aumento da complexidade social e a multiplicação dos conflitos tornaram insuficientes as respostas exclusivamente estatais. A adoção de métodos autocompositivos, compreendidos como política pública de tratamento adequado dos conflitos, surge como alternativa capaz de promover soluções mais democráticas, eficazes e compatíveis com a natureza relacional dos conflitos familiares (Spengler; Spengler Neto, 2012, p. 9-11).

Assim, a dinâmica dos conflitos familiares na ordem jurídica atual impõe a superação do paradigma contencioso como modelo hegemônico de resolução das disputas. A centralidade dos direitos fundamentais, a presença de assimetrias estruturais e a complexidade relacional das relações familiares exigem respostas jurídicas que ultrapassem a lógica adversarial, abrindo espaço para métodos capazes de promover soluções mais humanizadas, adequadas e efetivamente comprometidas com a dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, a dinâmica dos conflitos familiares na ordem jurídica atual impõe a necessidade de repensar os modelos tradicionais de tratamento das disputas, reconhecendo que a simples imposição de decisões judiciais não é capaz de responder adequadamente às especificidades das relações familiares contemporâneas. A superação do paradigma contencioso apresenta-se, assim, como exigência teórica e prática para a construção de um Direito de Família comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais, com a dignidade das pessoas envolvidas e com a gestão adequada de conflitos que, por sua natureza, ultrapassam os limites da lógica adversarial clássica.

3 OS CONFLITOS RELACIONADOS AO DIVÓRCIO

A consolidação do divórcio como direito potestativo no ordenamento jurídico brasileiro representa uma das mais significativas transformações do Direito de Família contemporâneo. A superação do paradigma da indissolubilidade do casamento e a simplificação procedimental promovida pela Emenda Constitucional nº 66/2010 simbolizam não apenas uma alteração normativa, mas uma mudança estrutural na forma como o Estado passou a compreender a conjugalidade, a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares. A dissolução do vínculo conjugal deixou de ser concebida como exceção tolerada para assumir posição central como instrumento legítimo de reorganização da vida pessoal e familiar.

A transição do modelo de família hierarquizado e patrimonializado para uma concepção fundada na afetividade e na realização pessoal modificou profundamente o papel do direito na disciplina das relações conjugais. O casamento deixou de ser compreendido como instituição de preservação obrigatória para ser reconhecido como espaço de livre construção existencial. Nesse contexto, o divórcio passou a ser entendido como expressão da autonomia privada e da liberdade de autodeterminação dos cônjuges, afastando-se de condicionamentos morais ou exigências causais para sua decretação (Lôbo, 2025, p. 105-108).

A constitucionalização do Direito de Família reforçou essa transformação paradigmática ao colocar a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a liberdade como vetores interpretativos centrais. A família deixou de ser protegida como instituição em si mesma para ser tutelada enquanto espaço de desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Assim, a manutenção formal de um vínculo conjugal esvaziado de comunhão de vida deixou de encontrar respaldo constitucional, sendo reconhecida a dissolução como alternativa legítima quando ausente o projeto existencial comum (Bilhalva Teixeira, 2014, p. 102-105).

Entretanto, se a simplificação normativa representou avanço sob a perspectiva da autonomia privada, ela não implicou redução proporcional da complexidade dos conflitos decorrentes da ruptura conjugal. Ao contrário, a eliminação de entraves formais deslocou o centro das tensões para os efeitos da dissolução, especialmente no que se refere à reorganização parental, patrimonial e relacional. O divórcio tornou-

se juridicamente simples, mas os conflitos que dele emergem permanecem densos, prolongados e socialmente situados (Spengler; Spengler Neto, 2012, p. 45-49).

A ruptura conjugal inaugura um processo contínuo de redefinição de papéis, expectativas e responsabilidades. O fim do casamento não extingue vínculos, sobretudo quando há filhos, patrimônio comum e redes familiares interligadas. A conjugalidade pode cessar, mas a parentalidade permanece como vínculo jurídico e afetivo contínuo, exigindo cooperação e corresponsabilidade entre os ex-cônjuges. Essa permanência relacional confere aos conflitos do divórcio natureza estrutural, pois não se tratam de controvérsias episódicas, mas de conflitos que se reorganizam ao longo do tempo (Lôbo, 2025, p. 122-125).

Além disso, os conflitos decorrentes do divórcio estão atravessados por dimensões subjetivas que escapam à racionalidade jurídica tradicional. Questões patrimoniais e parentais frequentemente carregam significados simbólicos relacionados a reconhecimento, justiça, abandono e valorização pessoal. A incapacidade do sistema jurídico de acolher essas dimensões emocionais contribui para a sensação de frustração e perpetuação do conflito, mesmo após a prolação de decisão judicial formalmente adequada (Warat, 2004, p. 71-75).

A lógica adversarial do processo judicial, estruturada na oposição entre partes e na produção de decisões impositivas, mostra-se particularmente limitada diante de conflitos familiares que envolvem vínculos continuados. Em tais situações, a sentença não extingue a relação entre os sujeitos, apenas redefine seus contornos. A permanência do vínculo parental ou patrimonial exige interação futura, tornando insuficiente a solução puramente impositiva (Spengler; Spengler Neto, 2012, p. 63-68).

Outro elemento central da complexidade dos conflitos do divórcio reside na persistência de desigualdades estruturais, especialmente de gênero. Mulheres frequentemente ingressam na dissolução conjugal em posição de maior vulnerabilidade econômica e social, o que influencia diretamente a dinâmica do conflito, a capacidade de negociação e a vivência subjetiva da ruptura. A igualdade formal assegurada pelo ordenamento jurídico não é suficiente para neutralizar assimetrias materiais historicamente construídas (Cunha, 2019, p. 129-133).

Sob a perspectiva da teoria da complexidade, os conflitos familiares podem ser compreendidos como sistemas abertos, nos quais múltiplos fatores interagem de

forma não linear. A tentativa de fragmentar o conflito em dimensões isoladas — jurídica, emocional, econômica — compromete a compreensão de sua dinâmica e limita a construção de respostas efetivamente adequadas (Morin, 2015, p. 34-39).

Nesse cenário, o acesso à justiça no âmbito do divórcio não pode ser reduzido ao mero acesso ao Judiciário. Trata-se de garantir respostas adequadas à natureza do conflito, capazes de lidar com sua dimensão relacional e com a continuidade dos vínculos entre as partes. A efetividade da tutela jurídica passa a ser medida não apenas pela decisão proferida, mas pela capacidade de contribuir para a reorganização das relações familiares de forma menos adversarial e mais sustentável (Watanabe, 2011, p. 384-387).

Dessa forma, embora o divórcio tenha sido juridicamente simplificado, os conflitos que dele emergem permanecem profundamente complexos e socialmente situados. A compreensão dessa complexidade constitui condição indispensável para a construção de respostas jurídicas mais sensíveis, eficazes e compatíveis com a realidade das famílias contemporâneas, preparando o terreno para a análise das repercussões específicas que serão examinadas nos tópicos seguintes deste capítulo.

O divórcio, enquanto fenômeno jurídico e social, envolve uma multiplicidade de conflitos que ultrapassam a simples dissolução do vínculo conjugal. Dentre eles, destacam-se os conflitos emocionais, caracterizados por sentimentos de frustração, raiva e culpa; os conflitos familiares, especialmente aqueles relacionados aos filhos, como guarda, convivência e pensão alimentícia; os conflitos patrimoniais, envolvendo a partilha de bens e responsabilidades financeiras; além dos conflitos comunicacionais entre os genitores e das dificuldades inerentes à coparentalidade. Tais elementos evidenciam que o divórcio constitui um contexto complexo, marcado por tensões interdependentes que impactam não apenas os cônjuges, mas também todo o núcleo familiar.

Contudo, diante da amplitude e da complexidade desses conflitos, torna-se inviável, para os fins da presente dissertação, analisá-los de forma isolada e aprofundada em todas as suas particularidades. Cada uma dessas dimensões demandaria abordagem própria e detalhada, o que extrapolaria os limites deste estudo. Assim, opta-se por uma análise integrada desses conflitos, com foco específico na forma como são tratados no âmbito do Direito de Família, especialmente

a partir da utilização da mediação como instrumento adequado de resolução de controvérsias.

Nesse contexto, a mediação familiar se apresenta como mecanismo capaz de lidar com essa complexidade de maneira mais adequada, ao promover o diálogo, reduzir a escalada dos conflitos e favorecer soluções construídas conjuntamente entre as partes. Dessa forma, o presente estudo direciona sua análise para a efetividade da mediação na promoção do acesso à justiça, especialmente nos casos de divórcio, em que a multiplicidade de conflitos exige abordagens mais humanizadas e interdisciplinares.

3.1 A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A evolução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro expressa um longo e complexo processo de transformação das concepções jurídicas e sociais acerca do casamento e da família. A disciplina normativa da dissolução do vínculo conjugal não pode ser compreendida de forma isolada, pois se encontra diretamente vinculada à forma como o direito passou a conceber a família, a autonomia individual e o papel do Estado na regulação das relações privadas. Ao longo da história, o casamento foi investido de significados que ultrapassavam a dimensão jurídica, assumindo funções morais, religiosas, econômicas e simbólicas que justificavam sua preservação compulsória, ainda que em detrimento da liberdade e do bem-estar dos indivíduos que o compunham.

Durante grande parte da tradição jurídica brasileira, o casamento foi tratado como instituição dotada de caráter absoluto, cuja estabilidade era considerada pressuposto da ordem social. Nesse contexto, a ruptura conjugal não era compreendida como manifestação legítima da autonomia individual, mas como falha moral, desvio social ou ameaça à estrutura familiar. O direito, ao invés de reconhecer a dissolução do vínculo como fenômeno social inevitável, assumia postura repressiva, buscando conter a ruptura por meio de mecanismos normativos que impunham a continuidade formal do casamento, mesmo quando a convivência conjugal se mostrava inviável.

Essa compreensão institucional do casamento esteve profundamente associada à ideia de indissolubilidade do vínculo conjugal, que se consolidou como elemento estruturante do Direito de Família tradicional. O matrimônio era concebido como compromisso permanente, cuja manutenção não dependia da vontade atual dos cônjuges, mas da observância de valores considerados superiores, definidos pelo Estado e pela moral dominante. A família assumia função de reprodução de padrões sociais, econômicos e religiosos, operando como instrumento de controle social e de organização patrimonial. Nessa lógica, a experiência subjetiva dos indivíduos, seus afetos, conflitos e projetos de vida ocupavam posição secundária, sendo juridicamente irrelevantes para a manutenção ou dissolução do vínculo conjugal (Lôbo, 2025, p. 43-46).

A indissolubilidade do casamento não se apresentava apenas como opção normativa pontual, mas como expressão de um modelo jurídico mais amplo, no qual a instituição familiar era colocada acima das pessoas que a integravam. O Direito de Família assumia, assim, feição conservadora, voltada à preservação do casamento enquanto estrutura formal, ainda que esvaziada de conteúdo afetivo ou funcional. Essa lógica contribuía para a manutenção compulsória de uniões marcadas por conflito, desigualdade e sofrimento, sobretudo em contextos nos quais a dissolução do vínculo poderia representar ameaça à ordem social estabelecida ou à organização patrimonial da família (Lôbo, 2025, p. 47-49).

No plano normativo, essa concepção encontrou expressão clara no Código Civil de 1916, que tratava o casamento como instituição essencialmente permanente, admitindo apenas a separação de corpos, sem a dissolução do vínculo matrimonial. O chamado desquite produzia efeitos jurídicos limitados, reconhecendo a inviabilidade da convivência conjugal, mas mantendo intacta a relação jurídica entre os cônjuges:

Os discursos sobre os quais se assentam as ideias de casamento indissolúvel e poder patriarcal condenaram as mulheres a um lugar secundário na relação de matrimônio, e isto aparece nas mágoas e rancores que as elas expressam, e cujos significados aparecem nas experiências de uma educação que fez cristalizar e naturalizar papéis sociais e sexuais para as mulheres: casamento e maternidade. O desquite permitia a separação dos corpos e dos bens, isto é, cessava a sociedade conjugal sem dissolver o vínculo matrimonial, e poderia haver reconciliação a qualquer tempo. Embora a figura jurídica do desquite era legal, não tirava os preconceitos que persistiam sobre a mulher que fosse desquitada (Fáveri, 2013, p. 5).

A impossibilidade de novas núpcias evidenciava a resistência do ordenamento jurídico à ruptura definitiva do casamento e reforçava a ideia de que o vínculo conjugal deveria ser preservado independentemente da vontade ou da experiência concreta dos indivíduos envolvidos (Lôbo, 2025, p. 51-53).

A separação judicial prevista no Código Civil de 1916 configurava solução ambígua e paradoxal. Embora admitisse a cessação da vida em comum, recusava-se a reconhecer a dissolução plena do vínculo matrimonial, mantendo os cônjuges juridicamente ligados mesmo após o rompimento fático da comunhão de vida. Esse modelo produzia efeitos contraditórios, pois perpetuava conflitos latentes, impedia a reorganização legítima dos projetos existenciais individuais e reforçava a intervenção estatal na esfera íntima das relações conjugais, prolongando artificialmente vínculos que já não cumpriam função social ou afetiva (Correia; Scariot; Padilha, 2025, p. 6-7).

A introdução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Emenda Constitucional nº 9/1977 e da Lei nº 6.515/1977, representou a primeira ruptura formal com o paradigma da indissolubilidade do matrimônio. Todavia, o modelo então instituído manteve fortes resquícios da lógica anterior, ao condicionar a dissolução definitiva do casamento à prévia separação judicial por prazos determinados. O divórcio era concebido como etapa excepcional e controlada, dependente do cumprimento de requisitos formais e temporais que evidenciavam a permanência da tutela estatal sobre a vida conjugal e a resistência do ordenamento à plena autonomia dos cônjuges (Barbosa; Piva, 2022, p. 349-351).

A legislação do divórcio de 1977 possui, assim, caráter claramente transicional. Fruto de compromissos políticos, morais e religiosos, buscou conciliar a resistência cultural à dissolução do casamento com as pressões sociais por sua admissão. O divórcio por conversão, precedido da separação judicial, reforçava a ideia de que a ruptura definitiva do vínculo deveria ocorrer de forma gradual, condicionada e legitimada pelo Estado, preservando, ainda que simbolicamente, a herança da indissolubilidade matrimonial (Barbosa; Piva, 2022, p. 352-354).

Mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reduziu os prazos exigidos para a conversão da separação em divórcio e passou a admitir o divórcio direto após determinado período de separação de fato, o ordenamento jurídico brasileiro manteve condicionantes temporais e procedimentais relevantes. A permanência desses requisitos evidencia que o paradigma da indissolubilidade não

foi imediatamente superado, subsistindo formas indiretas de controle estatal sobre a decisão de dissolver o vínculo conjugal e de limitação à autonomia privada (Correia; Scariot; Padilha, 2025, p. 8-10).

Nesse contexto, o divórcio continuava a ser juridicamente admitido, mas não plenamente reconhecido como direito subjetivo autônomo. A exigência de prazos mínimos e a manutenção da separação judicial como etapa intermediária indicavam a persistência de uma concepção institucional do casamento, na qual a dissolução ainda era tratada como fenômeno excepcional e juridicamente indesejável, dependente da chancela estatal e da observância de filtros normativos (Barbosa; Piva, 2022, p. 355-356).

A inflexão paradigmática mais significativa ocorre com a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que suprimiu qualquer referência à separação judicial e aos prazos mínimos para a decretação do divórcio. A partir dessa alteração constitucional, o divórcio passa a ser reconhecido como direito potestativo, cuja decretação independe da demonstração de culpa, do cumprimento de lapsos temporais ou da concordância do outro cônjuge. Consolida-se, assim, a centralidade da autonomia privada e da liberdade existencial no Direito de Família contemporâneo (Bilhalva Teixeira, 2014, p. 102-105).

A nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal produziu impactos profundos na estrutura do Direito de Família, ao afastar definitivamente qualquer fundamento normativo para a manutenção forçada do casamento. O divórcio passa a operar como expressão direta da vontade individual, rompendo com a lógica moralizante e intervencionista que historicamente marcou o tratamento jurídico da dissolução matrimonial e reposicionando o Estado como garantidor, e não controlador, da autonomia dos indivíduos (Bilhalva Teixeira, 2014, p. 110-113).

Em perspectiva internacional, movimento semelhante ocorreu nos Estados Unidos com a difusão do chamado *no-fault divorce*, iniciado pela Califórnia em 1969 e posteriormente expandido para os demais estados. O modelo rompeu com a exigência de imputação de culpa pela ruptura conjugal, reconhecendo que a dissolução do casamento decorre, muitas vezes, da inviabilidade relacional e da autonomia dos cônjuges, e não de ilícito moral a ser judicialmente apurado (Weitzman, 1985, p. 1039).

A experiência espanhola igualmente revela tendência de desformalização da ruptura conjugal. A reforma promovida pela Lei 15/2005 suprimiu a necessidade de separação prévia e reduziu significativamente os condicionamentos para o divórcio, fortalecendo a autonomia privada e a liberdade existencial dos cônjuges na decisão de encerrar o vínculo matrimonial (Espanha, 2005).

A evolução normativa do divórcio no Brasil revela, portanto, a transição de um modelo institucionalizado e patrimonialista para uma concepção personalista e funcional das relações familiares, na qual o vínculo conjugal deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser instrumental à realização pessoal de seus integrantes. Esse movimento insere-se no processo de releitura constitucional do Direito de Família, no qual a dignidade da pessoa humana, a liberdade existencial e a autonomia privada assumem centralidade na disciplina das relações conjugais (Lôbo, 2025, p. 58-60).

A interpretação constitucional dessa mudança foi definitivamente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *leading case* RE 1.167.478/RJ (Tema 1053 da Repercussão Geral), no qual se firmou a tese de que, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, a separação judicial não constitui mais requisito para o divórcio, tampouco subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico, preservando-se apenas os efeitos das separações anteriormente formalizadas (Brasil, 2023).

Em igual direção, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o divórcio possui natureza de direito potestativo, dependendo unicamente da manifestação válida de vontade do cônjuge interessado, razão pela qual o falecimento superveniente da parte autora não impede, em determinadas hipóteses, o reconhecimento póstumo da dissolução do vínculo conjugal (Brasil, 2025).

Apesar da consolidação normativa do divórcio como direito potestativo, a dissolução do casamento permanece como evento juridicamente simples, porém socialmente complexo. A ruptura conjugal frequentemente desencadeia disputas patrimoniais, parentais e emocionais que exigem reorganização contínua das relações entre os ex-cônjuges. Assim, a trajetória histórica do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro demonstra que as transformações legislativas ampliam a liberdade individual, mas não eliminam os conflitos decorrentes da dissolução conjugal, preparando o terreno para a análise das modalidades contemporâneas de divórcio e

de suas repercussões jurídicas, pessoais e patrimoniais, que serão examinadas nos itens seguintes deste capítulo.

3.2 MODALIDADES DE DIVÓRCIO E SEUS REQUISITOS LEGAIS

A disciplina jurídica das modalidades de divórcio no ordenamento brasileiro contemporâneo reflete transformações profundas na forma como o Direito de Família passou a compreender o casamento, a conjugalidade e o papel do Estado na regulação das relações privadas. A pluralidade de vias procedimentais atualmente admitidas não representa fragmentação normativa, mas a consolidação de um modelo jurídico que reconhece a complexidade dos conflitos familiares e busca oferecer respostas adequadas às distintas realidades sociais. O divórcio deixa de ser concebido como exceção tolerada e passa a ocupar posição central como instrumento jurídico de reorganização legítima da vida pessoal, familiar e patrimonial dos cônjuges.

No direito brasileiro atual, o divórcio configura-se como o meio voluntário de dissolução do casamento, distinguindo-se das hipóteses de extinção do vínculo matrimonial decorrentes de eventos não voluntários, como a morte de um ou de ambos os cônjuges. A dissolução voluntária do casamento passa a ser compreendida como manifestação direta da autonomia privada e da liberdade existencial, desvinculada de causas subjetivas, juízos morais ou condicionamentos temporais impostos pelo Estado. Ao lado do divórcio, a separação de fato assume relevância jurídica própria, na medida em que projeta efeitos concretos sobre a vida familiar, permitindo a constituição de nova entidade familiar e a cessação de determinados deveres conjugais, ainda que não dissolva formalmente o vínculo matrimonial (Lôbo, 2025, p. 105-106).

A centralidade assumida pelo divórcio no direito brasileiro contemporâneo evidencia uma mudança qualitativa na compreensão da conjugalidade jurídica. O casamento deixa de ser tratado como estrutura normativa imutável e passa a ser compreendido como relação jurídica funcional, cuja legitimidade está condicionada à manutenção da comunhão de vida, da cooperação e do projeto existencial comum. Quando esses elementos se esvaziam, a preservação formal do vínculo perde sentido jurídico, convertendo-se em fonte potencial de conflitos e de violação à autonomia

pessoal dos cônjuges. Nesse contexto, o direito passa a reconhecer que a dissolução do casamento não representa fracasso institucional, mas mecanismo legítimo de reorganização da vida familiar. A função do sistema jurídico desloca-se da imposição da continuidade conjugal para a administração dos efeitos decorrentes da ruptura, especialmente aqueles que envolvem filhos, patrimônio e deveres residuais de solidariedade (Correia; Scariot; Padilha, 2025, p. 6-7).

A consolidação do divórcio como direito potestativo representa o ponto culminante do processo histórico de superação da indissolubilidade do matrimônio. A ruptura conjugal deixa de ser tratada como exceção tolerada pelo ordenamento jurídico e passa a integrar o núcleo das liberdades existenciais asseguradas aos indivíduos. Esse deslocamento repercute diretamente na conformação das modalidades de divórcio admitidas e nos requisitos legais exigidos para sua decretação, deslocando o foco da preservação abstrata do vínculo matrimonial para a gestão jurídica de seus efeitos concretos.

Com a Emenda Constitucional nº 66/2010, o ordenamento jurídico brasileiro abandona definitivamente o modelo dual que condicionava o divórcio à prévia separação judicial ou à observância de prazos mínimos. A partir dessa alteração constitucional, o divórcio passa a ser sempre direto, independentemente da existência de consenso entre os cônjuges ou do tempo de separação fática. Essa mudança normativa representa verdadeira inflexão paradigmática, ao afirmar a autonomia privada como valor estruturante do Direito de Família contemporâneo e ao reduzir significativamente a intervenção estatal na esfera íntima das relações conjugais (Bilhalva Teixeira, 2014, p. 102-105).

A eliminação de condicionantes temporais e procedimentais para o divórcio não constitui mera simplificação normativa, mas reflete uma mudança profunda na lógica de intervenção estatal sobre a vida privada. Ao suprimir a exigência de separação judicial e de prazos mínimos, o texto constitucional passa a reconhecer que a decisão de dissolver o casamento integra o âmbito das escolhas existenciais dos indivíduos, não cabendo ao Estado avaliar sua legitimidade ou oportunidade. Essa alteração contribui para a redução do desgaste emocional e financeiro dos cônjuges, ao evitar a submissão a múltiplos processos judiciais sucessivos, além de impedir que o processo de dissolução conjugal seja instrumentalizado como forma de retaliação ou de prolongamento artificial do vínculo (Bilhalva Teixeira, 2014, p. 110-113).

No direito brasileiro contemporâneo, o divórcio pode se realizar pelas modalidades consensual, litigiosa e extrajudicial, sendo todas diretas e independentes de prazos ou causas. Além disso, admite-se, no âmbito do divórcio judicial litigioso, a decretação liminar do divórcio como técnica processual, fundada em seu caráter potestativo.

A distinção entre essas modalidades não se funda na possibilidade ou não de dissolução do vínculo matrimonial, mas na via procedimental eleita e nos requisitos formais exigidos para sua formalização. Em todas elas, é irrelevante a indicação de causa ou motivação para a ruptura do casamento, bastando a manifestação inequívoca da vontade de não mais permanecer casado (Lôbo, 2025, p. 105-106).

O divórcio judicial consensual constitui modalidade pela qual os cônjuges, de comum acordo, optam pela via judicial para formalizar a dissolução do casamento. Essa modalidade é exigida quando houver filhos menores ou incapazes, em razão da necessidade de tutela jurisdicional de seus interesses, especialmente no que se refere à guarda, à convivência familiar e aos alimentos. O consenso deve abranger as questões essenciais decorrentes do divórcio, cabendo ao magistrado verificar a regularidade formal do acordo e a proteção dos direitos dos filhos, sem qualquer ingerência sobre a decisão existencial de dissolver o vínculo conjugal (Lôbo, 2025, p. 106).

No divórcio judicial consensual, a atuação judicial assume caráter eminentemente homologatório, evidenciando a opção do ordenamento jurídico por respeitar a autonomia dos cônjuges e evitar a exposição desnecessária da intimidade familiar ao espaço público dos tribunais. A ausência de exigência de causas ou justificativas para a ruptura reforça a compreensão de que o direito brasileiro não tutela a preservação formal do casamento, mas a liberdade de reorganização da vida familiar de acordo com os projetos existenciais dos indivíduos.

O divórcio judicial litigioso ocorre quando inexistente consenso entre os cônjuges quanto às consequências jurídicas da dissolução do casamento. Ainda assim, a ausência de acordo não impede a decretação imediata do divórcio, uma vez que o direito à dissolução do vínculo é autônomo e independe da resolução prévia das controvérsias patrimoniais, parentais ou alimentares. Essa autonomia afasta a utilização do vínculo matrimonial como instrumento de coerção processual, impedindo

que a resistência de um dos cônjuges seja utilizada para prolongar artificialmente a conjugalidade (Correia; Scariot; Padilha, 2025, p. 8-10).

No âmbito do divórcio litigioso, o processo judicial pode prosseguir para a resolução das questões controvertidas, seja no mesmo feito, seja por meio de ações próprias, conforme a complexidade das demandas envolvidas. A tentativa de conciliação pode ser promovida pelo magistrado, sem que isso represente condicionamento ao exercício do direito potestativo ao divórcio. Essa lógica dialoga com a compreensão de que a jurisdição deve atuar prioritariamente na gestão dos efeitos do conflito, e não na imposição da manutenção do vínculo conjugal, contribuindo para a redução da litigiosidade e para a construção de soluções mais adequadas às especificidades das relações familiares (Madaleno, 2026, p. 237).

Cumprе esclarecer que o chamado divórcio unilateral ou liminar não constitui modalidade autônoma de divórcio no direito brasileiro, mas técnica processual aplicável no âmbito do divórcio judicial litigioso. Trata-se de possibilidade reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência para viabilizar a decretação imediata do divórcio quando presentes os pressupostos do direito potestativo à dissolução do vínculo conjugal, independentemente da resolução prévia das questões acessórias (Lôbo, 2025, p. 106). Nesses casos, a decisão judicial limita-se a reconhecer o fim da conjugalidade, permanecendo a discussão acerca de guarda, alimentos e partilha para momento posterior, em ações próprias ou no prosseguimento do feito, sem que isso represente afronta ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que tais matérias não integram o núcleo essencial do direito ao divórcio (Correia; Scariot; Padilha, 2025, p. 8-10).

O divórcio extrajudicial consensual insere-se no movimento mais amplo de desjudicialização das relações familiares, permitindo que a dissolução do casamento seja realizada por meio de escritura pública lavrada por tabelião. Essa modalidade exige consenso entre os cônjuges e a inexistência de filhos menores ou incapazes, salvo quando todas as questões relativas a estes já tenham sido previamente resolvidas em juízo. A exigência de assistência por advogado ou defensor público atua como garantia da proteção dos interesses das partes e da validade do ato jurídico, reforçando a segurança jurídica da via administrativa (Barbosa; Piva, 2022, p. 360-362).

A escritura pública de divórcio extrajudicial possui eficácia imediata e independe de homologação judicial, constituindo título hábil para a averbação da dissolução do casamento no registro civil e, quando necessário, no registro imobiliário. Devem constar do instrumento público as disposições relativas aos alimentos, ao uso do sobrenome e à partilha dos bens comuns, sendo facultada a postergação desta última, conforme expressa previsão legal. A disciplina da partilha, quando realizada, deve observar o regime de bens adotado pelo casal e as regras materiais aplicáveis, evitando-se que disputas patrimoniais impeçam a reorganização da vida pessoal dos ex-cônjuges (Calmon, 2024, p. 190-215).

A via extrajudicial representa avanço significativo na democratização do acesso à justiça, ao permitir que casais em situação de consenso solucionem a dissolução do casamento de forma célere, menos onerosa e menos adversarial. A desjudicialização do divórcio contribui para a racionalização da atuação do Poder Judiciário, reservando a jurisdição contenciosa para os casos que efetivamente demandam intervenção estatal mais intensa. Além disso, favorece a preservação da autonomia decisória dos cônjuges, reduzindo a exposição da intimidade familiar e os custos emocionais associados ao processo judicial, sem prejuízo das garantias jurídicas essenciais (Souto et al., 2021, p. 165).

A ampliação das modalidades de divórcio e a flexibilização de seus requisitos legais refletem a opção do ordenamento jurídico brasileiro por um modelo que privilegia a autonomia privada, a funcionalidade das relações familiares e a redução do potencial conflitivo da dissolução conjugal. Ao deslocar o foco da apuração das causas da ruptura para a administração jurídica de seus efeitos, o direito reconhece a complexidade dos conflitos familiares e cria condições normativas para que eles sejam enfrentados de forma mais adequada e menos adversarial.

Desse modo, as modalidades contemporâneas de divórcio não se estruturam como mecanismos de responsabilização moral dos cônjuges, mas como instrumentos jurídicos destinados a viabilizar a reorganização pessoal, familiar e patrimonial decorrente da dissolução do casamento. A disciplina legal do divórcio, ao reduzir a intervenção estatal na decisão de dissolver o vínculo e concentrá-la na proteção de interesses sensíveis, prepara o terreno para a análise das repercussões pessoais e patrimoniais do divórcio, especialmente em contextos marcados por assimetrias e vulnerabilidades, que serão examinadas nos itens subsequentes deste capítulo.

3.3. REPERCUSSÕES PESSOAIS DO DIVÓRCIO E DESIGUALDADES DE GÊNERO NA RUPTURA CONJUGAL

A dissolução do casamento, embora juridicamente simplificada no ordenamento brasileiro contemporâneo, constitui evento de elevada complexidade no plano pessoal, social e simbólico. O divórcio representa ruptura que ultrapassa a dimensão formal do vínculo conjugal, incidindo diretamente sobre a identidade, os projetos de vida e as formas de inserção social dos indivíduos envolvidos. Ainda que o direito tenha avançado no reconhecimento do divórcio como direito potestativo, os efeitos subjetivos da ruptura permanecem profundamente marcados por assimetrias estruturais, especialmente quando analisados sob a perspectiva de gênero.

A experiência do divórcio não se distribui de maneira uniforme entre o gênero feminino e masculino. A ruptura conjugal ocorre em um contexto social no qual expectativas de gênero, papéis familiares e desigualdades historicamente construídas continuam a produzir impactos distintos sobre cada cônjuge. Para as mulheres, o divórcio frequentemente se apresenta como evento que acumula perdas simbólicas, emocionais e materiais, exigindo processos mais intensos de reorganização identitária e social. Assim, a análise das repercussões pessoais do divórcio demanda abordagem que considere não apenas o ato jurídico da dissolução, mas também as condições concretas em que essa ruptura se realiza.

Para compreender por que tais repercussões incidem de forma desigual sobre homens e mulheres, é necessário situar a ruptura conjugal em um contexto histórico mais amplo, marcado pela construção social das hierarquias de gênero. As assimetrias que emergem ou se intensificam no momento do divórcio não são circunstanciais, mas decorrem de estruturas históricas que moldaram as relações familiares, a divisão de gênero do trabalho e a própria compreensão social dos papéis masculinos e femininos.

Para a adequada compreensão das desigualdades que atravessam a ruptura conjugal, impõe-se distinguir conceitualmente sexo e gênero. Enquanto o sexo corresponde à dimensão anatomofisiológica do ser humano, vinculada a características biológicas como cromossomos, conformação genital e composição hormonal, o gênero constitui categoria de natureza social e cultural, relacionada às

expectativas, papéis e comportamentos atribuídos a indivíduos em razão de sua identificação sexual (Scott, 2017, p. 21-24).

A distinção entre essas categorias revela que o que se compreende socialmente como “ser homem” ou “ser mulher” não decorre exclusivamente de fatores biológicos, mas de construções simbólicas e normativas historicamente produzidas. O gênero, portanto, ultrapassa a dimensão corporal, projetando-se na forma como os sujeitos se percebem, se expressam e são reconhecidos socialmente (Scott, 2017, p. 22).

Sob essa perspectiva, o gênero pode ser entendido como elemento constitutivo das relações sociais fundadas nas diferenças percebidas entre os sexos, operando também como matriz de organização das relações de poder. Ao definir expectativas de conduta, responsabilidades e lugares sociais, o gênero estrutura papéis atribuídos aos sujeitos ao longo de suas trajetórias de vida, consolidando padrões culturais que frequentemente reproduzem desigualdades e relações de subordinação (Scott, 2017, p. 24).

Nesse sentido, sob a análise histórica o patriarcado não constitui dado natural ou resultado inevitável de diferenças biológicas, mas uma construção social progressiva, institucionalizada ao longo da história por meio do controle da sexualidade, da reprodução e do trabalho das mulheres. É evidente que a subordinação feminina foi incorporada às estruturas jurídicas, religiosas e econômicas, tornando-se fundamento invisível das relações sociais contemporâneas (Lerner, 2019, p. 33-36). A naturalização dessa dominação converte desigualdades historicamente produzidas em supostas características inerentes às mulheres, influenciando a forma como suas experiências são socialmente interpretadas, inclusive no contexto da ruptura conjugal (Lerner, 2019, p. 35-37).

A partir dessa perspectiva, o divórcio não pode ser compreendido apenas como evento jurídico pontual, mas como momento de revelação das desigualdades estruturais que atravessam a conjugalidade. A dissolução do vínculo frequentemente expõe assimetrias previamente naturalizadas durante a vida em comum, como a concentração do trabalho reprodutivo nas mulheres, a dependência econômica e a responsabilização quase exclusiva pelo cuidado com os filhos, fatores que ampliam sua vulnerabilidade no período pós-ruptura (Lerner, 2019, p. 38-41).

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observa-se que as mulheres são responsáveis pela maior parte dos pedidos de divórcio. Tal fenômeno decorre de múltiplos fatores, entre os quais se destaca a ampliação da autonomia financeira feminina, especialmente nas últimas décadas, em razão de sua maior inserção no mercado de trabalho, o que lhes permite garantir a própria subsistência. Apesar dos avanços na busca por equidade de gênero, essa igualdade nem sempre se reflete nas relações conjugais, nas quais, com frequência, o homem ainda detém maior poder decisório e controle financeiro. Esse desequilíbrio pode impulsionar as mulheres a se afastarem de vínculos conjugais insatisfatórios ou marcados por abusividade. Soma-se a isso a ausência de suporte adequado por parte do cônjuge, sobretudo diante da sobrecarga decorrente da dupla jornada de trabalho, na qual as mulheres continuam assumindo majoritariamente atividades domésticas não remuneradas, como o cuidado com o lar e com os filhos (Cambi, 2024, p. 224).

Ademais, diferentemente de períodos históricos em que o homem exercia o papel exclusivo de provedor econômico, as mulheres mostram-se atualmente mais inclinadas a requerer a dissolução do vínculo conjugal diante de situações como a infidelidade do parceiro ou a percepção de falta de afeto, reconhecimento e valorização. Por fim, a insatisfação emocional— relacionada à deficiência na comunicação, à ausência de intimidade ou à incompatibilidade entre os cônjuges — contribui para que as mulheres figurem como as principais requerentes do término dos casamentos e das uniões estáveis (Cambi, 2024, p. 224-225).

No plano subjetivo, o divórcio implica desestruturação significativa da identidade construída no âmbito da conjugalidade. A condição de esposa, especialmente em contextos sociais ainda marcados por padrões tradicionais de gênero, tende a ocupar posição central na construção da identidade feminina. A ruptura conjugal, nesse cenário, não representa apenas o fim de uma relação afetiva, mas também a necessidade de reconstrução de papéis sociais, expectativas e projetos de vida. Esse processo, muitas vezes, é atravessado por sentimentos de fracasso, culpa e inadequação, que não decorrem da dissolução jurídica em si, mas da persistência de padrões simbólicos que atribuem maior peso moral à ruptura quando protagonizada por mulheres (Santos, 2025, p. 41-58).

A estigmatização da mulher divorciada constitui uma das manifestações mais evidentes das desigualdades de gênero na ruptura conjugal. Mesmo diante da plena

licitude jurídica do divórcio, a condição civil de “divorciada” ainda é socialmente associada à instabilidade emocional, à falha moral ou à incapacidade de manutenção da vida familiar. Tal estigmatização afeta diretamente os direitos da personalidade, especialmente a honra subjetiva, a imagem social e a autodeterminação existencial da mulher, produzindo efeitos que extrapolam o âmbito privado e repercutem em suas relações sociais e profissionais (Santos, 2025, p. 59-72).

Para além dessas repercussões simbólicas e emocionais, o divórcio projeta efeitos relevantes no plano das repercussões pessoais jurídicas, entendidas como aquelas que, embora incidam sobre a esfera existencial dos indivíduos, recebem tratamento normativo específico no ordenamento jurídico. Tais repercussões não se confundem com questões patrimoniais, pois incidem diretamente sobre a identidade civil, a autonomia pessoal e as relações continuadas decorrentes da vida familiar, assumindo papel central na reorganização jurídica da vida pós-conjugal (Lôbo, 2025, p. 111-114).

A alteração do estado civil constitui uma das principais repercussões pessoais jurídicas do divórcio, produzindo efeitos que ultrapassam o plano meramente registral. A passagem da condição de casado(a) para divorciado(a) repercute sobre a identidade jurídica e social da pessoa, influenciando sua forma de inserção em relações familiares, sociais e institucionais. Embora juridicamente neutra, essa modificação assume significado distinto para homens e mulheres, em razão de expectativas sociais assimétricas que atribuem maior carga simbólica à ruptura conjugal feminina (Santos, 2025, p. 59-65).

Entre as repercussões pessoais jurídicas mais sensíveis do divórcio destaca-se a questão do nome, reconhecido como direito da personalidade. A decisão de manter ou não o sobrenome do ex-cônjuge, embora juridicamente facultativa, envolve impactos relevantes sobre a identidade civil, a imagem social e a trajetória profissional da pessoa. No caso das mulheres, essa escolha revela assimetrias de gênero historicamente construídas, pois a alteração do nome no casamento e sua eventual supressão no divórcio refletem padrões que associam a identidade feminina à conjugalidade, convertendo uma faculdade jurídica em fonte potencial de vulnerabilidade simbólica (Santos, 2025, p. 66-72).

A persistência de desigualdades de gênero na vivência do divórcio feminino encontra fundamento em estruturas históricas de subordinação que antecedem o

próprio Direito de Família contemporâneo. A condição da mulher como sujeito cuja autonomia foi tradicionalmente restringida contribui para a naturalização de expectativas sociais que penalizam de forma mais severa a ruptura conjugal protagonizada por mulheres. Nesse sentido, a crítica clássica à sujeição feminina evidencia que a desigualdade entre os sexos não decorre de inferioridade natural, mas de construções sociais e jurídicas que moldam comportamentos, identidades e oportunidades, reproduzindo padrões de dominação que se projetam sobre experiências como o divórcio, conforme a percepção de John Stuart Mill:

O princípio que regula as relações sociais entre os dois sexos – a subordinação legal de um sexo ao outro – é errado em si mesmo, e que é hoje um dos principais obstáculos ao progresso humano, e que deveria ser substituído por um princípio de perfeita igualdade que não reconhecesse poder ou privilégio de um lado nem inferioridade do outro (Mill, 2007, p. 181).

Além do impacto simbólico, o divórcio acarreta profundas repercussões emocionais, frequentemente agravadas pela sobrecarga de responsabilidades que recai sobre as mulheres no pós-ruptura. A reorganização da vida cotidiana, a administração do cuidado com os filhos e a manutenção da convivência parental tendem a ser atribuídas majoritariamente às mulheres, mesmo após a dissolução da conjugalidade. Essa sobrecarga emocional e prática intensifica o sofrimento decorrente da ruptura e evidencia que a igualdade formal entre os cônjuges não se traduz automaticamente em igualdade material na vivência do divórcio (Cunha, 2019, p. 129-133).

No contexto do divórcio litigioso, essas desigualdades tendem a se intensificar. A judicialização do conflito conjugal frequentemente expõe as mulheres a processos prolongados, emocionalmente desgastantes e simbolicamente violentos, nos quais disputas patrimoniais e parentais se entrelaçam a narrativas de culpa, responsabilização e deslegitimação. A lógica adversarial do processo judicial, estruturada em torno da oposição entre vencedores e vencidos, mostra-se pouco compatível com conflitos que envolvem vínculos afetivos, histórias compartilhadas e responsabilidades parentais permanentes (Cunha, 2019, p. 134-138).

A desigualdade de gênero manifesta-se também na forma como homens e mulheres acessam e mobilizam recursos jurídicos no momento da ruptura conjugal. Diferenças econômicas, informacionais e emocionais influenciam diretamente a

capacidade de negociação e de defesa de interesses no processo de divórcio. Em muitos casos, mulheres ingressam na dissolução do casamento em posição de desvantagem estrutural, seja pela dependência econômica, seja pela interrupção ou precarização de trajetórias profissionais em razão do exercício do trabalho doméstico e do cuidado com a família, fatores que comprometem sua autonomia decisória (Cunha, 2019, p. 138-142).

O divórcio também produz repercussões pessoais jurídicas relacionadas à parentalidade, uma vez que a dissolução da conjugalidade não extingue os vínculos parentais. A necessidade de reorganização do exercício do poder familiar, da convivência e das responsabilidades parentais impõe às partes a manutenção de relações continuadas, frequentemente marcadas por conflitos residuais. Essas repercussões assumem especial relevância para as mulheres, que, em contextos de desigualdade de gênero, tendem a concentrar maiores encargos de cuidado e gestão cotidiana da vida familiar após a ruptura conjugal (Silva; Chapadeiro; Silva, 2020, p. 87-100).

O impacto do divórcio sobre a identidade feminina não se limita à esfera privada, alcançando também o espaço institucional e jurídico. A forma como o sistema de justiça lida com os conflitos familiares pode reforçar ou mitigar vulnerabilidades. Quando o processo de dissolução conjugal desconsidera as assimetrias existentes entre os cônjuges, tende a reproduzir desigualdades sob a aparência de neutralidade formal. A aplicação abstrata de regras jurídicas, dissociada das condições concretas das partes, pode resultar em soluções formalmente válidas, mas materialmente injustas, especialmente para as mulheres (Santos, 2025, p. 73-89).

Nesse cenário, o divórcio revela-se juridicamente simples, mas existencialmente complexo. A facilidade normativa para a dissolução do vínculo não elimina os impactos emocionais e sociais da ruptura, tampouco neutraliza as desigualdades de gênero que atravessam a experiência do divórcio. Ao contrário, a simplificação procedimental pode ocultar conflitos profundos, deslocando para o plano privado a responsabilidade pela gestão de sofrimentos e vulnerabilidades que possuem raízes estruturais e sociais mais amplas (Lôbo, 2025, p. 112-114).

A análise das repercussões pessoais do divórcio sob a perspectiva de gênero revela, portanto, que a igualdade formal assegurada pelo ordenamento jurídico não é suficiente para garantir igualdade material na experiência da ruptura conjugal. As

desigualdades estruturais que atravessam as relações familiares projetam-se no momento da dissolução do casamento, exigindo respostas jurídicas sensíveis às especificidades dessas vivências. Ignorar tais assimetrias significa naturalizar desigualdades e comprometer a efetividade do acesso à justiça no âmbito dos conflitos familiares.

As repercussões pessoais jurídicas do divórcio alcançam, ainda, a esfera da autonomia existencial, na medida em que a ruptura conjugal redefine a capacidade de autodeterminação dos ex-cônjuges. A reorganização de projetos de vida, a redefinição de escolhas pessoais e a proteção contra interferências abusivas do ex-cônjuge constituem dimensões jurídicas centrais do pós-divórcio. Todavia, a tutela tradicional, estruturada sob lógica adversarial, mostra-se frequentemente insuficiente para lidar com essas questões, ao tratar conflitos existenciais complexos a partir de categorias formais e decisões impositivas, desconsiderando as assimetrias estruturais de gênero que atravessam a experiência da ruptura.

A compreensão do divórcio como fenômeno relacional, e não apenas como ato jurídico isolado, permite reconhecer que suas repercussões pessoais demandam tratamento que vá além da simples decretação do fim do vínculo. A reorganização da vida pós-conjugal envolve dimensões emocionais, simbólicas e sociais que não se resolvem exclusivamente por meio da sentença ou da escritura pública. Para as mulheres, essas dimensões assumem contornos específicos, profundamente influenciados por padrões de gênero ainda vigentes na sociedade.

Assim, a análise das repercussões pessoais do divórcio e das desigualdades de gênero na ruptura conjugal evidencia a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de lidar com a complexidade desses conflitos de maneira mais adequada. O reconhecimento dessas repercussões constitui passo essencial para a avaliação crítica dos instrumentos tradicionais de resolução de conflitos e para a reflexão sobre a mediação como meio potencialmente mais sensível às vulnerabilidades presentes nos conflitos familiares, tema que será aprofundado nos itens subsequentes.

3.4 REPERCUSSÕES PATRIMONIAIS DO DIVÓRCIO E A VULNERABILIDADE FEMININA NA NEGOCIAÇÃO

A dissolução do casamento produz efeitos que extrapolam a reorganização afetiva e relacional dos cônjuges, alcançando de forma profunda e duradoura a esfera patrimonial. Embora o divórcio seja juridicamente concebido como mecanismo de encerramento do vínculo conjugal, seus impactos econômicos se projetam sobre a autonomia, a subsistência e as condições materiais de reorganização da vida pós-conjugal. Nesse sentido, as repercussões patrimoniais do divórcio não podem ser compreendidas como simples consequência técnica da dissolução do casamento, mas como fenômeno socialmente situado, atravessado por desigualdades estruturais que se manifestam de maneira particularmente intensa quando analisadas sob a perspectiva de gênero.

No plano normativo, o ordenamento jurídico brasileiro disciplina a partilha de bens a partir do regime patrimonial adotado pelo casal, estabelecendo critérios formais que, em tese, asseguram igualdade entre os cônjuges. Todavia, a aplicação abstrata dessas regras ignora, com frequência, as condições concretas em que se construiu o patrimônio comum e, sobretudo, o contexto no qual se desenvolve a negociação patrimonial no momento do divórcio. A igualdade jurídica formal, embora indispensável, revela-se insuficiente para garantir justiça material quando as partes ingressam na dissolução conjugal em posições estruturalmente assimétricas.

A vulnerabilidade patrimonial feminina no divórcio está diretamente relacionada à histórica divisão sexual do trabalho, que atribuiu às mulheres a responsabilidade predominante pelo trabalho doméstico e pelo cuidado com os filhos, frequentemente em detrimento da inserção contínua e qualificada no mercado de trabalho. Essa dinâmica compromete a autonomia econômica feminina, limita a capacidade de acumulação patrimonial própria e produz dependência financeira ao longo da conjugalidade. No momento da ruptura, tais desigualdades tornam-se visíveis e impactam diretamente a posição de negociação das mulheres na definição da partilha de bens e das obrigações financeiras subsequentes (Lima, Oliveira, 2018, p. 15).

A doutrina estrangeira reconheceu de forma precoce esse fenômeno. Estudo clássico acerca do divórcio nos Estados Unidos evidenciou que a dissolução conjugal tende a acarretar maior deterioração econômica para as mulheres em comparação

aos homens, em virtude da desigual distribuição do trabalho doméstico e da concentração das responsabilidades parentais no período posterior à ruptura (Weitzman, 1985 p. 1035-1039).

A reorganização econômica após o divórcio impõe desafios significativos, especialmente às mulheres que assumem, de forma majoritária, a guarda e o cuidado cotidiano dos filhos. Ainda que a partilha dos bens seja formalmente igualitária, a necessidade de manutenção da subsistência familiar, a redução da renda disponível e a ausência de suporte institucional adequado tornam o pós-divórcio período de elevada instabilidade econômica. A dependência financeira construída durante o casamento projeta-se no período posterior à ruptura, ampliando a vulnerabilidade feminina e restringindo suas possibilidades de reconstrução material e profissional (Moreira, 2023, p. 100).

Nesse contexto, a negociação patrimonial no divórcio não se desenvolve em ambiente de racionalidade plena e equilíbrio decisório. Trata-se de processo profundamente influenciado por fatores emocionais, psicológicos e sociais, nos quais o sofrimento decorrente da ruptura, a urgência pela resolução do conflito e o desconhecimento sobre a extensão do patrimônio comum interferem diretamente na capacidade de defesa dos interesses econômicos das partes. Essas condições favorecem a celebração de acordos patrimoniais desvantajosos ou a renúncia a direitos legalmente assegurados, especialmente por parte das mulheres, que frequentemente buscam encerrar rapidamente o conflito como estratégia de autoproteção emocional (Bicalho, 2022, p. 7-11).

A violência patrimonial constitui uma das manifestações mais recorrentes e menos visibilizadas das desigualdades de gênero no contexto do divórcio. Essa forma de violência se expressa por meio de práticas destinadas a restringir, controlar ou suprimir o acesso da mulher aos bens, à renda ou às informações patrimoniais relevantes para a adequada defesa de seus direitos. São exemplos recorrentes a ocultação ou dilapidação do patrimônio comum, a manipulação de informações financeiras, a retenção indevida de recursos e a imposição de condições economicamente abusivas para a formalização do divórcio (Santos, 2023, p. 9-14).

Apesar de sua gravidade, a violência patrimonial permanece frequentemente invisibilizada no âmbito das Varas de Família, sendo tratada como conflito patrimonial ordinário ou como consequência natural da ruptura conjugal. Essa invisibilidade

institucional decorre, em grande medida, da compreensão restrita do conceito de violência, tradicionalmente associado a agressões físicas ou psicológicas mais evidentes. Ao desconsiderar o controle econômico como forma de violência, o sistema de justiça acaba por legitimar práticas abusivas sob o discurso da autonomia privada e da consensualidade formal (Bicalho, 2022, p. 12-18).

A neutralidade aparente da atuação judicial e administrativa no tratamento das questões patrimoniais contribui para a reprodução das desigualdades de gênero. A aplicação abstrata das regras de partilha, dissociada das condições concretas das partes, tende a produzir soluções formalmente válidas, mas materialmente injustas. A ausência de análise contextual da negociação patrimonial favorece a consolidação de acordos que perpetuam a dependência econômica feminina e dificultam a reorganização da vida pós-divórcio (Santos, 2023, p. 15-20).

As negociações patrimoniais realizadas no contexto do divórcio consensual também não estão imunes a essas assimetrias. A aparência de consenso pode ocultar situações de pressão emocional, desconhecimento jurídico ou urgência financeira que comprometem a liberdade decisória das mulheres. A inexistência de litígio formal não significa, necessariamente, igualdade material entre as partes, sendo fundamental reconhecer que acordos consensuais podem ser firmados em contextos de profunda desigualdade estrutural.

No divórcio litigioso, por sua vez, a vulnerabilidade patrimonial feminina pode ser intensificada pela duração do processo, pelos custos financeiros envolvidos e pelo uso estratégico do patrimônio como instrumento de coerção. A morosidade judicial, associada à dependência econômica, tende a pressionar mulheres a aceitar soluções patrimoniais menos favoráveis como forma de encerrar rapidamente o conflito, reduzindo o desgaste emocional e financeiro. Tal dinâmica evidencia a interseção entre vulnerabilidade econômica e sofrimento psíquico no contexto da dissolução conjugal (Bicalho, 2022, p. 18-23).

A análise das repercussões patrimoniais do divórcio sob a perspectiva de gênero revela, portanto, que a igualdade formal prevista na legislação não é suficiente para assegurar justiça material na reorganização econômica pós-conjugal. As desigualdades estruturais que atravessam a vida familiar projetam-se de forma intensa no momento da ruptura, exigindo do sistema jurídico sensibilidade para

identificar situações de vulnerabilidade e violência patrimonial que não se apresentam de maneira explícita.

A superação dessas assimetrias demanda abordagem que vá além da aplicação mecânica das regras patrimoniais, incorporando a análise das condições concretas de negociação e dos impactos econômicos da dissolução conjugal sobre as mulheres. O reconhecimento da vulnerabilidade feminina no campo patrimonial constitui passo essencial para a construção de respostas jurídicas mais adequadas, capazes de promover efetivo acesso à justiça e de evitar a reprodução de desigualdades no momento em que se encerra formalmente o vínculo conjugal, mas se inicia um novo e complexo processo de reorganização da vida econômica e familiar.

3.5 A COMPLEXIDADE DOS CONFLITOS DECORRENTES DO DIVÓRCIO NA CONTEMPORANEIDADE

A dissolução do casamento, no contexto contemporâneo, não pode ser compreendida como um evento jurídico pontual, circunscrito ao momento formal da decretação do divórcio. Trata-se de fenômeno complexo e prolongado, que inaugura um processo contínuo de reorganização das relações pessoais, familiares, econômicas e sociais dos indivíduos envolvidos. O divórcio, longe de representar apenas o encerramento de um vínculo conjugal, produz uma reconfiguração profunda das formas de convivência, das identidades subjetivas e dos projetos de vida, cujos efeitos se estendem no tempo e transcendem a esfera estritamente jurídica.

Na sociedade contemporânea, marcada pela pluralidade de arranjos familiares e pela centralidade das relações afetivas, os conflitos decorrentes do divórcio assumem contornos qualitativamente distintos daqueles observados em modelos familiares tradicionais. A ruptura conjugal passa a incidir sobre vínculos que, embora juridicamente dissolvidos, permanecem social e emocionalmente relevantes, sobretudo quando envolvem responsabilidades parentais e relações continuadas. Nesse sentido, o divórcio não extingue o conflito, mas frequentemente o transforma, deslocando-o do plano da conjugalidade para outras dimensões da vida familiar.

Essa característica evidencia que os conflitos do divórcio possuem natureza relacional e estrutural. Não se trata de litígios episódicos, mas de conflitos que se

reorganizam ao longo do tempo, assumindo novas formas e conteúdos conforme se desenvolvem as interações entre os ex-cônjuges. A tentativa de tratá-los como controvérsias isoladas, solucionáveis por uma única decisão judicial, revela-se inadequada diante da complexidade das relações familiares contemporâneas (Spengler; Spengler Neto, 2012, p. 45-49).

No plano jurídico, a simplificação normativa do divórcio, consolidada após a Emenda Constitucional nº 66/2010, representou avanço significativo no reconhecimento da autonomia privada. Todavia, essa simplificação não implicou redução proporcional da complexidade dos conflitos dele decorrentes. Ao contrário, ao eliminar entraves formais para a dissolução do vínculo, o ordenamento jurídico deslocou o centro da tensão para os efeitos da ruptura, especialmente no que se refere à parentalidade, à reorganização patrimonial e à redefinição dos papéis familiares (Lôbo, 2025, p. 118-121).

Os conflitos parentais pós-divórcio constituem uma das expressões mais evidentes dessa complexidade. A dissolução da conjugalidade não extingue o poder familiar nem afasta a necessidade de cooperação entre os ex-cônjuges na criação e educação dos filhos. A parentalidade permanece como vínculo jurídico e afetivo contínuo, exigindo diálogo, corresponsabilidade e tomada conjunta de decisões. Entretanto, a persistência de ressentimentos e conflitos não elaborados tende a transformar questões parentais em espaço de prolongamento da disputa conjugal, instrumentalizando guarda, convivência e alimentos como mecanismos de poder e controle (Lôbo, 2025, p. 122-125).

No âmbito internacional, o Canadá reformulou sua legislação federal de família para privilegiar a noção de responsabilidades parentais e planos parentais, substituindo a linguagem tradicional de guarda e visitação por categorias voltadas à cooperação e ao melhor interesse da criança após a ruptura conjugal (Canada, 2021).

A lógica adversarial do processo judicial mostra-se particularmente problemática nesse contexto. Estruturado a partir da oposição entre partes e da produção de decisões impositivas, o modelo contencioso tende a intensificar a polarização e a cristalizar o conflito, dificultando a reconstrução de relações minimamente cooperativas. Em conflitos familiares, nos quais os vínculos entre as partes não se extinguem com a decisão judicial, essa dinâmica contribui para a

perpetuação do litígio e para o agravamento do sofrimento emocional dos envolvidos (Spengler; Spengler Neto, 2012, p. 63-68).

Além disso, os conflitos decorrentes do divórcio são atravessados por dimensões subjetivas que escapam à racionalidade jurídica tradicional. Questões patrimoniais, parentais e procedimentais frequentemente carregam significados simbólicos profundos, relacionados a sentimentos de reconhecimento, justiça, abandono, traição e desvalorização pessoal. A incapacidade do sistema jurídico de acolher essas dimensões emocionais tende a gerar frustração e sensação de injustiça, mesmo quando a solução adotada observa estritamente os parâmetros legais (Warat, 2004, p. 71-75).

A compreensão do conflito familiar como fenômeno humano complexo permite reconhecer que sua persistência não decorre apenas da resistência das partes ou da inadequação normativa, mas da própria natureza das relações afetivas envolvidas. O conflito, nesse sentido, não é disfuncional em si, mas expressão legítima de transformações nas formas de convivência e nos projetos existenciais. O problema reside na tentativa de silenciar ou reduzir essa complexidade por meio de respostas jurídicas simplificadoras (Warat, 2004, p. 82-86).

A complexidade dos conflitos do divórcio também se manifesta na multiplicidade de sujeitos afetados pela ruptura conjugal. Para além dos cônjuges, o divórcio impacta filhos, famílias extensas e redes sociais, produzindo efeitos que extrapolam o âmbito do processo judicial. As decisões tomadas no contexto da dissolução conjugal repercutem sobre trajetórias de vida, relações de cuidado e condições materiais de subsistência, exigindo do direito sensibilidade para lidar com impactos indiretos e de longo prazo (Lôbo, 2025, p. 126-129).

Outro elemento central dessa complexidade reside na persistência de desigualdades estruturais, especialmente de gênero. Como demonstrado nos itens anteriores, mulheres frequentemente ingressam no processo de dissolução conjugal em posição de maior vulnerabilidade econômica, emocional e social. Essas assimetrias influenciam a dinâmica do conflito, a capacidade de negociação e a forma como as soluções jurídicas são vivenciadas, tornando inadequada qualquer abordagem que pressuponha igualdade material entre as partes (Spengler; Spengler Neto, 2012, p. 91-95).

A judicialização excessiva dos conflitos familiares tende, ainda, a deslocar para o processo expectativas que ele não é capaz de satisfazer. Demandas por reconhecimento simbólico, reparação emocional e validação pessoal são frequentemente projetadas sobre a decisão judicial, que, por sua natureza, opera em registro normativo distinto. Esse descompasso contribui para a perpetuação do conflito, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, evidenciando os limites do modelo jurisdicional tradicional (Warat, 2004, p. 90-94).

Sob a perspectiva da teoria da complexidade, os conflitos decorrentes do divórcio podem ser compreendidos como sistemas abertos, nos quais múltiplos fatores interagem de forma não linear. A tentativa de fragmentar o conflito em compartimentos estanques — jurídico, emocional, econômico — compromete a compreensão de sua dinâmica e a construção de soluções efetivas. A abordagem complexa exige reconhecer a interdependência dessas dimensões e a impossibilidade de reduzi-las a respostas únicas e definitivas (Morin, 2015, p. 34-39).

A partir dessa compreensão, o acesso à justiça no âmbito dos conflitos familiares não pode ser reduzido ao acesso ao Judiciário. Trata-se de garantir respostas adequadas à natureza do conflito, capazes de lidar com sua complexidade relacional e com a continuidade dos vínculos entre as partes. A efetividade da tutela jurídica passa a ser medida não apenas pela decisão proferida, mas pela capacidade de contribuir para a reorganização das relações familiares de forma menos adversarial e mais sustentável (Watanabe, 2018, p. 384-387).

Nesse cenário, torna-se evidente que a complexidade dos conflitos decorrentes do divórcio na contemporaneidade desafia os fundamentos do Direito de Família tradicional. A persistência de conflitos, a multiplicidade de sujeitos envolvidos, as desigualdades estruturais e a sobreposição de dimensões emocionais e jurídicas exigem a superação do paradigma exclusivamente contencioso. O direito é chamado a reconhecer seus próprios limites e a dialogar com outros saberes e práticas capazes de lidar com a complexidade da experiência humana.

A compreensão do divórcio como processo contínuo, e não como evento isolado, permite repensar o papel do sistema de justiça na gestão dos conflitos familiares. Em vez de atuar exclusivamente como instância de imposição de soluções, o direito pode assumir função mais sensível à realidade das relações afetivas, criando

condições institucionais para a construção de respostas mais adequadas às necessidades dos sujeitos envolvidos.

Dessa forma, a análise da complexidade dos conflitos decorrentes do divórcio evidencia que a simples decretação do fim do vínculo conjugal é insuficiente para enfrentar os múltiplos desdobramentos da ruptura. A reorganização da vida pós-divórcio envolve dimensões jurídicas, emocionais e sociais que demandam instrumentos capazes de acolher essa complexidade. Tal constatação prepara o terreno para a reflexão sobre a mediação e outros meios consensuais como caminhos possíveis para o tratamento mais humano, eficaz e adequado dos conflitos familiares, tema que será desenvolvido no capítulo seguinte.

4 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE

A consolidação da mediação no ordenamento jurídico brasileiro representa uma das transformações mais significativas no modo contemporâneo de compreender a efetividade do sistema de justiça. A superação do paradigma exclusivamente adjudicatório não decorre da negação da jurisdição estatal, mas do reconhecimento de que determinados conflitos, especialmente aqueles inseridos no âmbito das relações familiares, exigem respostas que transcendam a imposição vertical de decisões. No contexto do divórcio, em que vínculos não se extinguem integralmente com a dissolução da conjugalidade, a efetividade jurídica não pode ser medida apenas pela existência de sentença ou acordo formalmente válido, mas pela capacidade de estabilizar relações e promover reorganização responsável da vida familiar.

A ampliação do conceito de acesso à justiça desempenha papel central nessa mudança de paradigma. O acesso não se reduz à garantia formal de ingresso em juízo, mas compreende o direito a uma ordem jurídica justa e a meios adequados de solução de controvérsias (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8-12). Essa perspectiva desloca o foco da mera tutela jurisdicional para a qualidade e adequação da resposta oferecida ao conflito. A efetividade, assim, passa a ser avaliada não apenas pela produção de um resultado decisório, mas pela sua capacidade de responder às especificidades da controvérsia.

No âmbito constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana impõe releitura das práticas de solução de conflitos, exigindo que os mecanismos adotados respeitem a autonomia, a igualdade substancial e a integridade dos sujeitos envolvidos (Brasil, 1988). Nos conflitos decorrentes do divórcio, essa exigência revela-se particularmente relevante, pois a ruptura conjugal frequentemente envolve dimensões emocionais, parentais e patrimoniais que não se resolvem adequadamente por meio de decisão impositiva.

O Código de Processo Civil de 2015 reforça essa orientação ao estabelecer que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A Lei nº 13.140/2015, por sua vez, confere disciplina normativa própria à mediação, estruturando-a como método autocompositivo assistido (Brasil, 2015). A institucionalização do instituto não representa mero instrumento de desjudicialização, mas opção legislativa por modelo de justiça participativa e plural.

A compreensão da mediação como instrumento de efetividade exige reconhecer sua inserção em sistema de justiça multiportas, no qual diferentes métodos são disponibilizados conforme a natureza do conflito (Navarro, 2024, p. 41-47). A adequação do meio constitui critério fundamental. Conflitos familiares marcados por continuidade relacional, corresponsabilidade parental e necessidade de cooperação futura demandam abordagem distinta daquela reservada a litígios episódicos ou exclusivamente patrimoniais.

Estudos contemporâneos indicam que procedimentos estruturados de resolução consensual, quando conduzidos com técnica adequada, favorecem maior cumprimento voluntário dos acordos e redução da reincidência litigiosa (Rodrigues; Magalhães; Carneiro Neto, 2024, p. 7-9). A efetividade, nesse sentido, projeta-se no tempo: não basta produzir solução imediata; é necessário prevenir a reabertura contínua do conflito.

No âmbito específico do divórcio com filhos, a construção consensual contribui para preservação da corresponsabilidade parental e para redução dos impactos emocionais sobre crianças e adolescentes (Alves et al., 2024, p. 7215-7219). A reorganização dialogada dos arranjos de guarda, convivência e alimentos tende a favorecer maior estabilidade e previsibilidade nas relações familiares, elemento indispensável à proteção do melhor interesse da criança.

A pesquisa empírica realizada em contextos regionais brasileiros também evidencia que a mediação familiar pode contribuir para soluções mais equilibradas e adaptadas à realidade concreta das partes, reduzindo a escalada conflitiva e promovendo maior internalização das obrigações assumidas (Souza; Almeida; Jodar, 2026, p. 14-18). A efetividade, portanto, não se restringe ao plano normativo, mas envolve dimensão prática e relacional.

Entretanto, a mediação não pode ser compreendida como solução universal ou mecanismo a ser aplicado indiscriminadamente. A adequação depende da análise concreta do caso, especialmente em contextos de vulnerabilidade ou assimetria. A efetividade não se confunde com celeridade ou economia processual. Um acordo obtido sob pressão, desinformação ou desequilíbrio material pode revelar-se formalmente válido, mas materialmente injusto.

A autonomia privada, fundamento estruturante da autocomposição, deve ser compreendida sob perspectiva material e não meramente formal. A igualdade formal

entre os cônjuges não assegura igualdade real no exercício da liberdade decisória, sendo necessário verificar se as condições concretas do procedimento permitem manifestação consciente e livre de vontade (Tartuce, 2024, p. 115-120). A efetividade, nesse contexto, depende da construção de ambiente procedimental equilibrado e da garantia de autonomia informada.

No campo do Direito Negocial, a mediação revela ainda dimensão normativa relevante. O acordo celebrado pelas partes constitui negócio jurídico apto a produzir efeitos materiais e processuais, reforçando a centralidade da autonomia responsável. A solução construída dialogicamente tende a gerar maior comprometimento com o cumprimento das obrigações assumidas, ampliando sua estabilidade e legitimidade (Pinho; Mazzola, 2024, p. 95-98).

A mediação, assim, não deve ser compreendida apenas como alternativa à jurisdição, mas como instrumento de concretização de justiça adequada. Sua função sistêmica articula dignidade, participação, corresponsabilidade e racionalização institucional. No âmbito do divórcio, essa articulação revela-se especialmente relevante, pois os conflitos transcendem o encerramento formal do vínculo conjugal e exigem reorganização contínua das relações familiares.

O presente capítulo dedicou-se a examinar a mediação sob essa perspectiva ampliada de efetividade, analisando seus fundamentos, natureza jurídica, regime normativo, inserção no Direito Negocial e aplicabilidade em contextos de assimetria no divórcio. A compreensão da mediação como instrumento de efetividade constitui passo indispensável para aprofundar a reflexão sobre sua função no acesso à justiça e na promoção da igualdade substancial.

Dessa forma, a mediação afirma-se como mecanismo estruturante de um modelo de justiça participativa, sensível à complexidade dos conflitos familiares contemporâneos. A análise de sua relação com o acesso à justiça, especialmente no contexto das vulnerabilidades de gênero e das especificidades do divórcio, será desenvolvida no capítulo seguinte.

4.1 CONCEITO, FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA DA MEDIAÇÃO

A consolidação da mediação como instrumento legítimo de tratamento de conflitos representa uma das mais relevantes transformações do sistema de justiça contemporâneo. A progressiva superação da centralidade absoluta da jurisdição estatal não decorre da negação da função jurisdicional, mas do reconhecimento de seus limites diante da complexidade das relações sociais modernas. Em um contexto marcado por vínculos continuados, intensas cargas emocionais e desigualdades estruturais, especialmente nas relações familiares, tornou-se evidente que a decisão impositiva, embora necessária em muitos casos, nem sempre se mostra suficiente para restaurar relações ou promover soluções estáveis e adequadas.

O instituto da mediação insere-se no campo dos meios adequados de solução de controvérsias e integra o gênero da autocomposição. Diferencia-se dos meios heterocompositivos — como a jurisdição estatal e a arbitragem — porque não transfere a um terceiro o poder de decidir o conflito. Na heterocomposição, a solução é imposta por autoridade investida de poder decisório, substituindo a vontade das partes. Na autocomposição, ao contrário, a solução decorre da manifestação de vontade dos próprios envolvidos, ainda que assistidos por um terceiro facilitador.

A mediação caracteriza-se como método autocompositivo assistido, no qual um terceiro imparcial e sem poder decisório auxilia as partes a reconstruírem o diálogo e a elaborarem consensualmente a solução para a controvérsia. Não há julgamento, imposição ou substituição da vontade. O mediador atua como facilitador da comunicação, promovendo ambiente estruturado de escuta e cooperação. Assim, “permite que os envolvidos na controvérsia atuem cooperativamente em prol de interesses comuns ligados à superação de dilemas e impasses; afinal, quem poderia divisar melhor a existência de saídas produtivas do que os protagonistas da história?” (Tartuce, 2024, p. 175).

Assim, as partes são auxiliadas por um terceiro imparcial, cuja atuação favorece o restabelecimento e a qualificação da comunicação entre os envolvidos. Ao incentivar um diálogo transparente e estruturado, o mediador possibilita que cada participante amplie a compreensão acerca de sua própria responsabilidade na construção do conflito, criando condições para que identifiquem, de forma conjunta,

soluções adequadas aos impasses existentes. Nesse sentido o papel do mediador consiste:

Em certa perspectiva, a missão do mediador é aproximar as pessoas para que elas possam compreender melhor diversas circunstâncias da controvérsia, proporcionando alívio de pressões irracionais ou elementos emocionais complicadores que impeçam a visualização realista do conflito; assim, elas estarão preparadas para proceder a uma análise mais equilibrada da situação e, se o caso, atuar para entabular um possível acordo. A mediação pode ser abordada segundo diferentes vertentes. Focada como busca de resolução de conflitos, possui natureza disciplinar (ou unidisciplinar); quando objetiva transformar o conflito, a natureza da mediação é essencialmente interdisciplinar. Embora venha sendo tratada como um novo paradigma na metodologia de composição de conflitos, a história revela o uso da mediação, de forma constante e variável, desde os tempos mais remotos em diversas culturas (judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas) (Tartuce, 2024, p. 47).

Enquanto a jurisdição se estrutura na lógica da adjudicação — conflito, contraditório, decisão e coisa julgada — a mediação se estrutura na lógica da comunicação e da corresponsabilidade. A decisão heterocompositiva encerra o processo por imposição; a mediação busca transformar a dinâmica relacional que sustenta o conflito, permitindo que as partes construam solução que faça sentido para suas realidades concretas (Vasconcelos, 2023, p. 141).

No plano constitucional, a mediação encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e na garantia de acesso à justiça. O acesso à justiça não se limita à possibilidade formal de provocar o Judiciário, mas compreende o direito a uma ordem jurídica justa e a meios adequados de solução de controvérsias (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8-12). A ampliação de instrumentos consensuais constitui expressão da terceira onda de acesso à justiça, voltada à efetividade e adequação das respostas oferecidas pelo sistema jurídico.

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou essa orientação ao estabelecer que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (Brasil, 2015, art. 3º, §§ 2º e 3º). A Lei nº 13.140/2015, por sua vez, disciplinou especificamente a mediação entre particulares e no âmbito da administração pública, conferindo-lhe estrutura normativa própria (Brasil, 2015).

A mediação não se limita à obtenção de um acordo formal. Seu objetivo central consiste na reorganização da comunicação entre os sujeitos do conflito. O procedimento permite que posições rígidas sejam reformuladas à luz de interesses

subjacentes e necessidades não explicitadas, deslocando o foco do enfrentamento para a compreensão recíproca (Tartuce, 2024, p. 61-65).

Sob perspectiva teórico-metodológica, pode ser compreendida como espécie de negociação assistida estruturada, cuja matriz conceitual dialoga diretamente com a denominada Escola de Harvard. No final da década de 1970, Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton sistematizaram o modelo da negociação baseada em princípios na obra *Como chegar ao sim*, propondo superação da tradicional barganha posicional — caracterizada por concessões empáticas acríticas ou por posturas rígidas centradas em posições subjetivas — mediante método fundado na análise objetiva dos méritos da questão (Fisher; Ury; Patton, 2014, p. 23-42). O modelo estrutura-se em quatro diretrizes fundamentais: separação entre pessoas e problema; concentração nos interesses subjacentes e não nas posições declaradas; criação de opções de ganhos mútuos; e insistência em critérios objetivos como parâmetros de legitimidade decisória. Posteriormente, o método foi aprofundado na perspectiva dos chamados “sete elementos da negociação” — relacionamento, comunicação, interesses, opções, legitimidade, alternativas e compromisso — incorporando ainda a noção de Melhor Alternativa sem Acordo (MASA), como instrumento estratégico de avaliação de viabilidade negocial. Embora a mediação contemporânea não se reduza ao paradigma harvardiano — coexistindo vertentes transformativa, circular-narrativa e avaliativa — a negociação baseada em interesses consolidou-se como importante referencial técnico, sobretudo nos conflitos familiares, nos quais posições rígidas frequentemente ocultam necessidades emocionais, demandas de reconhecimento e interesses relacionais subjacentes.

A estrutura comunicacional do instituto aproxima-se das teorias contemporâneas da linguagem e da comunicação. A forma como as partes expressam suas demandas influencia diretamente a escalada ou a contenção do conflito. A comunicação não violenta, ao priorizar a identificação de sentimentos e necessidades, demonstra que a linguagem pode funcionar como instrumento de conexão e não apenas de acusação (Rosenberg, 2015, p. 21-25). Tal prática incorpora essa lógica ao criar espaço seguro para expressão qualificada e escuta ativa.

Entre seus fundamentos estruturantes destacam-se a voluntariedade, a confidencialidade, a imparcialidade do mediador e a autonomia das partes. A voluntariedade assegura liberdade de ingresso e permanência no procedimento. A

confidencialidade protege as informações compartilhadas, garantindo que declarações realizadas no ambiente mediativo não sejam posteriormente utilizadas como prova (Brasil, 2015). A imparcialidade preserva a confiança no método, exigindo postura equidistante do mediador (Pinho; Mazzola, 2024, p. 112-116).

A autonomia privada constitui elemento nuclear da mediação. A solução construída decorre da deliberação consciente das partes e não da imposição de terceiro. Essa característica fortalece o compromisso com o cumprimento do acordo e favorece soluções mais estáveis e ajustadas à realidade concreta (Vasconcelos, 2023, p. 45-48).

A distinção entre mediação e conciliação assume especial relevância no âmbito dos conflitos familiares. Embora ambas integrem o campo da autocomposição, diferenciam-se quanto à técnica e à profundidade da intervenção do terceiro.

Na conciliação, admite-se postura mais diretiva, com possibilidade de sugestão de propostas pelo conciliador, sendo método tradicionalmente indicado para conflitos episódicos ou predominantemente patrimoniais. A mediação, ao contrário, estrutura-se na reconstrução do diálogo e na identificação dos interesses subjacentes, priorizando a restauração da comunicação entre as partes. Em conflitos familiares, marcados por vínculos continuados, intensa carga emocional e necessidade de cooperação futura — especialmente quando há filhos — a solução imposta ou meramente sugerida mostra-se insuficiente para estabilizar a relação pós-conjugal. A mediação revela-se mais adequada porque trabalha a dimensão relacional do conflito, favorecendo a corresponsabilidade parental e a construção de soluções sustentáveis no tempo (Tartuce, 2024, p. 43-47).

A mediação familiar não se orienta pela idealização da harmonia ou pela expectativa de reconciliação afetiva entre as partes. Seu objetivo não é eliminar o conflito, mas transformá-lo em experiência comunicativa estruturada, capaz de permitir decisões conscientes e responsáveis. O conflito é compreendido como fenômeno inerente às relações humanas e, portanto, inevitável; o que se pretende é oferecer ambiente seguro para que as partes possam reorganizar interesses, redefinir expectativas e construir parâmetros mínimos de convivência futura. Em contextos de divórcio, essa abordagem revela-se particularmente relevante, pois a dissolução da conjugalidade não extingue a parentalidade nem rompe completamente os vínculos relacionais. Ao privilegiar a escuta ativa, a responsabilização e a construção

compartilhada de soluções, o instituto promove tratamento mais adequado aos conflitos continuados e reduz o risco de perpetuação da disputa no tempo (Cachapuz, 2003, p. 89-95).

Essa compreensão realista do instituto afasta qualquer idealização do procedimento como espaço de soluções perfeitas. Como sintetiza Lenard Marlow, trata-se de um procedimento imperfeito; que empenha uma terceira pessoa imperfeita; para ajudar duas pessoas imperfeitas; a concluir um acordo imperfeito; em um mundo imperfeito (Marlow, 1999, p. 248). Sua força não reside na promessa de perfeição, mas na possibilidade concreta de construção responsável de soluções possíveis dentro das limitações humanas e relacionais.

No plano procedimental, a mediação — judicial ou extrajudicial — pode assumir caráter institucional ou *ad hoc*. Será institucional quando administrada por Câmaras de Mediação, públicas ou privadas, que operam com regulamento próprio, tabela de custas, código de ética e cadastro de mediadores. Na modalidade *ad hoc*, as próprias partes, com seus advogados e o mediador, estabelecem as regras aplicáveis ao caso concreto.

Em razão de sua natureza oral e informal, a mediação não se desenvolve por etapas rígidas, mas por roteiro flexível que organiza técnicas e habilidades comunicativas. Especialmente na mediação familiar, essa flexibilidade é essencial, pois o procedimento deve adaptar-se às particularidades emocionais, às dinâmicas parentais e às necessidades específicas dos envolvidos (Vasconcelos, 2023, p. 142).

As transformações contemporâneas do Direito das Famílias — marcadas pela centralidade do afeto, pela igualdade entre os filhos e pela valorização da dignidade da pessoa humana — reforçam a pertinência da mediação como instrumento de reorganização responsável dos vínculos parentais. A guarda compartilhada, por exemplo, deve ser compreendida como compartilhamento de responsabilidades e não mera divisão matemática de tempo, o que exige diálogo estruturado e cooperação contínua entre os genitores.

A consolidação da mediação também se insere no paradigma da justiça multiportas, segundo o qual o sistema de justiça deve oferecer múltiplos caminhos institucionais para o tratamento adequado dos conflitos, selecionando-se o método mais compatível com a natureza da controvérsia.

A concepção de um tribunal estruturado sob a lógica das “múltiplas portas” *multi-door courthouse* refere-se a um modelo institucional voltado a incentivar e viabilizar a utilização do meio mais apropriado para a solução de cada controvérsia. Nesse formato, o Judiciário não se limita ao processo tradicional, mas promove e direciona as partes para mecanismos como mediação, conciliação, negociação, avaliação neutra, arbitragem, entre outros. A formulação dessa proposta é atribuída por Frank Sander, da Harvard University, apresentada em conferência realizada em 1976. Inicialmente difundido sobretudo nos países de tradição *common law*, o modelo passou, gradativamente, a influenciar também outros sistemas jurídicos, ampliando sua presença em diferentes realidades judiciais (Sander, 1979, p. 65-87).

A experiência norte-americana desenvolveu de forma pioneira esse modelo institucional. Nos Estados Unidos, diversos tribunais passaram a estruturar programas de triagem e encaminhamento de disputas para mediação, conciliação, arbitragem e avaliação neutra, consolidando a lógica do *multi-door courthouse* como instrumento de racionalização do acesso à justiça e de adequação procedimental conforme a natureza do conflito (Sander, 1979, p. 68).

A lógica multiportas rompe com a visão monocêntrica da jurisdição e propõe arquitetura institucional plural, capaz de combinar instrumentos heterocompositivos e autocompositivos de maneira estratégica. Nesse cenário, a mediação ocupa posição central nos conflitos relacionais e continuados, especialmente os familiares, por sua capacidade de lidar com dimensões emocionais, comunicacionais e estruturais que escapam à decisão adjudicatória tradicional (Navarro, 2024, p. 14-18).

A mediação revela-se instituto dotado de densidade teórica, fundamento constitucional e estrutura normativa própria, consolidando-se como método autocompositivo assistido vocacionado à reorganização comunicacional dos conflitos. Sua natureza jurídica evidencia não apenas técnica procedimental, mas verdadeira opção político-jurídica do ordenamento por modelo de justiça participativa, dialógica e adequada à complexidade das relações contemporâneas. Ao privilegiar a autonomia das partes, a construção responsável de soluções e a transformação da dinâmica relacional subjacente ao conflito, a mediação projeta-se como instrumento especialmente relevante nos conflitos familiares e nos contextos de divórcio, nos quais os vínculos não se extinguem com a dissolução formal do casamento. A compreensão de seu conceito, fundamentos e natureza jurídica constitui, assim, etapa indispensável

para o exame de seu regime jurídico específico no ordenamento brasileiro, bem como para a análise de sua aplicação prática e de seus limites em cenários marcados por assimetrias estruturais — aspectos que serão desenvolvidos no item seguinte.

4.2 O REGIME JURÍDICO DA MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A consolidação normativa da mediação no Brasil não constitui mero acréscimo procedimental ao sistema de justiça, mas expressão de profunda transformação paradigmática na forma como o ordenamento compreende o conflito e o acesso à justiça. O reconhecimento legislativo da mediação representa superação da lógica exclusivamente adjudicatória e afirmação de um modelo plural, no qual a solução de controvérsias pode ocorrer por diferentes vias, conforme a natureza do litígio e as características das relações envolvidas. Nesse contexto, a mediação deixa de ocupar posição marginal e passa a integrar estruturalmente o regime jurídico brasileiro.

O fundamento constitucional da mediação encontra-se na garantia de acesso à justiça prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988. O acesso à justiça, entretanto, não pode ser interpretado de forma restritiva, como simples direito de provocar o Poder Judiciário. Trata-se do direito a uma ordem jurídica justa e a meios adequados de resolução de conflitos, capazes de oferecer respostas efetivas e compatíveis com a natureza da controvérsia (Watanabe, 2018, p. 3-7).

Essa concepção amplia o alcance do princípio constitucional, permitindo compreender a mediação não como alternativa excludente da jurisdição, mas como instrumento complementar e integrante do próprio sistema de justiça. A garantia constitucional permanece íntegra, pois a mediação não suprime o direito à tutela jurisdicional; ao contrário, oferece etapa prévia ou paralela de tratamento consensual, preservando a possibilidade de decisão judicial caso o acordo não seja alcançado.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 consolida essa orientação ao estabelecer, no art. 3º, § 2º e 3º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, incumbindo aos operadores do direito o dever de estimular a autocomposição (Brasil, 2015). Trata-se de comando normativo com densidade principiológica relevante, que transforma a consensualidade em diretriz estruturante do processo civil contemporâneo.

O atual Código de Processo Civil não apenas autoriza a mediação, mas a incorpora formalmente à estrutura procedimental. A audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 assume posição inicial estratégica, funcionando como espaço institucionalizado de tentativa de autocomposição antes do aprofundamento da litigiosidade. Essa previsão revela opção legislativa pela cooperação processual e pela racionalização do sistema adjudicatório (Pinho; Mazzola, 2024, p. 83-87).

A disciplina específica da mediação é estabelecida pela Lei nº 13.140/2015, que confere autonomia normativa ao instituto. A lei define mediação como atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que auxilia as partes na construção consensual da solução do conflito (Brasil, 2015). A ausência de poder adjudicatório – decisório é elemento essencial da definição legal, distinguindo claramente a mediação dos meios heterocompositivos.

O regime jurídico da mediação estrutura-se a partir de princípios próprios previstos no art. 2º da Lei nº 13.140/2015: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso e confidencialidade. Esses princípios desempenham função normativa delimitadora da validade do procedimento e da legitimidade do acordo resultante (Brasil, 2015).

A imparcialidade exige postura equidistante do mediador, assegurando confiança no procedimento. A isonomia impõe equilíbrio na condução das sessões, evitando favorecimentos implícitos ou assimetrias indevidas. A autonomia da vontade constitui núcleo dogmático da mediação, pois a solução somente se legitima quando construída de forma livre e consciente pelas partes (Tartuce, 2024, p. 72-76).

A confidencialidade, por sua vez, desempenha papel estruturante na arquitetura do instituto. O art. 30 da Lei nº 13.140/2015 estabelece proteção às informações produzidas no procedimento mediativo, vedando sua utilização como prova em processo judicial subsequente, salvo hipóteses legais específicas (Brasil, 2015). Tal garantia cria ambiente seguro de comunicação, incentivando a expressão franca de interesses e necessidades subjacentes ao conflito (Vasconcelos, 2023, p. 103-108).

O regime jurídico brasileiro distingue mediação judicial e mediação extrajudicial. A mediação judicial ocorre no âmbito do processo, sob supervisão do Poder Judiciário, integrando política pública de tratamento adequado de conflitos. A mediação extrajudicial, por sua vez, pode ser realizada independentemente da instauração de

processo, sendo disciplinada contratualmente pelas partes, observadas as regras legais.

O acordo firmado em mediação extrajudicial constitui título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015). Já o acordo obtido em mediação judicial, quando homologado, adquire eficácia de título executivo judicial. Em ambos os casos, o ordenamento reconhece força jurídica ao consenso construído, reafirmando a dimensão normativa da autonomia privada.

Tal compreensão encontra respaldo jurisprudencial no julgamento do REsp 1.495.920/DF, em que o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que o acordo homologado judicialmente possui natureza de título executivo judicial, conferindo exigibilidade coercitiva às obrigações livremente assumidas pelas partes. O precedente evidencia que a solução consensual não representa mecanismo informal ou precário de resolução de controvérsias, mas instrumento dotado de plena juridicidade e aptidão executiva, capaz de assegurar efetividade ao que foi convencionado (Brasil, 2015).

Sob perspectiva dogmática, a mediação pode ser compreendida como método autocompositivo assistido, dotado de disciplina legal própria e inserido institucionalmente no sistema de justiça, ainda que fundado na autonomia privada das partes.

O acordo resultante da mediação configura negócio jurídico bilateral, submetido aos requisitos gerais de validade previstos na teoria geral dos negócios jurídicos. Capacidade, objeto lícito, forma adequada e manifestação de vontade livre de vícios são pressupostos indispensáveis à eficácia do acordo (Tartuce, 2024, p. 38-42). Essa dimensão negocial projeta a mediação para o campo do Direito Negocial, adiante abordado.

O regime jurídico da mediação também dialoga com a política pública de múltiplas portas. O modelo multiportas pressupõe que o sistema de justiça deve oferecer diferentes caminhos de tratamento de conflitos, direcionando cada controvérsia ao método mais adequado à sua natureza (Navarro, 2024, p. 37-42). A mediação, nesse contexto, ocupa posição estratégica, especialmente em conflitos continuados e relacionais.

A institucionalização de centros judiciais de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs) evidencia a dimensão organizacional da política pública de

autocomposição. A mediação passa a integrar a estrutura do Judiciário como serviço permanente, e não como experiência eventual (Gadelha, 2021, p. 6-8). Tal estrutura reforça o compromisso estatal com a promoção da consensualidade.

Nos conflitos familiares, o regime jurídico da mediação assume relevância ainda maior. A própria Lei nº 13.140/2015 reconhece sua adequação para controvérsias que envolvam relações continuadas. A mediação, ao privilegiar o diálogo e a corresponsabilidade, revela-se compatível com situações de divórcio, guarda e convivência parental, nas quais a continuidade do vínculo exige reorganização comunicacional (Cachapuz, 2003, p. 103-110).

A consolidação normativa da mediação, portanto, não representa fragilização da jurisdição, mas fortalecimento do sistema de justiça em sua dimensão plural. A coexistência entre mediação e decisão judicial amplia o espectro de respostas disponíveis e contribui para maior adequação na gestão dos conflitos.

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo firmou entendimento de que a ausência da audiência obrigatória de mediação e conciliação em ações de família configura vício processual, sendo passível de reconhecimento como cerceamento de defesa, por privar as partes da oportunidade procedimental legalmente prevista de buscar composição consensual antes da ação decisória estatal. Tal orientação reforça a importância da mediação no contexto familiar não apenas como método facultativo de autocomposição, mas como elemento procedimental estruturante, cuja preterição pode afetar a regularidade formal do processo e a efetividade do direito de acesso à solução adequada de controvérsias:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em exame Apelação cível interposta sob a alegação de nulidade da sentença em razão da inobservância do procedimento especial das ações de família, previsto nos arts. 693 a 699 do CPC/2015, que prioriza a autocomposição mediante a realização de audiência de mediação e conciliação.

II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a ausência de designação da audiência obrigatória de mediação ou conciliação, nas ações de família, configura vício processual passível de nulidade da sentença.

III. Razões de decidir O art. 694 do CPC/2015 estabelece que nas ações de família todos os esforços devem ser empreendidos para a solução consensual do litígio, exigindo a realização de audiência de mediação e conciliação, com o auxílio de profissionais especializados. A inobservância

dessa fase processual impede a tentativa de autocomposição entre as partes, contrariando a sistemática do CPC/2015, que prioriza soluções pacificadoras e a valorização da participação ativa dos litigantes. A ausência da audiência de mediação e conciliação configura *error in procedendo*, resultando em cerceamento de defesa e nulidade da sentença, impondo o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

IV. Dispositivo e tese Apelação cível conhecida e provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para observância das regras procedimentais das ações de família, com a realização da audiência obrigatória de mediação e conciliação (TJES, Apelação Cível n. 5001269-40.2023.8.08.0048, 2025).

O regime jurídico brasileiro estrutura a mediação como instituto dotado de fundamento constitucional, disciplina legal específica, princípios estruturantes e efeitos jurídicos reconhecidos. A mediação integra o sistema de justiça como método autocompositivo assistido, fundado na autonomia privada, na confidencialidade, na participação ativa das partes e na construção consensual de soluções juridicamente válidas.

A consolidação normativa da mediação no ordenamento revela opção político-jurídica clara por modelo cooperativo, dialógico e participativo de justiça, capaz de oferecer respostas mais adequadas a conflitos marcados por vínculos continuados, densidade emocional e complexidade relacional. Não se trata apenas de mecanismo alternativo à jurisdição, mas de instrumento institucionalizado de reorganização responsável de relações jurídicas, cuja legitimidade decorre da conjugação entre autonomia privada e garantias processuais.

A compreensão de seu arcabouço constitucional, legal e dogmático constitui, portanto, etapa indispensável para o exame de sua inserção no âmbito do Direito Negocial e da construção da autonomia informada — especialmente em contextos de assimetria estrutural e vulnerabilidade relacional — tema que será desenvolvido a seguir.

4.3 A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO NEGOCIAL: AUTONOMIA DA VONTADE E CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA INFORMADA

A inserção da mediação no campo do Direito Negocial representa uma inflexão paradigmática na forma de compreender a produção jurídica no âmbito privado. Se o modelo tradicional de solução de conflitos estruturava-se na substituição da vontade

das partes por uma decisão estatal impositiva, a mediação reposiciona os sujeitos no centro do processo decisório, reconhecendo-lhes capacidade de construir a própria solução normativa. Não se trata apenas de mecanismo alternativo à jurisdição, mas de instrumento que reafirma a autonomia privada como fundamento da ordem jurídica contemporânea. Nesse cenário, o conflito deixa de ser compreendido exclusivamente como controvérsia a ser decidida por autoridade externa e passa a ser percebido como espaço de deliberação normativa entre os próprios envolvidos.

Em igual direção, a experiência europeia passou a valorizar a mediação como instrumento de gestão adequada de conflitos civis e comerciais. A difusão do método consensual no espaço europeu busca ampliar o acesso efetivo à justiça, reduzir custos transacionais, preservar relações continuadas e estimular soluções construídas pelas próprias partes, em ambiente de maior autonomia decisória (De Palo, 2014).

A autonomia da vontade, tradicionalmente concebida como liberdade contratual, sofreu significativa transformação no constitucionalismo contemporâneo. Já não se limita à liberdade formal de contratar, mas assume dimensão existencial, vinculada à dignidade da pessoa humana e ao direito de autodeterminação. No contexto da mediação, essa autonomia não se manifesta como simples liberdade negativa — ausência de interferência estatal —, mas como liberdade positiva de participar ativamente da construção da solução jurídica que regerá a própria vida. A mediação, assim, fortalece a dimensão participativa do Direito Civil e amplia o espaço de autorregulação dos interesses privados (Tartuce, 2024, p. 88-92).

O acordo celebrado em mediação possui inequívoca natureza de negócio jurídico. Trata-se de declaração de vontade bilateral ou plurilateral voltada à produção de efeitos jurídicos, submetida aos requisitos de validade previstos na teoria geral dos negócios jurídicos. A presença de um mediador não altera essa natureza; ao contrário, qualifica o processo de formação da vontade. O consenso obtido não decorre de imposição ou de decisão substitutiva, mas de deliberação construída pelas próprias partes, o que reforça sua legitimidade material (Pinho; Mazzola, 2024, p. 95-98).

A valorização da autonomia privada no processo também encontra respaldo jurisprudencial. No julgamento do REsp 1.810.444/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade dos negócios jurídicos processuais celebrados pelas partes, assentando que o art. 190 do Código de Processo Civil consagrou cláusula geral de autorregramento da vontade no âmbito processual. Firmou-se o

entendimento de que os litigantes podem convencionar sobre ônus, poderes, faculdades, deveres processuais e ajustar o procedimento às especificidades da causa, desde que observados os requisitos de validade do negócio jurídico, a boa-fé objetiva, a paridade entre os envolvidos e a inexistência de vulneração às garantias processuais fundamentais. O precedente evidencia, assim, a superação de uma concepção rigidamente estatal do processo, reconhecendo maior espaço à participação ativa das partes na conformação procedimental (Brasil, 2020).

A mediação introduz elemento distintivo na formação do negócio jurídico: a construção dialogada da vontade. Em vez de posições antagônicas defendidas em ambiente adversarial, o procedimento mediativo promove identificação de interesses subjacentes, necessidades não explicitadas e expectativas futuras. O conflito deixa de ser estruturado em termos de vitória ou derrota e passa a ser analisado como problema comum a ser resolvido cooperativamente. Essa mudança metodológica repercute diretamente na qualidade do negócio jurídico resultante (Vasconcelos, 2023, p. 45-48).

A noção de autonomia informada emerge, nesse contexto, como elemento central. A validade substancial do acordo não depende apenas da inexistência de vícios formais, mas da efetiva compreensão das consequências jurídicas e práticas da solução construída. A mediação favorece essa compreensão ao permitir tempo para reflexão, esclarecimento de dúvidas e reorganização das narrativas apresentadas. O processo deliberativo estruturado contribui para que a vontade não seja produto de impulso emocional ou pressão circunstancial, mas resultado de escolha consciente (Tartuce, 2024, p. 189).

A atuação do mediador revela-se essencial nesse processo. Embora não possua poder decisório, sua função não é meramente passiva. Ele organiza a comunicação, assegura igualdade de oportunidades de fala e promove ambiente de escuta ativa. A imparcialidade não significa indiferença, mas compromisso com a qualidade do diálogo e com o equilíbrio procedimental. Ao garantir que ambas as partes possam expressar-se plenamente, o mediador contribui para formação mais qualificada da vontade negocial (Cachapuz, 2003, p. 117-121).

O Código de Processo Civil de 2015 consolida essa orientação ao estabelecer que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (Brasil, 2015, art. 3º, §§ 2º e 3º). A Lei nº 13.140/2015, por sua vez, disciplina a

mediação como procedimento estruturado, dotado de princípios específicos como voluntariedade, confidencialidade e autonomia das partes (Brasil, 2015). O ordenamento jurídico brasileiro reconhece, portanto, que a construção consensual da solução constitui exercício legítimo da autonomia privada.

No âmbito do Direito de Família, essa autonomia encontra limites próprios. A indisponibilidade de determinados direitos, especialmente aqueles relacionados à proteção de crianças e adolescentes, impõe controle de compatibilidade com a ordem pública. Todavia, a mediação não elimina esses limites; opera dentro deles. O acordo celebrado deve respeitar a legislação vigente e os princípios constitucionais, mas pode definir, de maneira personalizada, os contornos concretos das obrigações assumidas (Cachapuz, 2003, p. 129-133).

A compreensão da mediação como instrumento legítimo de tratamento de conflitos está diretamente vinculada à noção de “meios adequados de solução de controvérsias”. A superação da expressão “meios alternativos” não representa mero ajuste terminológico, mas mudança paradigmática na forma de conceber o sistema de justiça. A ideia de adequação pressupõe correspondência entre a natureza do conflito e o método escolhido para tratá-lo, afastando a concepção de que a mediação seria mecanismo subsidiário ou secundário em relação à jurisdição estatal. A escolha do meio deve considerar as características do litígio, a continuidade das relações entre as partes e a necessidade de preservação de vínculos, especialmente no Direito de Família (Watanabe, 2018, p. 384-387).

Sob essa perspectiva, a mediação não se legitima por ser mais célere ou menos onerosa, mas por ser mais adequada à estrutura relacional do conflito familiar. Contudo, a adequação não pode ser compreendida como imperativo absoluto ou política de utilização indiscriminada. A mediação não deve ser aplicada a todo custo nem convertida em instrumento de esvaziamento da tutela jurisdicional quando houver violação de direitos indisponíveis ou contextos de grave assimetria. A indisponibilidade de determinados direitos — especialmente aqueles que envolvem crianças, adolescentes e situações de violência — impõe limites materiais à atuação mediativa. Se a mediação for utilizada sem a devida análise dessas balizas, corre-se o risco de transformá-la em mecanismo meramente alternativo no sentido negativo do termo, deslocando o conflito do Judiciário sem garantir efetiva proteção jurídica. A

adequação, portanto, exige critério, responsabilidade e avaliação concreta da compatibilidade do método com o caso específico.

A autonomia exercida na mediação familiar não se confunde com liberdade absoluta de disposição. Trata-se de autonomia juridicamente qualificada, que se desenvolve sob a incidência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da função social da família. A construção consensual deve observar o melhor interesse dos filhos, a vedação ao retrocesso de direitos fundamentais e os limites impostos pela ordem pública familiar, sob pena de invalidação do acordo ou de sua não homologação judicial quando exigida, conforme inteligência dos próprios arts. 1º, III e 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a mediação familiar revela característica peculiar: ela amplia o espaço deliberativo das partes sem afastar o controle jurídico de legitimidade. O mediador não atua como fiscal da legalidade em sentido técnico, mas deve estar atento à conformidade do acordo com o sistema normativo, especialmente quando há vulneráveis envolvidos. A mediação não pode servir como instrumento de renúncia indevida a direitos indisponíveis, tampouco como mecanismo de consolidação de desequilíbrios estruturais preexistentes (Pinho; Mazzola, 2024, p. 101-113).

É precisamente por isso que a autonomia construída na mediação familiar deve ser compreendida como autonomia informada e responsável. A deliberação válida pressupõe compreensão clara das consequências jurídicas do acordo, das alternativas disponíveis e dos limites normativos incidentes. Ao proporcionar espaço estruturado de diálogo, favorece essa compreensão, permitindo que as partes construam soluções ajustadas às suas realidades concretas, sem ultrapassar os marcos legais que estruturam o Direito de Família (Tartuce, 2024, p. 189-191).

A presença de filhos menores ou incapazes intensifica essa dimensão de responsabilidade e impõe redobrada cautela na construção consensual. A dissolução da conjugalidade não extingue a parentalidade, que permanece como vínculo jurídico permanente orientado pelo dever de cuidado e promoção do desenvolvimento integral da criança (Madaleno, 2026, p. 439).

A solução consensual deve assegurar estabilidade, previsibilidade e condições adequadas ao desenvolvimento integral da criança, não podendo ser orientada exclusivamente pela conveniência momentânea dos genitores. A condução de forma

técnica e ética, favorece a internalização dessa corresponsabilidade parental, reduzindo a instrumentalização dos filhos como extensão do conflito conjugal.

Assim, a autonomia exercida encontra limite no melhor interesse da criança, que atua como vetor normativo estruturante do Direito das Famílias contemporâneo. A solução consensual somente se legitima quando assegura estabilidade, previsibilidade e condições adequadas ao desenvolvimento físico, emocional e social da prole, não podendo ser orientada exclusivamente pela conveniência momentânea dos genitores (Farias; Rosendal; Netto, 2026, p. 145-148).

A condução técnica e eticamente orientada da mediação favorece a internalização da corresponsabilidade parental, reforçando o exercício cooperativo da guarda e reduzindo a instrumentalização dos filhos como extensão do conflito conjugal.

Desse modo, a autonomia exercida na mediação familiar não representa relativização da proteção jurídica, mas sua concretização em chave participativa. A intervenção estatal deixa de se expressar apenas por decisão impositiva e passa a se manifestar também pela criação de ambiente institucional que permita às próprias partes construir soluções compatíveis com a ordem constitucional e com os direitos fundamentais envolvidos. A relevância negocial da mediação manifesta-se de forma particularmente intensa nos conflitos decorrentes do divórcio. A reorganização de guarda, convivência, alimentos e partilha exige soluções ajustadas à realidade específica daquela família. A decisão imposta por terceiro pode resolver juridicamente a controvérsia, mas nem sempre reconstrói a dinâmica relacional necessária à cooperação futura. O acordo mediado, por ser fruto de deliberação compartilhada, tende a apresentar maior estabilidade e cumprimento voluntário (Tartuce, 2024, p. 120-124).

Além da dimensão material, o procedimento mediativo também produz efeitos processuais e negociais relevantes. O acordo resultante desse método pode assumir a natureza de negócio jurídico familiar e processual, especialmente quando disciplina aspectos procedimentais, prazos, formas de cumprimento ou mecanismos de revisão das obrigações pactuadas. Nessa perspectiva, o ajuste celebrado não se apresenta apenas como manifestação de vontade destinada a encerrar o conflito, mas como instrumento jurídico dotado de eficácia concreta, apto a organizar relações jurídicas futuras no âmbito familiar. O reconhecimento desses pactos enquanto negócios

jurídicos reforça a centralidade da autonomia privada e insere o instituto no campo do Direito Negocial, sob a lógica da corresponsabilidade normativa das partes (Suter; Cachapuz, 2023, p. 73-77).

A perspectiva negocial dessa técnica consensual evidencia que a autonomia exercida no contexto do divórcio não se limita à escolha do método de solução do conflito, mas se projeta na própria conformação das obrigações assumidas. Os ajustes celebrados podem produzir efeitos equiparáveis aos negócios jurídicos familiares tradicionais, vinculando juridicamente os ex-cônjuges em matéria patrimonial, parental e procedimental (Suter; Cachapuz, 2023, p. 76). Ao permitir que definam, de forma personalizada e deliberada, questões relativas à guarda, convivência, alimentos e formas de execução futura dos compromissos pactuados, o acordo construído dialoga diretamente com a teoria dos negócios jurídicos processuais, ampliando o espaço de autorregulação privada no interior do sistema jurídico.

Enquanto espaço estruturado de deliberação, o método autocompositivo fortalece a construção consciente do negócio jurídico familiar e expande sua função jurídica para além da simples composição de interesses imediatos. Diferentemente de pactos firmados sob pressão litigiosa ou em ambiente adversarial, os acordos produzidos nesse contexto, quando baseados em vontade qualificada e informada, tendem a apresentar maior estabilidade, maior grau de cumprimento espontâneo e menor probabilidade de rejudicialização. Tal característica coaduna-se com a evolução contemporânea do Direito Negocial, que reconhece a crescente relevância dos negócios consensuais na concretização de uma justiça participativa, especialmente em conflitos que envolvem relações continuadas, como ocorre no divórcio.

A política pública de múltiplas portas reforça a centralidade da autonomia privada. Ao reconhecer que diferentes conflitos demandam diferentes métodos de tratamento, o sistema amplia o protagonismo das partes na escolha do caminho mais adequado. A mediação, nesse contexto, representa porta que privilegia a construção participativa da solução, em contraposição à imposição heterocompositiva (Navarro, 2024, p. 37-42).

A dimensão comunicacional da mediação também contribui para qualificação da autonomia. A linguagem pode intensificar a escalada do conflito ou permitir sua ressignificação. A comunicação não violenta demonstra que a identificação de

sentimentos e necessidades favorece ambiente menos acusatório e mais cooperativo (Rosenberg, 2015, p. 21-25). A mediação incorpora essa lógica ao estruturar espaço seguro de expressão e escuta.

Todavia, a autonomia privada não pode ser analisada de forma abstrata. Diferenças econômicas, emocionais ou informacionais podem comprometer a liberdade decisória. A construção da autonomia informada depende da criação de condições materiais adequadas: acesso à informação, tempo para reflexão, possibilidade de assessoramento jurídico e equilíbrio procedimental. A mediação, quando corretamente conduzida, favorece tais condições, contribuindo para redução de assimetrias e fortalecimento da legitimidade do acordo (Vasconcelos, 2023, p. 61-67).

Não se trata, portanto, de mera técnica de obtenção de acordos, mas espaço de produção normativa privada qualificada. O negócio jurídico resultante expressa exercício consciente da autonomia e revela transformação do papel do Direito Civil contemporâneo, que passa a valorizar soluções construídas pelos próprios sujeitos do conflito.

Essa perspectiva evidencia que a mediação se insere profundamente no campo do Direito Negocial, reforçando a centralidade da autonomia privada e ampliando sua dimensão participativa. Ao mesmo tempo, impõe reflexão acerca dos limites dessa autonomia quando exercida em contextos de desigualdade estrutural.

A compreensão da mediação como espaço de construção da autonomia informada conduz, inevitavelmente, à análise dos desafios que emergem quando as partes não ingressam no procedimento em condições equivalentes. A qualificação da vontade, embora essencial, pode não ser suficiente diante de assimetrias profundas de poder, informação ou dependência econômica.

Assim, o instituto consolida-se como instrumento negocial, capaz de produzir soluções juridicamente válidas e socialmente legítimas. Ao estruturar o diálogo e qualificar a formação da vontade, o instituto fortalece a autonomia privada e amplia a participação dos sujeitos na produção da norma concreta que regerá suas relações. Todavia, essa autonomia não é absoluta nem abstrata; exige condições materiais que assegurem sua efetividade. A análise dessas condições, especialmente em contextos de assimetria, impõe aprofundamento específico conforme desenvolvido a seguir.

4.4 A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO EM CONTEXTOS DE ASSIMETRIA NO DIVÓRCIO

A aplicabilidade da mediação no contexto do divórcio exige análise criteriosa das condições concretas em que se desenvolve o conflito. A dissolução conjugal raramente ocorre entre sujeitos situados em posições simétricas de poder. Diferenças econômicas, informacionais, emocionais e estruturais atravessam a relação e podem se intensificar no momento da ruptura. A legitimidade do procedimento consensual depende, portanto, da verificação de que tais desigualdades não comprometam a liberdade decisória das partes nem transformem o consenso em mera formalização de um desequilíbrio preexistente.

A autodeterminação das partes na mediação familiar não pode ser compreendida sob uma perspectiva meramente formal, fundada apenas na voluntariedade declarada de participar do procedimento. A legitimidade do consenso depende da verificação concreta das condições estruturais em que se desenvolve a deliberação, especialmente em contextos marcados por desigualdade de poder ou histórico de violência. Nessas situações, a assimetria econômica, emocional ou informacional pode comprometer a liberdade real de manifestação da vontade, exigindo do mediador atuação tecnicamente qualificada para identificar vulnerabilidades e assegurar um ambiente decisório efetivamente equilibrado. A autora destaca que a proteção da autodeterminação não implica afastamento automático da mediação, mas demanda a adoção de salvaguardas procedimentais capazes de impedir que o acordo represente apenas a formalização de uma posição estruturalmente dominante (Chitashvili, 2025, p. 48-52).

A autonomia privada, fundamento estruturante da autocomposição, deve ser compreendida sob perspectiva material e não meramente formal. A igualdade jurídica abstrata entre os cônjuges não assegura igualdade real no exercício da liberdade decisória, sendo indispensável avaliar se as condições do procedimento permitem manifestação consciente, informada e livre de pressões indiretas (Tartuce, 2024, p. 115-120).

Portanto, a autonomia privada, não possui caráter absoluto. No julgamento do REsp 1.555.202/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de controle jurisdicional de convenções e acordos quando demonstrados vícios de consentimento, abuso, manifesta desproporção entre as prestações assumidas ou

afronta a garantias fundamentais. O precedente reforça que a consensualidade somente se legitima quando fundada em manifestação de vontade livre, informada e substancialmente equilibrada, especialmente em relações marcadas por assimetria entre os envolvidos (Brasil, 2016).

Em conflitos familiares, as assimetrias tendem a assumir contornos complexos. A desigualdade econômica pode coexistir com dependência emocional, disparidade informacional e concentração da gestão patrimonial por apenas um dos cônjuges. Aquele que administrava os bens, detinha maior acesso a informações financeiras ou exercia controle decisório no âmbito doméstico pode ingressar no procedimento em posição de vantagem estrutural (Cachapuz, 2003, p. 137-142).

A literatura empírica recente confirma essa realidade no contexto do divórcio com filhos. Estudos que analisam a atuação interdisciplinar em casos de ruptura conjugal evidenciam que a presença de dependência emocional e desigualdade de informação pode comprometer a participação equilibrada no procedimento, exigindo intervenção técnica qualificada para restabelecer condições deliberativas mínimas (Alves et al., 2024, p. 7215-7219).

A assimetria, contudo, não constitui impedimento automático à utilização da mediação. O que compromete sua legitimidade não é a desigualdade em si, mas a ausência de mecanismos capazes de mitigá-la. A atuação técnica do mediador, a estruturação equilibrada da comunicação e a garantia de assessoramento jurídico adequado podem converter o espaço mediativo em ambiente de reequilíbrio comunicacional (Vasconcelos, 2023, p. 62-66).

O regime jurídico brasileiro fornece parâmetros formais para essa proteção. A Lei nº 13.140/2015 consagra princípios como voluntariedade, isonomia, imparcialidade e autonomia da vontade, que devem ser interpretados sob perspectiva material. A imparcialidade, nesse contexto, não significa neutralidade passiva, mas atuação técnica orientada à garantia de equilíbrio procedimental (Pinho; Mazzola, 2024, p. 118-122).

A voluntariedade também deve ser examinada criticamente. A liberdade de optar pelo procedimento não é plena quando há urgência econômica, dependência financeira ou pressão psicológica decorrente da própria ruptura. A aferição dessa liberdade exige sensibilidade para identificar coações indiretas ou assimetrias invisíveis (Tartuce, 2024, p. 121-125).

No divórcio com filhos, a análise torna-se ainda mais delicada. A solução consensual não pode ser orientada exclusivamente pela conveniência momentânea dos genitores. Deve assegurar estabilidade, previsibilidade e proteção ao desenvolvimento integral da criança. Estudos empíricos demonstram que procedimentos conduzidos com técnica interdisciplinar reduzem a instrumentalização dos filhos como extensão do conflito conjugal (Souza; Almeida; Jodar, 2026, p. 10-14).

A dimensão psicológica do conflito é elemento decisivo na compreensão da assimetria. A ruptura conjugal frequentemente desencadeia sentimentos de culpa, abandono ou ressentimento, que podem influenciar a manifestação de vontade. A incorporação de conhecimentos da Psicologia contribui para identificação dessas dinâmicas e para prevenção de acordos celebrados sob estado emocional comprometido (Alves et al., 2024, p. 7210-7214).

A literatura recente no âmbito do Direito de Família evidencia que a atuação qualificada em procedimentos consensuais produz impactos que transcendem a simples formalização de acordos. Estudos que analisam a importância da resolução consensual de conflitos familiares demonstram que, quando o tratamento do litígio envolve reconstrução comunicacional, escuta ativa e participação efetiva das partes na construção das soluções, há maior índice de cumprimento voluntário das obrigações assumidas e menor reincidência de judicialização posterior. A internalização dos compromissos firmados decorre da percepção de legitimidade do processo decisório, uma vez que as partes deixam de ocupar posição passiva diante de uma decisão imposta e passam a atuar como protagonistas da solução construída. Em contextos de divórcio com filhos, essa dinâmica revela-se particularmente relevante, pois a continuidade do vínculo parental exige estabilidade mínima nas interações futuras. Procedimentos estruturados de resolução consensual contribuem para reduzir a escalada conflitiva, prevenir novos litígios e favorecer a cooperação parental sustentável ao longo do tempo (Rodrigues; Magalhães; Carneiro Neto, 2024, p. 7-9).

A perspectiva do acesso à justiça impõe que o método escolhido seja adequado às condições do caso concreto. A noção de adequação supera a ideia de meio alternativo e pressupõe compatibilidade entre técnica procedimental e natureza do conflito. O encaminhamento indiscriminado à mediação, sem avaliação das

vulnerabilidades envolvidas, pode produzir acordos formalmente válidos, porém materialmente injustos (Watanabe, 2018, p. 3-6).

A política pública de múltiplas portas pressupõe discernimento na escolha do método. A mediação não é instrumento universal. Em situações de violência grave ou ameaça à integridade física, pode revelar-se inadequada. Entretanto, em contextos de assimetria não violenta, pode funcionar como espaço institucional de reorganização do diálogo e fortalecimento da autonomia informada (Navarro, 2024, p. 41-45).

A autonomia informada constitui elemento central na legitimação do acordo. A parte vulnerável deve compreender direitos envolvidos, alternativas possíveis e efeitos jurídicos da decisão. A consulta a advogados e o esclarecimento técnico adequado são instrumentos de qualificação deliberativa, não obstáculos ao consenso (Pinho; Mazzola, 2024, p. 140-145).

Sob perspectiva dogmática, o acordo celebrado no âmbito do procedimento constitui negócio jurídico e deve observar requisitos de validade. Em contextos assimétricos, eventual vício de consentimento pode comprometer sua eficácia. A preocupação com a proteção da parte vulnerável não fragiliza o instituto; ao contrário, reforça sua coerência constitucional (Tartuce, 2024, p. 130-134).

A experiência prática em casos de guarda demonstra que soluções construídas com participação ativa das partes apresentam maior taxa de cumprimento e menor necessidade de reabertura judicial do conflito. A corresponsabilidade parental tende a ser internalizada quando a decisão decorre de deliberação consciente e não de imposição externa (Souza; Almeida; Jodar, 2026, p. 15-18).

A dimensão restaurativa do procedimento revela-se particularmente relevante no divórcio. A reorganização da comunicação reduz escalada emocional e favorece cooperação futura, especialmente quando os vínculos parentais permanecem. A intervenção técnica adequada transforma o espaço consensual em ambiente de responsabilização recíproca (Vasconcelos, 2023, p. 70-73).

A mediação em contextos assimétricos, portanto, não deve ser rejeitada de forma abstrata nem aplicada de modo automático. Sua legitimidade depende da conjugação entre técnica qualificada, proteção procedimental e compromisso com a igualdade substancial. A avaliação concreta das condições do caso é requisito indispensável à sua adequação.

Conclui-se que, no divórcio, a mediação pode funcionar como instrumento de mitigação das desigualdades estruturais, desde que conduzida com rigor técnico e sensibilidade às vulnerabilidades envolvidas. O método não elimina assimetrias sociais, mas pode criar espaço institucional de reequilíbrio deliberativo, fortalecendo a autonomia informada e promovendo soluções mais sustentáveis. Sua aplicabilidade exige discernimento jurídico e compromisso ético com a dignidade das partes, especialmente quando há filhos e vínculos continuados.

4.5 A MEDIAÇÃO COMO MEIO ADEQUADO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Embora a dissolução do casamento tenha sido progressivamente simplificada pelo ordenamento jurídico brasileiro, ela não implica, necessariamente, o término das relações e interações entre os ex-cônjuges. Ao contrário, inaugura etapa de reorganização relacional que exige redefinição de responsabilidades, expectativas e formas de convivência, especialmente quando há filhos. Nesse contexto, a mediação não se apresenta apenas como técnica consensual, mas como mecanismo institucional apto a lidar com a continuidade dos vínculos e com a complexidade estrutural dos conflitos familiares (Mishima, p. 03, 2025). Sua adequação não se mede pela mera obtenção de um acordo, mas pela capacidade de produzir reorganização sustentável das relações pós-divórcio.

O modelo constitucional brasileiro consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e impõe leitura substancial dos mecanismos de solução de controvérsias (Brasil, 1988, art. 1º, III). Em conflitos familiares, essa diretriz assume centralidade, pois estão em jogo dimensões existenciais da personalidade, projetos de vida e vínculos parentais. A mediação revela-se meio adequado quando preserva a dignidade relacional, evitando a intensificação da hostilidade própria do modelo adversarial.

A política judiciária contemporânea orienta-se pela lógica da justiça multiportas, segundo a qual cada conflito deve ser direcionado ao método mais compatível com sua estrutura (Navarro, 2024, p. 41-47). O divórcio com filhos, marcado por continuidade parental e necessidade de cooperação futura, não se ajusta plenamente

à lógica de vencedores e vencidos. A mediação se mostra mais coerente com a natureza relacional dessa controvérsia.

A adequação do método também se manifesta na sua capacidade de tratar o conflito como fenômeno comunicacional. A ruptura conjugal frequentemente envolve narrativas de culpa, ressentimento e frustração. A decisão judicial pode resolver a dimensão normativa, mas não reestrutura padrões comunicativos deteriorados (Vasconcelos, 2023, p. 59-64). A mediação atua precisamente nessa camada relacional, reorganizando a comunicação e permitindo redefinição de papéis.

Nos conflitos de guarda e convivência, a solução imposta tende a ser percebida como derrota por uma das partes, o que compromete o cumprimento espontâneo. Pesquisas demonstram que acordos construídos pelas próprias partes apresentam maior índice de adesão voluntária e menor reincidência litigiosa (Rodrigues; Magalhães; Carneiro Neto, 2024, p. 7-9). A adequação, portanto, também se mede pela estabilidade futura da solução.

A preservação da dignidade das partes constitui critério material de adequação. O procedimento deve assegurar ambiente respeitoso, escuta ativa e reconhecimento recíproco. A linguagem utilizada influencia diretamente a escalada ou a contenção do conflito (Rosenberg, 2015, p. 21-25). A mediação, ao estruturar espaço de comunicação qualificada, reduz o risco de humilhação pública e exposição emocional excessiva, comuns no contencioso.

Além da dignidade, a adequação exige equilíbrio procedimental. A igualdade formal entre ex-cônjuges não elimina assimetrias econômicas, informacionais ou emocionais. O procedimento deve garantir condições reais de manifestação consciente de vontade (Pinho; Mazzola, 2024, p. 112-116). O mediador atua como garantidor da isonomia deliberativa, assegurando que nenhuma parte domine o processo comunicativo.

A autonomia informada constitui elemento estruturante da adequação. O consenso só será legítimo se as partes compreenderem plenamente direitos, alternativas e consequências jurídicas. A decisão construída com base em compreensão adequada fortalece a estabilidade do acordo e reduz riscos de invalidação posterior (Tartuce, 2024, p. 189-191).

No âmbito do divórcio, a mediação revela-se particularmente adequada na reorganização da parentalidade. A dissolução da conjugalidade não extingue o dever

de cuidado. A construção consensual de arranjos parentais permite soluções personalizadas e compatíveis com a rotina específica da criança (Cachapuz, 2003, p. 101-107). A decisão construída tende a refletir melhor as necessidades concretas da família.

A experiência da Inglaterra e do País de Gales reforça essa compreensão. O ordenamento local passou a incentivar institucionalmente a mediação familiar, especialmente após alterações legislativas promovidas pelo *Children and Families Act* 2014, que fortaleceu a exigência de prévia orientação acerca da mediação em determinadas controvérsias familiares, notadamente aquelas relacionadas à parentalidade e aos efeitos patrimoniais da separação conjugal. A opção legislativa evidencia a valorização de soluções cooperativas e a redução da litigiosidade familiar (Reino Unido, 2014).

Estudos empíricos na área de psicologia jurídica indicam que a participação ativa dos genitores na construção do acordo fortalece percepção de justiça procedimental e aumenta satisfação com o resultado (Alves et al., 2024, p. 7215-7219). A percepção de legitimidade do processo influencia diretamente o comprometimento com o cumprimento das obrigações.

A experiência empírica em conflitos de guarda e divórcio demonstra que procedimentos estruturados de resolução consensual reduzem escalada conflitiva e favorecem preservação de vínculos parentais (Souza; Almeida; Jodar, 2026, p. 14-18). A adequação do método, portanto, também se relaciona à proteção indireta da criança.

A função sistêmica da mediação também deve ser considerada. A crise da jurisdição, marcada por morosidade e sobrecarga estrutural, exige racionalização dos mecanismos de tratamento de controvérsias (Gadelha, 2021, p. 5-8). Contudo, a eficiência não pode ser fundamento exclusivo; deve estar associada à justiça material e à proteção da dignidade.

A adequação também se relaciona à natureza negocial do acordo resultante. O consenso celebrado no procedimento constitui negócio jurídico e deve observar requisitos de validade. A construção participativa reforça o elemento volitivo e reduz risco de vícios de consentimento.

No entanto, a mediação não deve ser utilizada de forma automática ou compulsória. A adequação exige análise concreta das circunstâncias. Situações de

violência doméstica grave ou coação psicológica podem inviabilizar ambiente seguro de diálogo. O método adequado não é aquele aplicado a qualquer custo, mas aquele compatível com a realidade do caso.

A mediação se mostra adequada quando cumpre três funções simultâneas: preserva a dignidade das partes, assegura equilíbrio procedimental e possibilita exercício de autonomia informada. Esses três critérios funcionam como parâmetros materiais de legitimidade.

A preservação da dignidade impede exposição desnecessária, evita humilhação e reconhece a dimensão existencial da ruptura conjugal. O equilíbrio procedimental assegura que nenhuma parte imponha sua vontade pela força econômica ou emocional. A autonomia informada garante que o acordo seja fruto de deliberação consciente.

Quando esses elementos se combinam, a mediação deixa de ser simples técnica de redução de litígios e se consolida como instrumento de reorganização responsável da vida familiar pós-divórcio. A solução construída pelas próprias partes tende a produzir maior internalização normativa e menor dependência de intervenção judicial futura.

A adequação do método, portanto, não decorre apenas de sua natureza consensual, mas de sua capacidade de produzir justiça relacional, estabilidade parental e efetividade material. O divórcio exige instrumento capaz de lidar com vínculos continuados e responsabilidades futuras.

Nesse sentido, a mediação afirma-se como meio adequado na solução dos conflitos decorrentes do divórcio porque integra autonomia privada, responsabilidade parental, proteção da dignidade e racionalização do sistema de justiça. Sua utilização consciente e tecnicamente orientada permite que o tratamento das controvérsias familiares seja mais humano, sustentável e compatível com a complexidade da família contemporânea.

5 DO ACESSO À JUSTIÇA

A compreensão do acesso à justiça constitui etapa indispensável para a análise das formas contemporâneas de tratamento dos conflitos familiares, especialmente no contexto do divórcio. Longe de se restringir à garantia formal de ingresso em juízo, o acesso à justiça deve ser compreendido como conceito dinâmico e multifacetado, que envolve não apenas a possibilidade de provocar o Poder Judiciário, mas a efetiva obtenção de soluções adequadas, justas e compatíveis com a natureza das controvérsias sociais. Trata-se, portanto, de noção que ultrapassa a dimensão meramente procedimental para alcançar a qualidade e a legitimidade das respostas oferecidas pelo sistema jurídico.

Historicamente, o acesso à justiça foi associado à ideia de inafastabilidade da jurisdição, sendo compreendido como o direito de provocar o Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça a direito. Essa concepção, embora fundamental para a consolidação do Estado de Direito, revelou-se insuficiente diante das transformações sociais e da crescente complexidade dos conflitos contemporâneos. A evolução do pensamento jurídico ao longo do século XX evidenciou que a mera abertura formal dos tribunais não é suficiente para assegurar a efetividade da tutela jurídica, na medida em que barreiras econômicas, sociais, culturais e informacionais limitam concretamente o exercício desse direito (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8-12).

A partir dessas constatações, desenvolveu-se uma concepção ampliada de acesso à justiça, vinculada à ideia de acesso a uma ordem jurídica justa, na qual a efetividade dos direitos depende não apenas da existência de instituições formais, mas da capacidade do sistema jurídico de oferecer respostas adequadas às especificidades dos conflitos. Essa perspectiva desloca o foco da simples prestação jurisdicional para a qualidade das soluções produzidas, incorporando critérios como adequação, efetividade, celeridade e legitimidade das decisões (Watanabe, 2019, p. 63). O acesso à justiça passa, assim, a ser compreendido como direito a uma tutela jurisdicional efetiva e a mecanismos que permitam a realização concreta dos direitos em jogo.

Nesse contexto, o sistema de justiça deixa de ser concebido como estrutura monolítica centrada exclusivamente na adjudicação estatal, passando a assumir configuração plural, composta por diferentes mecanismos institucionais de tratamento

de controvérsias. A noção de justiça multiportas evidencia essa transformação ao reconhecer que distintos conflitos demandam diferentes formas de abordagem, sendo necessário selecionar o método mais adequado à sua natureza. A valorização de métodos consensuais, como a mediação, insere-se nesse movimento de ampliação do acesso à justiça, ao possibilitar a construção participativa de soluções e ao oferecer alternativas à lógica adversarial tradicional (Lopes, 2024, p. 16-18).

Essa mudança de paradigma encontra fundamento no próprio texto constitucional, especialmente na centralidade conferida à dignidade da pessoa humana, à igualdade substancial e à autonomia privada. O acesso à justiça passa a ser compreendido não apenas como garantia formal, mas como direito fundamental à obtenção de soluções que respeitem a condição concreta dos sujeitos envolvidos e promovam a realização de seus direitos de forma efetiva. Nesse sentido, a atuação estatal deve ser orientada não apenas pela prestação jurisdicional, mas pela promoção de mecanismos que assegurem respostas mais adequadas e humanizadas aos conflitos sociais.

No âmbito do Direito de Família, essa transformação assume relevância ainda maior. Os conflitos decorrentes do divórcio apresentam natureza complexa e multidimensional, envolvendo aspectos emocionais, patrimoniais e relacionais que não são plenamente captados pelo modelo adjudicatório tradicional. A dissolução do vínculo conjugal não implica a ruptura integral das relações, sobretudo quando há filhos, o que exige soluções capazes de lidar com a continuidade dos vínculos e com a necessidade de reorganização da dinâmica familiar (Lôbo, 2025, p. 122-125). A persistência dessas relações revela a inadequação de respostas puramente impositivas para a gestão de conflitos que demandam cooperação futura entre as partes.

Além disso, os conflitos familiares são frequentemente atravessados por desigualdades estruturais, especialmente de gênero, o que impacta diretamente a forma como as partes acessam e se posicionam no sistema de justiça. A igualdade formal assegurada pelo ordenamento jurídico não é suficiente para garantir condições equitativas de participação, sendo necessário considerar as condições concretas dos sujeitos envolvidos na construção das soluções. Nesse sentido, o acesso à justiça deve ser compreendido também como instrumento de promoção da igualdade

substancial, exigindo a adoção de mecanismos capazes de mitigar assimetrias e assegurar efetiva proteção de direitos.

Dessa forma, o acesso à justiça, no contexto dos conflitos familiares, deve ser compreendido como a possibilidade de obtenção de respostas adequadas à complexidade dessas relações, o que implica a utilização de mecanismos que permitam não apenas a solução formal da controvérsia, mas a efetiva reorganização das relações entre as partes. Nesse cenário, a mediação se apresenta como instrumento relevante para a promoção do acesso à justiça, especialmente no contexto do divórcio, no qual a construção de soluções dialogadas pode contribuir para a redução da litigiosidade, para o fortalecimento da autonomia das partes e para a produção de resultados mais estáveis e equitativos (Watanabe, 2011, p. 384-387).

A partir dessas premissas, o presente capítulo examina o acesso à justiça sob uma perspectiva ampliada, analisando, inicialmente, como a noção de igualdade substancial foi incorporada à compreensão contemporânea do acesso à justiça e, em seguida, como a mediação se estrutura como via adequada de tratamento dos conflitos familiares. Foram, ainda, abordadas as formas pelas quais as assimetrias de poder e as vulnerabilidades de gênero incidem sobre os conflitos decorrentes do divórcio, bem como os limites e potencialidades da mediação na promoção do acesso à justiça nesse contexto, estabelecendo as bases teóricas para o desenvolvimento dos tópicos subsequentes.

Por fim, analisa-se como a mediação familiar pode contribuir de maneira significativa para a promoção do acesso à justiça no contexto do divórcio, desde que compreendida de forma crítica e contextualizada. Se, por um lado, a consensualidade permite a construção de soluções mais adequadas à complexidade das relações familiares, por outro, não pode ser tomada como garantia automática de justiça material, especialmente em cenários marcados por assimetrias de poder e vulnerabilidades estruturais. As experiências do direito estrangeiro reforçam que a mediação, quando inserida em modelos institucionais que articulam autonomia das partes e controle jurisdicional, apresenta maior potencial de efetividade. Assim, a promoção do acesso à justiça, nesse contexto, depende da conjugação entre participação, proteção de direitos e sensibilidade às condições concretas dos envolvidos, de modo a assegurar que as soluções construídas sejam não apenas consensuais, mas efetivamente justas e equitativas.

5.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E GARANTIA DE IGUALDADE SUBSTANCIAL

A garantia de acesso à justiça constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e representa condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais. No plano constitucional brasileiro, tal garantia encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988, que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa previsão consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurando a todos os indivíduos o direito de submeter ao Poder Judiciário conflitos decorrentes da violação ou ameaça a direitos. Todavia, a compreensão contemporânea do acesso à justiça ultrapassa a concepção meramente formal de ingresso em juízo, passando a abranger a efetiva possibilidade de obtenção de soluções justas, adequadas e materialmente satisfatórias para os conflitos sociais.

Durante longo período, o acesso à justiça foi compreendido de maneira restrita, sendo associado essencialmente à possibilidade de recorrer aos tribunais. Partia-se da premissa de que a simples existência de órgãos jurisdicionais acessíveis seria suficiente para garantir a proteção dos direitos individuais. Entretanto, a experiência prática demonstrou que a igualdade formal perante a lei não era capaz de eliminar os obstáculos que impediam grande parcela da população de buscar a tutela de seus direitos. Barreiras econômicas, sociais e culturais frequentemente limitavam o acesso de indivíduos e grupos vulneráveis ao sistema judicial, revelando que a mera abertura institucional dos tribunais não assegurava, por si só, a efetividade da justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8-12).

Nesse contexto, o debate acadêmico sobre acesso à justiça passou a reconhecer que a efetivação de direitos depende da existência de condições reais que permitam aos cidadãos participar do sistema jurídico em igualdade de oportunidades. A reflexão teórica desenvolvida ao longo do século XX demonstrou que o acesso à justiça envolve um conjunto mais amplo de fatores, incluindo a disponibilidade de assistência jurídica, a simplificação de procedimentos, a redução de custos processuais e a criação de mecanismos institucionais capazes de lidar adequadamente com diferentes tipos de conflitos.

Dessa forma, o conceito de acesso à justiça passou a ser progressivamente ampliado, deixando de se restringir à garantia formal de ingresso em juízo e passando a incorporar a ideia de efetividade da tutela jurídica. Nesse sentido, destaca-se que a própria efetividade dos direitos encontra limites nas condições institucionais e sociais que possibilitam sua concretização:

Qualquer discussão séria acerca de direitos, seja qual for sua natureza ou a base filosófica em que se apoie, pressupõe a possibilidade de eles serem efetivamente garantidos. Será vazia a controvérsia estabelecida sobre determinada prestação, se a sua efetivação prática estiver comprometida ou limitada pela realidade social como bem destacam Stephen Holmes e Cass R. Sustein, os direitos têm custos e a liberdade depende dos tributos: “All legally enforceable rights cost Money [...] Rights cannot be protected or enforced without public funding and support”. Partindo de tal concepção, não nos parece despropositado assumir que todos os direitos são duplamente condicionados, seja, inicialmente, pelo próprio ordenamento que os estabelece e restringe, seja pelas circunstâncias fáticas que os cercam em dado contexto social (Silveira, 2020, p. 182).

A sistematização dessa ampliação conceitual foi desenvolvida a partir das pesquisas realizadas no denominado Projeto Florença, conduzido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Ao analisarem diferentes sistemas jurídicos, os autores identificaram movimentos históricos voltados à ampliação do acesso ao sistema de justiça, denominados “ondas renovatórias”. Essas ondas representam diferentes estratégias institucionais adotadas pelos ordenamentos jurídicos para superar as barreiras existentes na proteção jurídica dos direitos (Lopes, 2024, p.6).

A investigação empírica realizada no âmbito do denominado Projeto Florença resultou na publicação da obra coletiva *Access to Justice*, organizada por Mauro Cappelletti, composta por quatro volumes que analisam comparativamente os mecanismos de acesso à justiça em diferentes sistemas jurídicos. Posteriormente, as principais conclusões desse estudo foram sintetizadas na obra *Acesso à Justiça*, elaborada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que se tornou referência fundamental para a compreensão contemporânea do tema (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9-10).

A primeira onda concentrou-se na criação de mecanismos de assistência judiciária destinados a pessoas economicamente hipossuficientes. O objetivo era reduzir os obstáculos financeiros que impediam muitos cidadãos de recorrer ao Judiciário, garantindo a prestação de serviços jurídicos gratuitos ou subsidiados pelo Estado. A assistência jurídica gratuita representou avanço significativo na

democratização do acesso ao sistema judicial, pois permitiu que indivíduos sem recursos financeiros pudessem buscar a proteção de seus direitos. No entanto, embora tenha contribuído para ampliar o acesso ao Judiciário, essa iniciativa não foi suficiente para eliminar outras barreiras que continuavam a limitar a efetividade da justiça, como a complexidade dos procedimentos e a dificuldade de compreensão das normas jurídicas por parte da população (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31-32).

A segunda onda de acesso à justiça voltou-se à proteção de interesses coletivos e difusos. A percepção de que determinados direitos não poderiam ser adequadamente defendidos por meio de ações individuais levou ao desenvolvimento de instrumentos processuais voltados à tutela de interesses de grupos ou da coletividade. Nesse contexto, surgiram mecanismos como as ações coletivas e as ações civis públicas, que possibilitaram a proteção de direitos relacionados ao meio ambiente, ao consumidor e a outras dimensões coletivas da vida social. A introdução desses instrumentos ampliou significativamente o alcance da proteção jurídica, permitindo que interesses transindividuais fossem defendidos de forma mais eficaz e contribuindo para a democratização do sistema de justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 33).

A terceira onda renovatória, por sua vez, representou um avanço ainda mais significativo na compreensão do acesso à justiça. Nesse estágio, passou-se a reconhecer que a efetividade da justiça depende não apenas da existência de tribunais acessíveis ou de instrumentos processuais adequados, mas também da capacidade do sistema jurídico de oferecer soluções compatíveis com a natureza dos conflitos sociais. A partir dessa perspectiva, passaram a ser desenvolvidas iniciativas voltadas à simplificação dos procedimentos judiciais, à criação de tribunais especializados e à valorização de métodos consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. O acesso à justiça passa, assim, a ser compreendido como a possibilidade de obtenção de soluções efetivas e adequadas para os conflitos, independentemente do método utilizado para sua resolução (Cappelletti; Garth, 1988, p. 34-36).

A partir dessa perspectiva, o debate sobre acesso à justiça passou a considerar que o sistema jurídico não pode se limitar exclusivamente à atuação jurisdicional tradicional. A resolução de conflitos passa a ser compreendida como fenômeno mais amplo, que envolve diferentes mecanismos institucionais capazes de oferecer

respostas adequadas às necessidades das partes e às especificidades das controvérsias sociais.

Destarte, o acesso à justiça deve ser compreendido de forma ampliada, não se restringindo à possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, mas abrangendo também a existência de instrumentos capazes de oferecer soluções adequadas aos conflitos sociais. Nesse contexto, a ampliação das formas de tratamento de disputas passa a representar importante estratégia para a efetivação do acesso à justiça, especialmente em situações nas quais o modelo adjudicatório tradicional não se mostra suficiente para lidar com a complexidade das relações sociais contemporâneas.

A evolução desse debate permitiu o desenvolvimento de uma concepção mais abrangente do acesso à justiça, associando-o à ideia de acesso a uma ordem jurídica justa. Essa perspectiva enfatiza que a efetividade do sistema de justiça não depende apenas da abertura formal das instituições, mas da capacidade do ordenamento jurídico de oferecer respostas que promovam justiça material e respeitem a dignidade das pessoas envolvidas (Lara, 2014, p. 68-70). Nessa linha de compreensão, o acesso à justiça passa a ser entendido como a possibilidade concreta de obtenção de soluções que sejam juridicamente adequadas e socialmente legítimas, garantindo que os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico possam ser efetivamente exercidos pelos indivíduos (Watanabe, 2019, p. 63).

Essa concepção ampliada do acesso à justiça revela sua profunda relação com o princípio da igualdade substancial. Embora o ordenamento jurídico reconheça formalmente a igualdade entre os indivíduos, as desigualdades econômicas, sociais e culturais existentes na sociedade influenciam diretamente a capacidade dos sujeitos de participar do sistema jurídico em condições equitativas. Diferenças de renda, de escolaridade, de acesso à informação e de poder social podem dificultar ou até mesmo impedir o exercício efetivo de direitos. Dessa forma, o acesso à justiça deve ser compreendido como instrumento capaz de reduzir tais desigualdades, promovendo condições que permitam a participação equilibrada das partes nos processos de resolução de conflitos (Silveira, 2020, p. 140).

A promoção da igualdade substancial no acesso à justiça exige, portanto, a adoção de medidas institucionais e políticas públicas voltadas à superação das barreiras estruturais que dificultam a proteção de direitos. A complexidade dos

procedimentos judiciais, a morosidade processual, os custos envolvidos na tramitação de ações e a assimetria de informações entre as partes constituem fatores que frequentemente comprometem a efetividade da tutela jurisdicional. Tais obstáculos evidenciam que o acesso à justiça não pode ser reduzido à possibilidade de ingressar em juízo, mas deve ser compreendido como a existência de condições concretas que permitam aos indivíduos defender seus direitos de maneira efetiva.

Além dessas dificuldades estruturais, o próprio modelo tradicional de resolução de conflitos baseado exclusivamente na adjudicação judicial tem sido objeto de críticas no cenário contemporâneo. O crescimento expressivo da litigiosidade e o aumento constante do número de processos submetidos ao Poder Judiciário evidenciam os limites de um sistema centrado exclusivamente na decisão judicial. A sobrecarga institucional dos tribunais, a morosidade na tramitação dos processos e a dificuldade de oferecer respostas adequadas à complexidade dos conflitos sociais demonstram a necessidade de repensar as formas de tratamento das controvérsias e de ampliar as possibilidades de acesso à justiça.

Nesse cenário, o debate contemporâneo sobre acesso à justiça passou a incorporar a ideia de pluralidade de mecanismos de resolução de conflitos. O sistema de justiça deixa de ser concebido como estrutura exclusivamente voltada à adjudicação judicial e passa a ser compreendido como espaço institucional mais amplo, no qual diferentes métodos de tratamento de controvérsias podem coexistir e complementar-se. A valorização de instrumentos consensuais e participativos representa importante estratégia para ampliar as possibilidades de resolução de conflitos e promover maior participação dos cidadãos na construção das soluções para suas próprias disputas.

Dessa forma, o acesso à justiça deve ser entendido como conceito dinâmico e multifacetado, que envolve não apenas a garantia formal de ingresso em juízo, mas também a existência de mecanismos institucionais capazes de assegurar a proteção efetiva de direitos. A ampliação desse conceito evidencia que a efetividade da justiça depende da capacidade do sistema jurídico de oferecer respostas adequadas à diversidade e à complexidade dos conflitos sociais contemporâneos.

A partir dessa perspectiva ampliada, torna-se possível reconhecer que métodos consensuais de resolução de conflitos podem desempenhar papel relevante na promoção do acesso à justiça. Ao possibilitar a construção participativa de soluções e

ao favorecer o diálogo entre as partes, tais mecanismos contribuem para a ampliação das formas de tratamento de controvérsias e para a construção de respostas mais adequadas às especificidades das relações sociais. Nesse contexto, a mediação passa a ser reconhecida como instrumento relevante para a promoção do acesso à justiça, especialmente no âmbito dos conflitos familiares, nos quais a continuidade das relações e a necessidade de cooperação futura exigem abordagens menos adversariais e mais participativas. A análise dessa perspectiva será desenvolvida no tópico seguinte, dedicado à mediação como via adequada de acesso à justiça nos conflitos familiares.

5.2 A MEDIAÇÃO COMO VIA ADEQUADA DE ACESSO À JUSTIÇA NOS CONFLITOS FAMILIARES

A ampliação do conceito de acesso à justiça evidencia que a efetividade do sistema jurídico não depende exclusivamente da atuação jurisdicional tradicional. A complexidade crescente das relações sociais, associada ao aumento expressivo da litigiosidade, tem imposto desafios significativos ao Poder Judiciário, evidenciando os limites de um modelo de resolução de conflitos centrado exclusivamente na decisão judicial. Nesse contexto, a busca por mecanismos capazes de oferecer respostas mais adequadas, céleres e participativas às controvérsias sociais passou a ocupar posição central no debate contemporâneo sobre acesso à justiça.

A realidade do sistema judicial brasileiro ilustra de forma clara os desafios relacionados à efetivação do acesso à justiça. O relatório Justiça em Números 2025, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstra que o Poder Judiciário continua a lidar com elevado volume de processos e significativo índice de congestionamento processual, revelando dificuldades estruturais para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável. De acordo com o estudo, somente no ano de 2024 ingressaram aproximadamente 39,4 milhões de novos processos nos tribunais brasileiros, enquanto o estoque de processos pendentes alcançou cerca de 80,6 milhões de casos ao final do período analisado. Ademais, a taxa de congestionamento do Judiciário permanece elevada, em torno de 64%, indicando que grande parcela das demandas permanece sem solução ao final do período considerado (CNJ, 2025, p. 32-38).

No âmbito das demandas submetidas ao Poder Judiciário brasileiro, os conflitos familiares também representam parcela significativa da litigiosidade. Dados do relatório Justiça em Números 2025, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, indicam que os processos relacionados ao Direito de Família — como ações de alimentos, divórcio, guarda e regulamentação de convivência — figuram entre os assuntos mais recorrentes na Justiça Estadual, representando aproximadamente 8% a 12% das demandas cíveis. Esse cenário evidencia que os conflitos familiares ocupam posição relevante na estrutura da litigiosidade judicial brasileira, o que reforça a importância do desenvolvimento de mecanismos adequados para o tratamento dessas controvérsias (CNJ, 2025, p. 606-607).

Esses dados evidenciam os desafios estruturais enfrentados pelo sistema judicial brasileiro e demonstram que o crescimento constante da litigiosidade impõe limites à capacidade do Judiciário de oferecer respostas rápidas e adequadas para todos os conflitos submetidos à sua apreciação. Nesse cenário, reforça-se a percepção de que a efetividade do acesso à justiça não pode estar vinculada exclusivamente à capacidade do Judiciário de produzir decisões, sendo necessário o desenvolvimento de mecanismos institucionais capazes de complementar o sistema jurisdicional tradicional.

A partir dessa constatação, consolidou-se no campo jurídico a compreensão de que o sistema de justiça deve operar a partir de uma lógica plural, capaz de oferecer diferentes caminhos institucionais para a resolução de conflitos. Essa perspectiva está diretamente relacionada ao desenvolvimento da chamada justiça consensual, que valoriza métodos autocompositivos como instrumentos legítimos de tratamento de controvérsias. Nessa perspectiva, a consensualidade representa importante estratégia para ampliar as possibilidades de acesso à justiça e para promover soluções mais adequadas às necessidades das partes envolvidas no conflito (Lopes, 2024, p. 16-18).

A consolidação dessa abordagem representa significativa transformação na forma como o direito contemporâneo compreende a resolução de disputas. O modelo tradicional de justiça, centrado na adjudicação judicial, baseia-se na lógica da imposição de decisões por um terceiro investido de autoridade jurisdicional. Nesse modelo, a função do juiz consiste em aplicar o direito ao caso concreto e determinar a solução juridicamente adequada para o conflito. Todavia, em muitos casos, a

decisão judicial encerra formalmente o processo, mas não resolve de maneira satisfatória as tensões subjacentes à controvérsia, especialmente quando se trata de conflitos que envolvem relações continuadas entre as partes.

Segundo dados do painel estatístico do Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário brasileiro realiza anualmente milhões de audiências de conciliação e mediação. Em 2023, por exemplo, foram registradas aproximadamente 5,66 milhões de audiências de conciliação e mediação no país, evidenciando a crescente utilização dos métodos consensuais no tratamento de conflitos. Em âmbito local, experiências específicas também demonstram a efetividade desses mecanismos. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por exemplo, um projeto de mediação familiar evitou 2.136 novas ações judiciais em apenas um semestre, alcançando índice de aproximadamente 92% de acordos nas mediações realizadas (CNJ, 2024).

Apesar da relevância desses dados para demonstrar a expansão da mediação no sistema de justiça brasileiro, é importante destacar uma limitação metodológica relacionada às estatísticas oficiais disponíveis. Os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça apresentam as audiências de conciliação e mediação de forma agregada, sem distinção detalhada por área do direito ou por tipo específico de demanda. Dessa forma, não há atualmente um dado nacional consolidado que permita identificar quantas audiências de mediação foram realizadas especificamente em processos de Direito de Família ou em casos de divórcio.

Assim, embora seja possível demonstrar empiricamente a expansão dos métodos consensuais no Judiciário brasileiro, não é metodologicamente possível mensurar com precisão o número de mediações realizadas especificamente em conflitos familiares ou em processos de dissolução conjugal a partir das bases estatísticas nacionais disponíveis. Essa limitação, contudo, não impede o reconhecimento da relevância da mediação no tratamento de conflitos familiares, amplamente apontada pela doutrina e pelas experiências institucionais desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse cenário, a mediação emerge como instrumento relevante para a promoção do acesso à justiça. A mediação caracteriza-se como método autocompositivo de resolução de conflitos no qual um terceiro imparcial atua como facilitador da comunicação entre as partes, auxiliando-as na identificação de interesses e na construção consensual de soluções para a controvérsia.

Diferentemente da jurisdição estatal, a mediação não transfere ao mediador o poder de decidir o conflito, preservando às partes a autonomia para definir os termos da solução construída (Vasconcelos, 2023, p. 150-152).

A utilização da mediação está diretamente relacionada à transformação contemporânea da concepção de justiça. Em vez de privilegiar exclusivamente a imposição de decisões por meio do processo judicial, a mediação busca promover processos de comunicação estruturada entre os envolvidos, permitindo que as próprias partes participem da construção das soluções para seus conflitos. Essa abordagem favorece o fortalecimento da autonomia dos indivíduos e contribui para o desenvolvimento de soluções mais adequadas às necessidades concretas das partes (Grinover; Watanabe; Neto, 2007, p. 23-27).

A mediação também apresenta relevância significativa sob a perspectiva da efetividade das soluções construídas. A participação ativa das partes no processo decisório tende a favorecer maior comprometimento com o cumprimento dos acordos estabelecidos, reduzindo a probabilidade de reabertura do conflito e de judicialização posterior das controvérsias. Nesse sentido, a mediação contribui para a construção de soluções mais estáveis e sustentáveis ao longo do tempo, ao mesmo tempo em que promove maior participação dos indivíduos na gestão de seus próprios conflitos (Suter; Cachapuz, 2017, p. 245-248).

A expansão da mediação também está associada à necessidade de democratização do sistema de justiça. Ao criar espaços institucionais voltados ao diálogo e à participação das partes, a mediação contribui para a construção de uma justiça mais acessível e sensível às necessidades sociais. Essa perspectiva dialoga com a ideia de uma revolução democrática da justiça, na qual o sistema jurídico deve buscar formas de ampliar a participação social e de tornar mais efetiva a proteção dos direitos fundamentais.

No âmbito do Direito de Família, a mediação revela-se especialmente relevante. Os conflitos familiares frequentemente envolvem dimensões emocionais, afetivas e relacionais que não são plenamente captadas pela lógica adversarial do processo judicial. Questões relacionadas à guarda de filhos, convivência familiar, pensão alimentícia e reorganização da vida familiar após a dissolução conjugal exigem abordagens que levem em consideração não apenas os aspectos jurídicos da

controvérsia, mas também os elementos relacionais que estruturam os vínculos familiares.

A mediação familiar apresenta potencial significativo para lidar com essa complexidade, pois cria espaço institucional para o diálogo entre as partes e para a construção conjunta de soluções que atendam às necessidades da família. Ao favorecer a comunicação e a cooperação entre os envolvidos, a mediação contribui para a redução da litigiosidade e para a preservação das relações familiares, especialmente em situações nas quais os vínculos entre as partes permanecem mesmo após o encerramento do conflito jurídico (Dalémole; Caeran, 2022, p. 7-9).

Pesquisas empíricas também têm demonstrado a eficácia da mediação na resolução de conflitos. Estudos baseados na observação direta de sessões mediativas indicam que o ambiente de mediação favorece a expressão de interesses e necessidades que muitas vezes permanecem ocultos em processos judiciais tradicionais. A comunicação facilitada pelo mediador contribui para melhorar a qualidade do diálogo entre as partes e para ampliar as possibilidades de construção de soluções consensuais adaptadas à realidade concreta dos envolvidos (Costa, 2024, p. 12-15).

Além disso, a percepção social sobre a mediação tem se mostrado cada vez mais favorável em diferentes contextos jurídicos. Pesquisas indicam que a mediação vem sendo progressivamente reconhecida como mecanismo capaz de contribuir para a redução da litigiosidade e para o fortalecimento de práticas colaborativas de resolução de conflitos. Ao estimular o diálogo e a cooperação entre os envolvidos, a mediação favorece o desenvolvimento de uma cultura jurídica mais orientada à consensualidade e à participação das partes na construção das soluções (Cichobłaziński, 2025, p. 8-11).

Nesse mesmo sentido, estudos recentes apontam que a mediação constitui instrumento relevante para ampliar o acesso à justiça, especialmente em contextos nos quais o modelo adversarial tradicional se mostra insuficiente para lidar com a complexidade das relações sociais. Ao promover formas mais participativas de resolução de disputas, a mediação contribui para fortalecer a efetividade do sistema de justiça e para ampliar as possibilidades de solução adequada dos conflitos (Loyola, 2025, p. 6-9).

A análise da mediação como via adequada de acesso à justiça também tem sido amplamente desenvolvida no âmbito da doutrina internacional, especialmente em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, nos quais os métodos consensuais foram incorporados de forma mais estruturada às políticas públicas de tratamento de conflitos. No contexto norte-americano, a literatura jurídica tem problematizado os limites do modelo adjudicatório tradicional, destacando que a lógica adversarial, fundada na oposição entre posições antagônicas e na produção de decisões binárias, nem sempre se mostra apta a lidar com a complexidade dos conflitos contemporâneos. Nesse sentido, argumenta-se que a estrutura do processo judicial pode simplificar excessivamente disputas que envolvem múltiplas dimensões sociais, emocionais e relacionais, especialmente no âmbito das relações familiares (Menkel-Meadow, 1996, p. 6-8).

A partir dessa crítica, observa-se, no cenário internacional, a progressiva valorização de mecanismos consensuais, como a mediação, entendidos como instrumentos capazes de oferecer soluções mais flexíveis e adaptadas às especificidades dos conflitos. Todavia, essa mesma literatura também ressalta que a substituição ou a redução do papel da jurisdição estatal em favor de métodos privados de resolução de disputas deve ser analisada com cautela, sobretudo em contextos nos quais a proteção de direitos fundamentais e a promoção da igualdade material assumem papel central na estrutura do sistema jurídico.

Na experiência de sistemas de tradição *common law*, como a Inglaterra e os Estados Unidos, a expansão da mediação tem sido acompanhada por reflexões críticas acerca de seus impactos no acesso à justiça. No contexto inglês, reformas no sistema de justiça civil incentivaram fortemente o uso de métodos consensuais, ao mesmo tempo em que promoveram restrições ao financiamento público do acesso ao Judiciário, o que levou parte da doutrina a questionar se a mediação estaria sendo utilizada como instrumento de ampliação do acesso à justiça ou como mecanismo de deslocamento de conflitos para a esfera privada. Nesse sentido, destaca-se que a justiça civil não se limita à resolução de disputas individuais, mas constitui um bem público essencial à garantia de direitos e à manutenção da ordem jurídica (Genn, 2012, p. 398-400).

No modelo francês, a mediação não se apresenta como substituta da jurisdição estatal, mas como mecanismo integrado à atuação judicial, podendo inclusive ser

sugerida ou determinada pelo juiz no curso do processo. Essa estrutura evidencia a preservação do papel do Poder Judiciário na proteção de interesses vulneráveis e na verificação da adequação dos acordos celebrados, especialmente em matéria familiar (França, 2023). Essa integração institucional revela uma preocupação em equilibrar a promoção da consensualidade com a garantia de proteção das partes, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais, reforçando a ideia de que a mediação deve operar de forma articulada com mecanismos institucionais de controle e tutela de direitos.

De forma semelhante, no contexto norte-americano, a literatura crítica sobre mediação familiar tem apontado que a valorização dos mecanismos consensuais não elimina, por si só, as desigualdades estruturais presentes nas relações sociais, podendo, em determinadas circunstâncias, reproduzir assimetrias de poder entre as partes. Tais reflexões evidenciam que a mediação, embora apresente potencial relevante para a promoção do acesso à justiça, não pode ser compreendida como solução universal, devendo ser analisada à luz das condições concretas em que se desenvolve e das garantias institucionais disponíveis para assegurar a proteção dos sujeitos em situação de vulnerabilidade (Bryan, 1992, p. 443-447).

Dessa forma, a mediação revela-se como via adequada de acesso à justiça, especialmente em situações nas quais a resolução do conflito depende da reconstrução do diálogo entre as partes e da construção conjunta de soluções. Ao favorecer a participação ativa dos envolvidos e ao promover abordagens menos adversariais, a mediação contribui para a efetivação do acesso à justiça em sentido material, ampliando as possibilidades de tratamento adequado das controvérsias sociais.

No âmbito do Direito de Família, essa perspectiva assume relevância ainda maior, uma vez que os conflitos familiares frequentemente envolvem relações continuadas e exigem soluções que permitam a reorganização das relações entre os envolvidos. A mediação, nesse contexto, apresenta-se como instrumento capaz de favorecer a construção de soluções mais equilibradas e cooperativas, contribuindo para a promoção de um acesso à justiça mais efetivo e sensível às particularidades das relações familiares. Essa dimensão torna-se particularmente relevante nos conflitos decorrentes do divórcio, cuja análise será aprofundada no tópico seguinte.

5.3 A MEDIAÇÃO NO DIVÓRCIO E SUA FUNÇÃO PROTETIVA EM CONTEXTOS DE ASSIMETRIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA

A utilização da mediação nos conflitos familiares, especialmente nas disputas decorrentes do divórcio, tem sido objeto de intenso debate na literatura jurídica, sobretudo no que se refere à existência de assimetrias de poder entre as partes. Parte da doutrina sustenta que os mecanismos consensuais de resolução de conflitos poderiam, em determinadas circunstâncias, reforçar desigualdades pré-existentes nas relações familiares, permitindo que a parte mais forte imponha suas condições à parte mais vulnerável. Entretanto, uma análise mais aprofundada da dinâmica da mediação revela que tais críticas frequentemente decorrem de uma compreensão limitada do fenômeno do poder e das formas pelas quais ele se manifesta nas relações sociais.

No âmbito da mediação, o poder pode ser compreendido como a capacidade de um indivíduo influenciar ou modificar o resultado de uma relação ou negociação (Kelly, 1995, p. 87). Essa definição evidencia que o poder não se limita a fatores formais ou institucionais, como autoridade jurídica ou recursos econômicos, mas constitui um fenômeno relacional que emerge a partir da interação entre os sujeitos envolvidos no conflito.

A análise contemporânea da mediação destaca que o poder apresenta algumas características fundamentais que influenciam diretamente a dinâmica das negociações. Em primeiro lugar, trata-se de um fenômeno multifatorial, composto por diferentes elementos que podem fortalecer ou limitar a capacidade de influência das partes. Em segundo lugar, o poder possui natureza relacional, situacional e dinâmica, podendo se deslocar entre os participantes conforme o tema discutido ou o contexto da negociação. Além disso, todas as pessoas possuem algum grau de poder nas relações sociais, ainda que em níveis distintos. Por fim, o poder somente se torna efetivo quando é reconhecido e mobilizado pelos próprios indivíduos (Narine, 2017, p. 2-3).

Essa perspectiva permite superar a visão estática segundo a qual o poder estaria concentrado exclusivamente em uma das partes do conflito. Mesmo em situações aparentemente assimétricas, diferentes formas de poder podem emergir durante o processo de negociação, influenciando a construção das soluções e a dinâmica da tomada de decisões (Narine, 2017, p. 3).

Diversos fatores contribuem para a formação do poder individual nos contextos de mediação. Entre eles destacam-se o sistema de crenças, a personalidade, a autoestima, o gênero, o acesso a recursos econômicos, o conhecimento, o status social e o nível educacional (Neumann, 1992, p. 229). Esses elementos demonstram que a posição de poder nas negociações não decorre exclusivamente da capacidade financeira das partes, mas também de fatores psicológicos, sociais e informacionais que influenciam a forma como os indivíduos participam do processo de resolução de conflitos.

Além desses fatores individuais, determinadas circunstâncias estruturais podem gerar desequilíbrios de poder entre os participantes da mediação. Entre os elementos apontados pela literatura encontram-se o histórico da relação entre os disputantes, diferenças de personalidade, disparidades cognitivas, níveis distintos de conhecimento, dependência econômica, diferenças de gênero e idade, bem como estereótipos culturais e hierarquias institucionalizadas (Kelly, 1995, p. 89). Esses fatores revelam que as assimetrias de poder constituem fenômenos complexos e multifacetados, particularmente relevantes no contexto dos conflitos familiares.

No âmbito das relações conjugais, essas assimetrias frequentemente se relacionam com desigualdades estruturais de gênero, historicamente presentes na organização das relações familiares. A literatura feminista aponta que as relações familiares foram tradicionalmente estruturadas a partir de padrões hierárquicos que atribuíram às mulheres posições de menor autonomia econômica e decisória, o que pode influenciar diretamente sua capacidade de negociação conflitos (Campos, 2011, p. 42).

A disparidade econômica constitui um dos fatores frequentemente mencionados nas críticas à mediação familiar. Em muitos arranjos familiares tradicionais, um dos cônjuges detém maior controle sobre os recursos financeiros da família, o que pode gerar desequilíbrios significativos durante a negociação patrimonial decorrente do divórcio (Mack, 1995, p. 126-127). Além disso, a dependência econômica pode afetar a autonomia decisória de uma das partes, influenciando sua disposição para aceitar determinadas condições no processo de negociação.

A distinção entre as modalidades de divórcio judicial e extrajudicial também influencia diretamente a forma como as assimetrias de poder se manifestam e são

tratadas. O divórcio extrajudicial, embora represente avanço em termos de celeridade e desburocratização, pressupõe consenso entre as partes e, tradicionalmente, a ausência de filhos menores ou incapazes. Contudo, a evolução normativa recente passou a admitir a realização do divórcio extrajudicial mesmo na presença de incapazes, desde que as questões a eles relacionadas como guarda, alimentos e convivência estejam previamente regulamentadas judicialmente ou adequadamente resguardadas (Brasil, 2022). Ainda assim, em determinadas situações, o procedimento pode ocultar desigualdades materiais relevantes, especialmente quando há disparidade informacional ou dependência econômica.

Já o divórcio judicial, por sua vez, permite maior controle estatal sobre a legalidade e a proteção de interesses vulneráveis, mas tende a reproduzir a lógica adversarial, que pode intensificar o conflito e dificultar a construção de soluções cooperativas. Nesse cenário, a mediação se apresenta como instrumento capaz de transitar entre essas duas esferas, oferecendo ambiente estruturado de diálogo que permite tanto a superação da rigidez do modelo judicial quanto a mitigação dos riscos de invisibilização de desigualdades no âmbito extrajudicial, desde que asseguradas condições efetivas de autonomia informada e equilíbrio procedimental (Lôbo, 2025, p. 118-121).

Outro aspecto relevante refere-se à assimetria informacional, que ocorre quando apenas um dos cônjuges possui conhecimento aprofundado acerca da situação patrimonial da família. A ausência de acesso igualitário às informações pode comprometer a capacidade de avaliação das propostas apresentadas durante a negociação, influenciando diretamente o equilíbrio do processo (Kelly, 1995, p. 89).

Além disso, padrões culturais e sociais podem influenciar a percepção de autoridade e credibilidade durante a negociação. Estudos indicam que determinadas características comunicativas frequentemente associadas ao comportamento feminino podem ser interpretadas como sinais de menor poder decisório, contribuindo para reforçar desigualdades na dinâmica de negociação (Mack, 1995, p. 129-130).

A literatura brasileira também tem se dedicado à análise dessas assimetrias no contexto da resolução consensual de conflitos e do acesso à justiça. Destaca-se que as desigualdades estruturais presentes na sociedade podem repercutir diretamente nos mecanismos de resolução de disputas, exigindo uma atuação sensível dos

operadores do direito para evitar a reprodução de situações de vulnerabilidade (Cambi, 2017, p. 214).

Nesse sentido, ressalta-se que a mediação, embora fundada na autonomia das partes e na busca por soluções consensuais, não pode ignorar as condições concretas em que os sujeitos se encontram inseridos. A consideração das vulnerabilidades existentes nas relações sociais constitui elemento essencial para garantir que os mecanismos consensuais de resolução de conflitos não se transformem em instrumentos de reprodução de desigualdades (Bicalho, 2020, p. 118).

De forma semelhante, a análise das relações de gênero no âmbito do Direito de Família exige a compreensão de que os conflitos familiares frequentemente refletem estruturas sociais mais amplas de desigualdade, que podem influenciar o comportamento das partes e a dinâmica das negociações (Cunha, 2019, p. 76)

Essas preocupações deram origem ao que parte da literatura denomina de “narrativa da opressão”, segundo a qual a mediação seria inadequada em contextos marcados por forte desigualdade de poder entre as partes. De acordo com essa perspectiva, o procedimento consensual funcionaria adequadamente apenas quando os participantes possuem posições relativamente equilibradas de negociação (Agustí-Panareda, 2004, p. 26).

Entretanto, essa leitura tem sido objeto de críticas na literatura especializada. Argumenta-se que tais análises frequentemente se concentram apenas em determinadas formas de poder especialmente riqueza, recursos e conhecimento jurídico ignorando a multiplicidade de fatores que podem influenciar a dinâmica da negociação (Narine, 2017, p. 8).

Além disso, a igualdade absoluta de poder não constitui requisito indispensável para a realização de uma mediação justa. Em determinadas situações, a simetria de poder pode inclusive intensificar conflitos e prolongar negociações, enquanto a mediação busca transformar a lógica adversarial em um processo colaborativo de resolução de problemas (Agustí-Panareda, 2004, p. 27).

Outro elemento relevante refere-se ao caráter voluntário da mediação. Como o acordo depende do consentimento das partes, nenhuma solução pode ser imposta sem a concordância dos envolvidos. Ademais, o mediador possui o dever de assegurar a equidade do procedimento e pode interromper a mediação quando

identificar situações de coerção, abuso ou desequilíbrio que comprometam a autonomia das partes (Kelly, 1995, p. 96).

Especialmente na literatura desenvolvida nos Estados Unidos, a análise das assimetrias de poder na mediação familiar tem ocupado posição central no debate jurídico. Estudos norte-americanos apontam que, nos casos de divórcio, as desigualdades econômicas, informacionais e psicológicas entre os cônjuges podem influenciar significativamente a dinâmica das negociações e os resultados obtidos no procedimento mediativo. Nesse contexto, destaca-se que a mediação não ocorre em um ambiente neutro, sendo diretamente impactada pelas estruturas sociais e relacionais que antecedem o conflito (Bryan, 1992, p. 442-445).

A literatura crítica norte-americana também enfatiza que, embora a mediação seja frequentemente apresentada como mecanismo de empoderamento das partes, sua efetividade depende da capacidade de reconhecer e mitigar as desigualdades existentes. Isso porque, a retórica do consenso pode, em determinadas circunstâncias, ocultar relações de poder subjacentes, permitindo que a parte em posição mais forte influencie de maneira desproporcional os resultados da negociação (Bryan, 1992, p. 443-445). Essas reflexões evidenciam que a análise das assimetrias de poder constitui elemento essencial para a compreensão do papel da mediação no contexto do divórcio, especialmente sob a perspectiva do acesso à justiça.

As críticas formuladas por Owen Fiss e Penelope Eileen Bryan aos métodos consensuais partem de fundamentos distintos. Owen Fiss desenvolve uma objeção de caráter institucional, sustentando que determinados conflitos exigem uma decisão judicial capaz de afirmar direitos e valores constitucionais, razão pela qual o consenso nem sempre representa a solução mais justa. Penelope Eileen Bryan, por sua vez, concentra sua análise nas desigualdades de gênero presentes nas relações familiares, advertindo que a mediação pode reproduzir assimetrias de poder e comprometer a autonomia de mulheres em situação de vulnerabilidade. Assim, enquanto Fiss questiona a substituição da jurisdição pelo acordo, Bryan problematiza os efeitos do acordo quando celebrado em contextos marcados por desigualdades estruturais.

Ainda que a existência de assimetrias de poder represente um desafio relevante nos conflitos familiares, a literatura contemporânea aponta que a mediação pode desempenhar papel importante na promoção do diálogo, no empoderamento das

partes e na construção participativa de soluções, desde que conduzida com sensibilidade às desigualdades estruturais que atravessam as relações familiares (Narine, 2017, p. 16).

Diante dessas considerações, Rachel Narine sustenta que a existência de assimetrias de poder não impede, por si só, a utilização da mediação familiar, desde que o procedimento seja conduzido com mecanismos aptos a identificar vulnerabilidades e promover condições adequadas de participação e autonomia das partes. Para a autora, o poder apresenta natureza dinâmica e multifacetada, exigindo do mediador atuação capaz de minimizar desequilíbrios e assegurar um processo decisório efetivamente informado e equilibrado (Narine, 2017, p. 16-17).

Nesse sentido, a mediação pode contribuir para ampliar o acesso à justiça ao oferecer um espaço de diálogo no qual as partes participam ativamente da construção das soluções para seus próprios conflitos. Quando conduzida de forma adequada e atenta às desigualdades estruturais presentes nas relações familiares, a mediação tem potencial para promover soluções mais participativas, inclusivas e adequadas às necessidades concretas dos envolvidos, reforçando sua relevância como instrumento de efetivação do acesso à justiça no Direito de Família.

5.4 VULNERABILIDADES DE GÊNERO COMO BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA: O PAPEL DO MEDIADOR

A análise da mediação como instrumento de promoção do acesso à justiça no âmbito dos conflitos familiares exige a consideração das desigualdades estruturais que podem influenciar a posição das partes envolvidas no conflito. Entre essas desigualdades, destacam-se aquelas relacionadas ao gênero, que historicamente permeiam as relações familiares e podem impactar diretamente a capacidade de participação equilibrada das partes nos processos de negociação e tomada de decisão. Nesse contexto, a compreensão das vulnerabilidades de gênero torna-se elemento relevante para avaliar as condições em que se desenvolve a mediação em conflitos decorrentes do divórcio, bem como para identificar os desafios que podem surgir na condução do procedimento mediativo.

As relações familiares são construídas dentro de contextos sociais marcados por padrões culturais, econômicos e institucionais que influenciam a distribuição de poder entre os indivíduos. A divisão tradicional de papéis de gênero, ainda presente em diversas realidades sociais, frequentemente resulta em diferentes níveis de autonomia econômica, acesso à informação e participação nas decisões familiares. Em muitos contextos, mulheres assumem de forma predominante responsabilidades relacionadas ao cuidado doméstico e à criação dos filhos, enquanto os homens mantêm maior inserção no mercado de trabalho e maior autonomia financeira. Essa distribuição desigual de responsabilidades pode gerar relações de dependência econômica e social que influenciam significativamente a posição das partes no momento da dissolução da relação conjugal.

No contexto do divórcio, essas desigualdades estruturais tendem a tornar-se mais evidentes. A reorganização da vida familiar após a dissolução do vínculo conjugal envolve decisões complexas relacionadas à guarda de filhos, à convivência familiar, à divisão de responsabilidades parentais e à definição de obrigações financeiras. A negociação desses aspectos exige que as partes participem de processos de tomada de decisão que podem envolver interesses distintos e expectativas divergentes. Quando os envolvidos se encontram em posições significativamente desiguais, a construção de soluções consensuais pode tornar-se mais complexa, especialmente se tais desigualdades não forem devidamente reconhecidas no procedimento de resolução do conflito.

Nesse cenário, a literatura especializada tem apontado que as desigualdades de gênero podem constituir obstáculo relevante ao acesso efetivo à justiça em conflitos familiares. Em diversos contextos, mulheres enfrentam dificuldades adicionais decorrentes da desigualdade econômica, da sobrecarga de responsabilidades domésticas e da menor inserção no mercado de trabalho, fatores que podem limitar sua capacidade de participar em condições equitativas dos processos de negociação relacionados ao divórcio. Tais condições podem influenciar não apenas a dinâmica das negociações, mas também a própria percepção das partes acerca das possibilidades de defesa de seus interesses no processo de resolução do conflito (Mack, 1995, p. 130-133).

Na literatura estrangeira, especialmente na produzida nos Estados Unidos, a análise das vulnerabilidades de gênero no contexto da mediação familiar tem sido

amplamente desenvolvida, com destaque para críticas ao uso indiscriminado de métodos consensuais em conflitos familiares. Parte desses estudos aponta que a mediação, ao pressupor igualdade entre as partes, pode não refletir as condições concretas de relações marcadas por desigualdade ou histórico de dominação, especialmente no âmbito das relações familiares. Nesses contextos, a negociação direta pode favorecer a parte que já ocupa posição mais forte, sobretudo quando há dependência econômica, assimetria informacional ou desigualdade de poder decisório (Grillo, 1991, p. 1600-1605).

A compreensão dessas assimetrias demanda o reconhecimento de que as relações de gênero são historicamente marcadas por desequilíbrios de poder que repercutem diretamente na efetivação dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a proteção jurídica não pode se limitar à proibição formal de discriminações, devendo incorporar mecanismos capazes de promover a igualdade material e enfrentar estruturas sociais que perpetuam situações de vulnerabilidade e subordinação, especialmente no âmbito das relações interpessoais e familiares (Pimentel; Piovesan, 2004, p. 4-5).

Essa perspectiva também é desenvolvida na literatura norte-americana que analisa especificamente a mediação no contexto do divórcio, destacando que a lógica consensual pode ocultar dinâmicas de poder subjacentes às relações familiares. Nessas situações, a aparente igualdade formal entre as partes pode não se traduzir em igualdade material na negociação, especialmente quando uma delas se encontra em posição de maior vulnerabilidade. Tais reflexões evidenciam a necessidade de incorporar uma abordagem sensível às desigualdades estruturais na condução da mediação, a fim de evitar que o procedimento contribua para a reprodução de assimetrias preexistentes (Bryan, 1992, p. 443-446).

A preocupação com a proteção das partes vulneráveis também encontra respaldo nas diretrizes institucionais do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Nesse sentido, o Enunciado n.º 37 do IBDFAM estabelece que, nos casos envolvendo violência doméstica, a instrução processual em ações de família deve assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima. A orientação evidencia que a busca por soluções consensuais não pode ocorrer em detrimento da proteção de direitos fundamentais, exigindo cautela na utilização de mecanismos autocompositivos quando presentes situações de violência ou desequilíbrio de poder

capazes de comprometer a liberdade e a autonomia das partes na construção dos acordos (IBDFAM, 2023).

A existência de assimetrias de poder entre os envolvidos constitui um dos principais desafios para a condução adequada do procedimento mediativo. Quando tais desigualdades não são devidamente identificadas e administradas, existe o risco de que os acordos construídos reflitam predominantemente os interesses da parte que ocupa posição mais forte na negociação. O desequilíbrio de poder entre as partes pode afetar significativamente a equidade dos resultados da mediação se não for devidamente abordado durante o processo de mediação (Kelly, 1995, p. 88).

As assimetrias de poder podem manifestar-se de diversas formas no processo de negociação. Diferenças econômicas, acesso desigual à informação jurídica, maior habilidade comunicativa ou argumentativa de uma das partes e dinâmicas emocionais estabelecidas ao longo da relação conjugal são fatores que podem influenciar significativamente a forma como as negociações são conduzidas. Tais elementos podem afetar diretamente a construção das decisões no contexto da mediação, exigindo atenção especial às condições concretas de participação das partes no procedimento mediativo (Narine, 2017, p. 6-9).

A reflexão crítica sobre a mediação também tem destacado que a premissa de igualdade entre os participantes do processo nem sempre corresponde às condições concretas em que os conflitos se desenvolvem. Em muitos contextos, especialmente naqueles decorrentes de relações familiares prolongadas, os envolvidos podem ocupar posições estruturalmente desiguais que influenciam diretamente a dinâmica da negociação. A suposição de que a mediação envolve partes iguais negociando em condições de igualdade muitas vezes não reflete as realidades das desigualdades sociais e relacionais presentes em muitas disputas (Agustí-Panareda, 2004, p. 27).

A compreensão dessas desigualdades exige a análise das estruturas sociais que produzem e reproduzem relações de poder entre os indivíduos. Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, destaca que o direito pode exercer papéis distintos diante dessas desigualdades estruturais. De um lado, o sistema jurídico pode contribuir para a manutenção de relações de subordinação historicamente estabelecidas; de outro, pode atuar como instrumento de transformação social quando orientado pela promoção da igualdade material. Nesse sentido, o documento afirma que:

Apesar de possuir uma Constituição comprometida com a igualdade – seja no que se refere ao tratamento igualitário, seja no que se refere ao dever positivo de promoção da igualdade – o Brasil foi e ainda é um país de desigualdades sociais. Essas desigualdades são, diariamente, reiteradas por práticas políticas, culturais e institucionais. Nesse contexto, como não poderia ser diferente, o direito tem um papel extremamente relevante: por um lado, pode ser perpetuador de subordinações; por outro, se analisado, construído, interpretado e utilizado de maneira comprometida com a igualdade substancial, pode se tornar um verdadeiro mecanismo de emancipação social (CNJ, 2021, p. 14).

A perspectiva de gênero parte do reconhecimento de que as desigualdades presentes nas relações sociais não decorrem apenas de diferenças individuais entre homens e mulheres, mas resultam de estruturas sociais que historicamente atribuem papéis distintos aos gêneros e produzem relações hierárquicas de poder. O próprio protocolo ressalta que tais desigualdades não podem ser compreendidas apenas como resultado de tratamentos diferenciados entre indivíduos, mas como expressão de estruturas sociais mais amplas que influenciam as relações jurídicas (CNJ, 2021, p. 14).

A homens e mulheres são atribuídas diferentes características, que têm significados e cargas valorativas distintas. O pouco valor que se atribui àquilo que se associa culturalmente ao “feminino” (esfera privada, passividade, trabalho de cuidado ou desvalorizado, emoção em detrimento da razão) em comparação com o “masculino” (esfera pública, atitude, agressividade, trabalho remunerado, racionalidade e neutralidade) é fruto da relação de poder entre os gêneros e tende a perpetuá-las. Isso significa dizer que, no mundo em que se vive, desigualdades são fruto não do tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas, sim, da existência de hierarquias estruturais (Mackinnon, 2011, p 8-9).

Essa constatação apresenta especial relevância no âmbito dos conflitos familiares. As relações conjugais frequentemente se desenvolvem em contextos marcados por desigualdades econômicas, sociais e simbólicas entre os parceiros. Tais desigualdades podem resultar da divisão sexual do trabalho, da dependência econômica, da distribuição desigual das responsabilidades parentais ou de padrões culturais que atribuem diferentes papéis aos homens e às mulheres no âmbito da vida familiar.

Quando ocorre a dissolução da relação conjugal, essas desigualdades podem influenciar diretamente o processo de negociação relacionado às consequências do divórcio. Questões como guarda de filhos, fixação de alimentos, partilha de bens e

organização da convivência familiar exigem decisões que podem impactar profundamente a vida das partes envolvidas. Se as assimetrias existentes não forem adequadamente consideradas, existe o risco de que as soluções construídas reproduzam desequilíbrios previamente existentes na relação conjugal.

Nesse contexto, a incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça constitui instrumento relevante para a promoção de decisões mais sensíveis às condições concretas vivenciadas pelas partes. A análise das estruturas de poder presentes nas relações familiares permite identificar situações de vulnerabilidade que podem afetar a participação equilibrada dos envolvidos no processo de resolução de conflitos.

Embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tenha sido elaborado principalmente para orientar a atuação jurisdicional, seus fundamentos também apresentam relevância para os métodos consensuais de resolução de conflitos. A mediação, ao promover a negociação direta entre as partes, exige atenção especial às condições concretas de participação dos envolvidos (CNJ, 2021, p. 14-16). O reconhecimento das vulnerabilidades estruturais constitui elemento fundamental para garantir que o processo mediativo seja conduzido de forma justa e equilibrada

A mediação familiar pode desempenhar papel relevante na promoção de soluções mais adequadas aos conflitos decorrentes do divórcio quando conduzida de maneira sensível às condições concretas das partes envolvidas. Nesse contexto, não deve ser compreendida apenas como instrumento de redução da litigiosidade, mas como espaço institucional voltado à promoção do diálogo e à construção colaborativa de soluções para os conflitos familiares. Ao possibilitar a participação ativa das partes na elaboração das decisões que impactam diretamente suas vidas, o procedimento mediativo contribui para a construção de soluções mais ajustadas às especificidades das relações familiares e às necessidades concretas dos envolvidos:

Nesse sentido, a mediação aponta como uma alternativa democrática na resolução de conflitos, viabilizando o acesso à justiça. Apresenta-se como uma trajetória de novos caminhos para a construção do processo democrático, privilegiando práticas que fortalecem a cidadania, em razão de protagonizar os envolvidos, possibilitando-os encontrar, por si próprios, soluções adequadas para o seu litígio por meio da negociação estabelecida (Suter; Cachapuz, 2017, p. 252).

A consideração das vulnerabilidades presentes nas relações familiares também constitui elemento essencial para a legitimidade do procedimento mediativo. A ausência de atenção a essas desigualdades pode comprometer a qualidade dos acordos construídos e reduzir a confiança das partes no processo de resolução de conflitos. Por essa razão, estudos sobre mediação familiar ressaltam a importância de avaliações cuidadosas sobre a adequação do procedimento mediativo em determinados contextos, especialmente quando há indícios de desequilíbrios significativos entre os envolvidos (Dalémole; Caeran, 2022, p. 10-12).

Dessa forma, a análise das vulnerabilidades de gênero no contexto da mediação familiar evidencia que o procedimento mediativo deve ser conduzido com atenção às condições concretas das partes envolvidas no conflito. O reconhecimento dessas desigualdades não representa obstáculo à utilização da mediação nos conflitos decorrentes do divórcio, mas constitui elemento essencial para sua adequada aplicação.

Quando conduzida de forma sensível às desigualdades estruturais presentes nas relações familiares, a mediação pode contribuir para a construção de soluções mais equilibradas e adequadas às necessidades dos envolvidos. Ao reconhecer as vulnerabilidades que podem incidir sobre as partes e ao adotar estratégias voltadas à promoção da participação efetiva de todos os envolvidos no processo de negociação, o mediador pode desempenhar papel fundamental na promoção de um acesso à justiça mais inclusivo e sensível às complexidades das relações familiares contemporânea (CNJ, 2021, p. 21-30).

Em situações nas quais se identificam assimetrias de poder decorrentes de vulnerabilidades de gênero, a atuação do mediador exige a adoção de estratégias específicas voltadas à promoção do equilíbrio procedimental entre as partes.

Nesse cenário, a atuação do mediador assume papel central na condução do procedimento. O mediador exerce função essencial na criação de um ambiente de diálogo que permita às partes expressar seus interesses e necessidades de maneira segura e informada. A condução do procedimento mediativo exige sensibilidade para identificar possíveis desigualdades que possam comprometer a participação equilibrada dos envolvidos. O mediador deve estar ciente do impacto potencial dos desequilíbrios de poder e adotar estratégias capazes de garantir que ambas as partes possam participar efetivamente do processo de mediação (Narine, 2017, p. 10).

A atuação do mediador não se limita à facilitação da comunicação entre as partes. Em contextos marcados por desigualdades estruturais, a condução do procedimento mediativo exige estratégias voltadas à equalização das condições de participação dos envolvidos. Isso pode envolver a adoção de técnicas de escuta ativa, a reorganização da dinâmica das sessões de mediação e a criação de espaços seguros para que ambas as partes possam expressar seus interesses e necessidades.

Em situações nas quais se identificam assimetrias de poder decorrentes de vulnerabilidades estruturais, a atuação do mediador exige a adoção de estratégias específicas voltadas à promoção do equilíbrio procedimental entre as partes. Entre essas estratégias destacam-se a criação de espaços seguros de escuta, a utilização de técnicas de comunicação que favoreçam a expressão de interesses e necessidades de ambos os envolvidos e a condução cuidadosa do ritmo das negociações, de modo a evitar pressões ou constrangimentos que possam comprometer a autonomia decisória dos mediandos. Nesse contexto, a literatura institucional sobre mediação destaca que o mediador pode adotar diferentes técnicas destinadas a favorecer a participação equilibrada das partes no procedimento mediativo, contribuindo para a construção de um ambiente de diálogo seguro e colaborativo (CNJ, 2016, p. 148-151).

A realização de sessões individuais com cada uma das partes — frequentemente denominadas caucus — constitui uma dessas estratégias. Nessas sessões privadas, o mediador pode proporcionar um espaço mais seguro para que os mediandos exponham preocupações, sentimentos e interesses que eventualmente não se sentiriam confortáveis em compartilhar na presença da outra parte. Tal técnica permite ao mediador compreender de maneira mais aprofundada as dinâmicas relacionais presentes no conflito, bem como eventuais fatores de pressão ou vulnerabilidade que possam influenciar o processo de negociação, possibilitando ajustes na condução da mediação conforme as necessidades do caso concreto (CNJ, 2016, p. 392).

Além disso, o mediador pode adotar estratégias voltadas à equalização informacional entre as partes, garantindo que ambos os envolvidos compreendam adequadamente os aspectos jurídicos e práticos das decisões discutidas durante o procedimento mediativo. Técnicas como a clarificação de interesses, a reformulação

de falas potencialmente intimidatórias e o incentivo à participação ativa de todos os mediandos contribuem para favorecer um processo de comunicação mais equilibrado e colaborativo, evitando que o procedimento reproduza desigualdades previamente existentes na relação conjugal (CNJ, 2016, p. 168-172). Dessa forma, a atuação mediativa orientada pela sensibilidade às vulnerabilidades estruturais pode favorecer a construção de soluções mais equilibradas e legítimas no contexto da mediação familiar.

A condução adequada da mediação familiar também envolve a atuação coordenada dos diferentes sujeitos que participam do procedimento mediativo. Embora o mediador exerça papel central na facilitação do diálogo, a mediação estrutura-se como um espaço de participação ativa das próprias partes, que permanecem responsáveis pela construção das soluções para o conflito. Nesse contexto, os mediandos assumem posição de protagonismo no processo decisório, sendo chamados a identificar interesses, necessidades e possibilidades de reorganização das relações familiares após a dissolução conjugal. A participação consciente e informada das partes constitui elemento essencial para a legitimidade do procedimento, pois a construção consensual das soluções depende da autonomia e da capacidade de deliberação dos envolvidos.

Além da atuação do mediador e das próprias partes, o procedimento mediativo pode contar com a participação de outros sujeitos que integram ou auxiliam o sistema de justiça. A presença de advogados no procedimento mediativo pode variar conforme a modalidade de mediação adotada, conforme já discutido no exame do regime jurídico da mediação no ordenamento brasileiro. Ainda assim, a atuação desses profissionais pode desempenhar papel relevante na orientação jurídica dos mediandos, contribuindo para que compreendam os efeitos jurídicos das decisões construídas durante o procedimento. Nesse contexto, destaca-se que o advogado na mediação não atua como agente de confronto entre as partes, mas como profissional que auxilia na construção de soluções juridicamente adequadas e sustentáveis, colaborando para que os acordos firmados respeitem os direitos envolvidos e possam ser cumpridos de forma estável ao longo do tempo (Prado, 2023, p. 29-31).

A atuação do advogado inicia-se, muitas vezes, antes mesmo da realização das sessões de mediação, especialmente na fase de pré-mediação. Nesse momento, cabe ao profissional orientar seu cliente acerca da natureza do procedimento

mediativo, explicando o papel do mediador, as etapas do processo, os limites e as possibilidades da mediação, bem como os aspectos jurídicos que poderão ser discutidos durante as negociações. Essa orientação prévia contribui para reduzir eventuais resistências das partes em relação ao procedimento e permite que o mediando compreenda melhor o protagonismo que assumirá ao longo da mediação. O advogado também pode auxiliar seu cliente na reflexão sobre seus interesses, expectativas e possíveis alternativas de solução para o conflito, preparando-o para participar de maneira mais consciente e informada do processo de negociação (Prado, 2023, p. 29).

Durante o desenvolvimento das sessões de mediação, a atuação do advogado permanece relevante na medida em que contribui para apoiar seu cliente na compreensão das propostas discutidas e na avaliação das alternativas que emergem no processo de construção das soluções. Embora o protagonismo do procedimento mediativo pertença às partes, o advogado pode desempenhar função de apoio estratégico, auxiliando na identificação de interesses convergentes, na análise das possibilidades de acordo e na avaliação das consequências jurídicas das decisões em discussão. Nesse contexto, o profissional também exerce importante papel como agente de realidade, ajudando seu cliente a avaliar a viabilidade prática das soluções propostas e a evitar a celebração de acordos que possam revelar-se inexecutáveis ou incompatíveis com suas reais possibilidades de cumprimento (Prado, 2023, p. 30).

A atuação do advogado torna-se particularmente relevante nas fases finais do procedimento mediativo, especialmente no momento de formalização do acordo eventualmente alcançado pelas partes. A elaboração do termo final exige atenção cuidadosa à redação das cláusulas pactuadas, de modo a garantir clareza, segurança jurídica e exequibilidade das obrigações assumidas. Nesse momento, a participação dos advogados contribui para assegurar que os compromissos assumidos reflitam adequadamente os interesses construídos ao longo da mediação e que estejam juridicamente estruturados de forma adequada, evitando ambiguidades que possam gerar novos conflitos no futuro. Mesmo nos casos em que a mediação não resulte em acordo total ou parcial, a atuação dos advogados pode contribuir para o adequado encerramento do procedimento, garantindo que as partes compreendam os desdobramentos jurídicos decorrentes da ausência de consenso (Prado, 2023, p. 30-31).

Em contextos marcados por vulnerabilidades estruturais, especialmente aquelas relacionadas ao gênero a presença do advogado pode desempenhar papel ainda mais relevante para a promoção de equilíbrio no procedimento mediativo. A orientação jurídica adequada pode contribuir para reduzir assimetrias informacionais entre as partes e fortalecer a autonomia decisória do mediando em situação de maior vulnerabilidade, permitindo que participe do processo de negociação em condições mais equitativas. Dessa forma, a atuação coordenada entre mediador, advogados e demais auxiliares do sistema de justiça pode contribuir para que o procedimento mediativo seja conduzido de maneira sensível às desigualdades estruturais presentes nos conflitos familiares.

Assim, a incorporação da perspectiva de gênero na mediação familiar bem como a participação ativa dos envolvidos no processo, representa importante instrumento para garantir que os métodos consensuais de resolução de conflitos contribuam efetivamente para a promoção do acesso à justiça, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais entre as partes envolvidas.

A análise dessas situações revela uma problemática inerente aos próprios limites da atuação do mediador no procedimento mediativo. Embora o mediador desempenhe papel relevante na condução do diálogo e na promoção de condições mais equilibradas de participação entre os envolvidos, sua atuação encontra restrições decorrentes dos princípios estruturantes da mediação, especialmente a imparcialidade e a autonomia decisória das partes. Nesse sentido, não compete ao mediador orientar diretamente os mediados quanto à aceitação ou rejeição de determinadas propostas de acordo, tampouco substituir a decisão das partes por sua própria avaliação sobre o resultado mais adequado para o conflito. A função mediativa concentra-se, portanto, na gestão do processo de negociação e na criação de condições que permitam às partes refletir de maneira informada sobre as alternativas discutidas, preservando a autonomia das decisões construídas no procedimento (CNJ, 2016, p. 53-55).

Nessas circunstâncias, quando o mediador identifica situações de potencial desequilíbrio entre os envolvidos como pode ocorrer em contextos de vulnerabilidade de gênero nos conflitos decorrentes do divórcio sua atuação volta-se principalmente à promoção de condições procedimentais mais equilibradas, e não à imposição de resultados considerados mais justos. Estratégias como o incentivo à reflexão sobre as

consequências das decisões em negociação, a formulação de perguntas exploratórias e a equalização informacional entre os mediandos podem contribuir para ampliar a compreensão das partes sobre as alternativas em discussão. Ainda assim, a decisão final permanece sob responsabilidade dos próprios envolvidos. Nesse cenário, a presença de advogados assume papel especialmente relevante, pois a orientação jurídica adequada permite que os mediandos compreendam os direitos envolvidos na negociação e avaliem com maior segurança os impactos das propostas discutidas durante o procedimento mediativo (Prado, 2023, p. 31-32)

O instituto, busca, em regra, a construção de soluções cooperativas capazes de atender, na medida do possível, aos interesses de ambas as partes, frequentemente descritas como soluções de caráter “ganha-ganha”. Contudo, em contextos marcados por desigualdades estruturais, a obtenção desse tipo de resultado depende da existência de condições mínimas de equilíbrio no processo de negociação. A atuação coordenada entre mediador, advogados e demais participantes do procedimento pode contribuir para que a autonomia decisória das partes seja exercida de forma mais informada e livre de pressões indevidas, fortalecendo o potencial da mediação como instrumento de promoção do acesso à justiça em conflitos familiares.

5.5 MEDIAÇÃO FAMILIAR E PROMOÇÃO EFETIVA DO ACESSO À JUSTIÇA PARA AS PARTES NO CONTEXTO DE DIVÓRCIO

A análise desenvolvida ao longo do presente capítulo evidencia que a mediação familiar pode desempenhar papel relevante na promoção do acesso à justiça no contexto dos conflitos decorrentes do divórcio. Ao possibilitar a construção participativa de soluções, o procedimento mediativo amplia as formas de tratamento das controvérsias e favorece a adoção de respostas mais adequadas às especificidades das relações familiares, especialmente em situações que envolvem vínculos continuados e múltiplas dimensões de conflito. Nesse sentido, a mediação contribui para a superação de uma visão estritamente adjudicatória do acesso à justiça, ao incorporar elementos de diálogo, cooperação e autonomia privada na resolução dos conflitos.

Nesse contexto, a mediação apresenta potencial para promover maior autonomia das partes, na medida em que permite sua participação ativa na construção das soluções que impactam diretamente suas vidas. Tal característica revela-se particularmente relevante no âmbito do Direito de Família, em que a imposição de decisões judiciais nem sempre é suficiente para reorganizar as relações entre os envolvidos ou para assegurar a efetividade das soluções adotadas. A consensualidade, nesse sentido, pode contribuir para a construção de acordos mais adequados e para o fortalecimento do compromisso das partes com seu cumprimento, especialmente quando acompanhada de suporte técnico e orientação jurídica adequada.

Entretanto, a análise também demonstra que a efetividade da mediação como instrumento de acesso à justiça não pode ser compreendida de forma absoluta ou descontextualizada. A literatura estrangeira, especialmente no contexto norte-americano, evidencia que a mediação pode, em determinadas circunstâncias, reproduzir assimetrias de poder existentes nas relações familiares, especialmente quando fatores como dependência econômica, desigualdade informacional ou vulnerabilidade emocional influenciam a dinâmica das negociações (Bryan, 1992, p. 443-447). Nessa mesma perspectiva, estudos contemporâneos apontam que o poder nas relações de mediação apresenta natureza multifatorial e dinâmica, o que exige a adoção de mecanismos capazes de assegurar condições mínimas de equilíbrio entre as partes (Narine, 2017, p. 2-3).

Na doutrina estrangeira, a crítica ao modelo adjudicatório tradicional também contribui para a compreensão da expansão dos métodos consensuais, ao evidenciar as limitações da lógica adversarial na resolução de conflitos complexos, especialmente aqueles que envolvem relações continuadas e múltiplas dimensões sociais e emocionais (Menkel-Meadow, 1996, p. 6-8). Todavia, essa mesma literatura ressalta que a valorização da consensualidade deve ser acompanhada de cautela, especialmente quando envolve a proteção de direitos e a garantia de igualdade material entre as partes. Assim, a mediação deve ser compreendida não como substituta automática da jurisdição estatal, mas como instrumento que demanda aplicação criteriosa e sensível às especificidades do caso concreto.

A crítica à consensualidade também é desenvolvida na literatura estrangeira, que aponta que a resolução de conflitos por meio de acordos não assegura, por si só,

a realização da justiça material, especialmente em contextos marcados por desigualdades entre as partes. Nessas situações, a ausência de intervenção jurisdicional pode comprometer a proteção de direitos e favorecer resultados que não refletem efetiva equidade (Fiss, 1984, p. 1075-1078).

Essa perspectiva evidencia que a consensualidade, embora relevante, não pode ser concebida como valor absoluto no âmbito do sistema de justiça. A ausência de controle jurisdicional efetivo pode limitar a capacidade do Estado de assegurar a proteção de direitos fundamentais, especialmente em contextos nos quais as partes não se encontram em condições equitativas de negociação. Nesse sentido, a mediação deve ser acompanhada de salvaguardas institucionais capazes de garantir que os acordos celebrados reflitam condições reais de equilíbrio e não apenas uma aparência formal de consenso.

De forma convergente, a experiência inglesa evidencia que a promoção dos métodos consensuais, quando associada à redução do acesso ao sistema judicial, pode comprometer a função pública da justiça civil na proteção de direitos, especialmente no que se refere à garantia de acesso efetivo à jurisdição (Genn, 2012, p. 398-400). Tais reflexões indicam que a mediação não deve ser compreendida como substituta da atuação estatal, mas como instrumento que deve operar em articulação com o sistema judicial, preservando-se o papel do Judiciário como instância de controle e garantia de direitos.

A institucionalização da mediação também pode ser observada no contexto europeu, em que sua utilização foi incentivada por meio de instrumentos normativos voltados à promoção de formas adequadas de resolução de conflitos. Nesse sentido, a adoção de diretrizes comuns evidencia a consolidação da mediação como política pública de acesso à justiça, articulada com o funcionamento do sistema jurisdicional e orientada à ampliação das possibilidades de tratamento de controvérsias (União Europeia, 2008).

A consolidação da mediação como política pública no contexto europeu revela uma preocupação em estruturar mecanismos que conciliem eficiência, celeridade e proteção de direitos, evitando que a consensualidade se desenvolva de forma desregulada ou desvinculada de parâmetros institucionais. Essa abordagem reforça a importância de modelos híbridos, nos quais a mediação se articula com o sistema

judicial, permitindo tanto a autonomia das partes quanto a supervisão necessária à garantia da justiça material.

Nessa mesma linha, a experiência francesa demonstra que a mediação pode ser integrada ao sistema judicial de forma a preservar o papel do Estado na proteção de interesses vulneráveis, evidenciando a importância de modelos institucionais que conciliem consensualidade e controle jurisdicional, especialmente no âmbito das relações familiares (França, 2023). Tal integração revela que a promoção da mediação não implica a redução do papel do Judiciário, mas sua reconfiguração, de modo a atuar de forma complementar e estratégica na gestão dos conflitos.

Diante desse panorama, verifica-se que a mediação familiar pode contribuir de maneira significativa para a promoção do acesso à justiça, desde que sua aplicação seja orientada por critérios que considerem as condições concretas das partes envolvidas. A incorporação de uma perspectiva sensível às assimetrias de poder e às vulnerabilidades de gênero revela-se elemento essencial para assegurar que o procedimento mediativo seja conduzido de forma equitativa e compatível com a promoção da igualdade material.

No contexto específico do divórcio, a mediação familiar assume contornos ainda mais relevantes, na medida em que os conflitos não se esgotam na dissolução do vínculo conjugal, mas frequentemente se projetam na reorganização das relações familiares, especialmente quando envolvem filhos, questões patrimoniais e redefinição de papéis. Nessas situações, a mediação pode contribuir para a construção de soluções mais adequadas e duradouras, ao permitir que as partes participem ativamente da definição de acordos que impactam diretamente sua vida cotidiana. Contudo, a efetividade dessa atuação depende da capacidade de assegurar condições equitativas de participação, evitando que a consensualidade seja influenciada por assimetrias de poder ou por contextos de vulnerabilidade, o que reforça a necessidade de uma condução qualificada do procedimento mediativo e de sua articulação com mecanismos institucionais de proteção de direitos.

Assim, a mediação não deve ser concebida como solução universal ou substitutiva da jurisdição estatal, mas como instrumento complementar inserido em um sistema plural de tratamento de conflitos. Sua legitimidade, no contexto do divórcio, depende da capacidade de promover não apenas a consensualidade, mas também a justiça das soluções construídas, garantindo que os acordos celebrados

reflitam, de fato, condições equitativas de participação e proteção dos direitos das partes envolvidas.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo analisar em que medida a mediação pode ser considerada instrumento efetivo de promoção do acesso à justiça nos conflitos relacionados ao divórcio, especialmente em situações marcadas por assimetrias de poder.

Partiu-se da hipótese de que a mediação familiar, embora não seja adequada para todos os conflitos, pode constituir importante mecanismo de promoção do acesso à justiça quando conduzida com observância da voluntariedade, da autonomia informada, da imparcialidade e da atenção às vulnerabilidades existentes entre as partes.

A pesquisa foi desenvolvida a partir da compreensão de que as profundas transformações experimentadas pelo Direito das Famílias nas últimas décadas exigem não apenas a revisão das categorias jurídicas tradicionalmente utilizadas para compreender a família e o divórcio, mas também a reformulação dos mecanismos empregados para o tratamento dos conflitos que emergem dessas relações.

A investigação partiu da premissa de que os conflitos familiares apresentam características próprias que os diferenciam significativamente das controvérsias patrimoniais clássicas. Ao envolverem vínculos afetivos, relações continuadas, identidades pessoais, projetos de vida compartilhados e, frequentemente, interesses de pessoas em condição de especial proteção, tais conflitos revelam elevada complexidade humana, social e jurídica. Essa constatação exigiu a construção de uma análise que ultrapassasse a perspectiva estritamente normativa do fenômeno jurídico, incorporando reflexões sobre a evolução histórica da família, as transformações do instituto do divórcio, os fundamentos da mediação e a concepção contemporânea de acesso à justiça.

No primeiro capítulo, verificou-se que a compreensão contemporânea do Direito das Famílias é resultado de um longo processo histórico de transformação. Durante séculos, a família foi concebida como instituição hierarquizada, marcada pela autoridade patriarcal, pela centralidade do patrimônio e pela predominância de funções econômicas e reprodutivas. Nesse contexto, os indivíduos eram frequentemente submetidos aos interesses da instituição familiar, sendo a proteção

jurídica direcionada prioritariamente à preservação da estrutura familiar e não à realização pessoal de seus integrantes.

A Constituição Federal de 1988 representa ponto de inflexão nesse percurso histórico. A constitucionalização do Direito das Famílias promoveu uma profunda alteração dos fundamentos axiológicos que orientam a disciplina jurídica das relações familiares. A dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial, a liberdade, a solidariedade e o pluralismo familiar passaram a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro, deslocando o foco da proteção estatal da instituição para a pessoa.

A pesquisa permitiu concluir que essa transformação não produziu apenas mudanças legislativas. Houve verdadeira alteração paradigmática na forma de compreender a família e sua função social. A família contemporânea passou a ser reconhecida como espaço destinado ao desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, à construção de vínculos afetivos e à realização de projetos existenciais livremente escolhidos. Consequentemente, os conflitos familiares passaram a exigir respostas compatíveis com essa nova realidade constitucional.

No segundo capítulo, a análise voltou-se ao divórcio e aos conflitos decorrentes da dissolução conjugal. Constatou-se que a evolução legislativa brasileira acompanhou, ainda que gradualmente, o processo de valorização da autonomia individual nas relações afetivas. A superação da indissolubilidade do casamento e, posteriormente, a simplificação promovida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010 evidenciam o reconhecimento jurídico de que a permanência forçada de vínculos afetivos não se harmoniza com os valores constitucionais da liberdade e da dignidade humana.

Todavia, a pesquisa demonstrou que a facilitação do acesso ao divórcio não eliminou a complexidade dos conflitos decorrentes da ruptura conjugal. Ao contrário, a dissolução do casamento frequentemente desencadeia disputas relacionadas à guarda dos filhos, convivência familiar, alimentos, partilha de bens e reorganização das responsabilidades parentais. Tais questões revelam que o encerramento do vínculo conjugal não implica necessariamente o término das relações familiares, especialmente quando existem filhos em comum.

Além disso, verificou-se que os conflitos decorrentes do divórcio frequentemente reproduzem desigualdades estruturais existentes no interior das

relações familiares. A pesquisa evidenciou que as vulnerabilidades de gênero permanecem presentes em diversos contextos de dissolução conjugal, manifestando-se por meio da dependência econômica, da sobrecarga relacionada ao trabalho de cuidado, das dificuldades de reinserção no mercado de trabalho e das desigualdades informacionais que podem influenciar os processos de negociação.

Essas constatações revelam que os conflitos decorrentes do divórcio não podem ser adequadamente compreendidos apenas como disputas jurídicas acerca da titularidade de direitos. Trata-se de fenômenos multifacetados que envolvem dimensões emocionais, econômicas, relacionais e sociais, exigindo respostas capazes de contemplar a complexidade das experiências humanas envolvidas.

Foi precisamente a partir dessa percepção que o terceiro capítulo se dedicou ao estudo da mediação. A investigação demonstrou que a mediação não se resume a uma técnica voltada à obtenção de acordos nem pode ser compreendida apenas como mecanismo de redução da litigiosidade judicial. Sua relevância decorre da possibilidade de construção de espaços de diálogo capazes de restabelecer a comunicação entre os envolvidos e permitir sua participação ativa na elaboração das soluções destinadas ao tratamento do conflito.

A pesquisa permitiu concluir que a mediação apresenta especial afinidade com os conflitos familiares justamente porque reconhece a importância da autonomia das partes e da preservação das relações continuadas. Diferentemente do modelo adjudicatório tradicional, que opera a partir da lógica binária de vencedores e vencidos, a mediação busca construir soluções colaborativas e prospectivas, voltadas não apenas à resolução da controvérsia presente, mas também à reorganização das relações futuras.

Contudo, a investigação também evidenciou que a utilização da mediação em conflitos familiares não está imune a críticas. As reflexões desenvolvidas por Owen Fiss demonstram que o consenso não pode ser automaticamente identificado com a justiça e que determinados conflitos possuem dimensão pública capaz de justificar a intervenção jurisdicional. Por sua vez, Penelope Eileen Bryan chama atenção para os riscos de reprodução de desigualdades de gênero em procedimentos consensuais realizados sem adequada consideração das vulnerabilidades existentes.

Longe de invalidar a mediação, tais críticas contribuem para o aperfeiçoamento de sua compreensão teórica e prática. A pesquisa permitiu concluir que a legitimidade da mediação depende do reconhecimento das limitações do consenso e da adoção de mecanismos aptos a assegurar participação efetiva, autonomia informada e proteção das partes vulneráveis.

Nesse sentido, revelou-se especialmente relevante a contribuição de Rachel Narine, para quem as assimetrias de poder não constituem obstáculo absoluto à utilização da mediação. A autora demonstra que o poder apresenta caráter dinâmico, multifacetado e contextual, exigindo do mediador atuação sensível às vulnerabilidades existentes e comprometida com a construção de condições adequadas de participação. Essa perspectiva mostrou-se particularmente compatível com os objetivos da presente pesquisa, pois permite conciliar a valorização da autonomia privada com a necessária proteção das partes em situação de vulnerabilidade.

O quarto capítulo foi dedicado à análise do acesso à justiça, categoria fundamental para a compreensão do problema de pesquisa. A investigação demonstrou que a concepção contemporânea de acesso à justiça ultrapassa a ideia de simples acesso formal aos órgãos jurisdicionais. A partir das contribuições de Cappelletti e Garth e do desenvolvimento posterior da doutrina, consolidou-se a compreensão de que o acesso à justiça envolve a obtenção de respostas adequadas, efetivas e materialmente justas para os conflitos sociais.

Sob essa perspectiva, a efetividade do acesso à justiça não pode ser medida exclusivamente pela possibilidade de ingressar em juízo. É necessário considerar a capacidade do sistema de oferecer soluções compatíveis com as características do conflito apresentado e com as necessidades concretas das pessoas envolvidas.

Aplicada aos conflitos familiares, essa compreensão revela particular relevância. Em muitos casos, a sentença judicial, embora juridicamente correta, mostra-se insuficiente para enfrentar todas as dimensões do conflito vivenciado pelas partes. Questões relacionadas à comunicação familiar, ao exercício da parentalidade, à reconstrução dos vínculos familiares e à gestão das emoções decorrentes da ruptura frequentemente escapam aos limites tradicionais da atuação jurisdicional.

A análise desenvolvida ao longo da pesquisa permitiu verificar que a hipótese inicialmente formulada mostrou-se compatível com os resultados obtidos. A investigação demonstrou que as assimetrias de poder efetivamente representam fator

de preocupação nos conflitos decorrentes do divórcio, especialmente diante das desigualdades econômicas, emocionais e informacionais que podem marcar a dissolução da relação conjugal. Todavia, também evidenciou que tais circunstâncias não conduzem, necessariamente, à inviabilidade da mediação. Ao contrário, impõem a necessidade de adoção de salvaguardas procedimentais aptas a assegurar a participação efetiva das partes, a proteção das vulnerabilidades identificadas e a construção de um ambiente decisório equilibrado.

Foi justamente nesse ponto que a pesquisa encontrou sua principal conclusão. A mediação familiar, quando adequadamente estruturada, revela potencial para promover formas mais amplas de acesso à justiça. Isso ocorre porque possibilita às partes participação ativa na construção das soluções, favorece a identificação dos interesses subjacentes ao conflito, estimula a corresponsabilização pelas decisões adotadas e permite a elaboração de soluções mais adequadas às particularidades do caso concreto.

Ao mesmo tempo, a pesquisa permitiu afastar concepções excessivamente idealizadas da mediação. Não se conclui que a mediação constitua solução universal para todos os conflitos familiares, tampouco que possa substituir integralmente a atuação jurisdicional. Existem situações em que a intervenção judicial permanece indispensável, especialmente diante de contextos de violência, ausência de autodeterminação ou comprometimento substancial da capacidade de negociação das partes.

A principal conclusão alcançada consiste, portanto, no reconhecimento de que a mediação pode constituir importante instrumento de promoção do acesso à justiça nos conflitos decorrentes do divórcio, inclusive em contextos marcados por assimetrias de poder, desde que observadas condições capazes de assegurar participação efetiva, autonomia informada, equilíbrio procedimental e proteção adequada das vulnerabilidades existentes.

Dessa forma, responde-se ao problema de pesquisa afirmando que a mediação pode constituir instrumento efetivo de promoção do acesso à justiça nos conflitos decorrentes do divórcio, inclusive em contextos marcados por assimetrias de poder, desde que conduzida com observância das garantias materiais das partes, da autonomia informada, da imparcialidade do procedimento e da proteção das vulnerabilidades identificadas no caso concreto. Confirma-se, assim, a hipótese

inicialmente formulada nesta pesquisa, segundo a qual a mediação familiar, quando adequadamente estruturada, revela-se capaz de proporcionar soluções mais participativas, adequadas e potencialmente mais duradouras do que aquelas obtidas exclusivamente por meio da lógica adjudicatória tradicional.

A principal contribuição desta pesquisa consiste em demonstrar que o debate acerca da mediação familiar não deve ser reduzido à oposição entre consenso e jurisdição. A questão central reside na construção de procedimentos capazes de conciliar autonomia privada, proteção das vulnerabilidades e efetivação dos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, a mediação não se apresenta como substituta da atividade jurisdicional, mas como instrumento complementar de concretização do acesso à justiça, particularmente adequado aos conflitos familiares decorrentes do divórcio, nos quais as dimensões relacionais e humanas frequentemente transcendem os limites da resposta judicial tradicional.

Por fim, conclui-se que a evolução do Direito das Famílias demanda não apenas novos direitos, mas também novas formas de tratamento dos conflitos familiares. A mesma ordem constitucional que reconheceu a pluralidade das entidades familiares, a igualdade substancial entre seus integrantes e a centralidade da dignidade humana exige instrumentos capazes de concretizar esses valores no momento em que os vínculos familiares se fragilizam. Nesse cenário, a mediação apresenta-se como importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de fortalecimento do acesso à justiça, contribuindo para a construção de uma cultura jurídica menos adversarial, mais participativa e mais comprometida com a complexidade das relações humanas.

REFERÊNCIAS

ÁFRICA DO SUL. **Constitutional Court. Minister of Home Affairs and Another v Fourie and Another**. CCT 60/04. Julgado em 1 dez. 2005. Disponível em: <https://www.saflii.org/za/cases/ZACC/2005/19.html>. Acesso em: 18 abr. 2026.

AGUSTÍ-PANAREDA, Jordi. Power imbalances in mediation: questioning some common assumptions. *Dispute Resolution Journal*, v. 59, n. 3, p. 24-31, 2004.

ALVES, Vinicius Guimarães et al. Mediação de conflitos em casos de divórcio com filhos: contribuições da Psicologia. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 6, n. 3, p. 7205-7228, 2024. DOI: <https://doi.org/10.56238/arev6n3-172>. Acesso em: 28 fev. 2026.

BARBOSA, Jorlandia Alves; PIVA, Juliana Carvalho. O divórcio extrajudicial e a desburocratização. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, edição 39, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/download/1961/1329>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BICALHO, Ana Beatriz Rutowitsch. A invisibilidade da violência patrimonial na Vara de Família e a perpetuação da desigualdade de gênero. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 53-73, set./dez. 2022. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n3/revista_v24_n3_53.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

BILHALVA TEIXEIRA, Odelmir. A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010: o divórcio e seus reflexos sociais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 91-125, 2014. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v5n3.p91-125>. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6091>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). **Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026**. Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq. Brasília, DF, 6 mar. 2026. Disponível em:

https://memoria2.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/23142775. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e outras disposições. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.495.920/DF**. Julgado em 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=121484851&tipo=91&nreg=20>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.555.202/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 13 dez. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 mar. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1562171&tipo=0&nreg=201403456966&dt=20170316&formato=PDF>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.810.444/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 04 fev. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06 fev. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=121484851&tipo=91&nreg=20>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.189.143/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 18 mar. 2025. Publicado no DJEN em 21 mar. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?docu>

mento_tipo=integra&documento_sequencial=302505177®istro_numero=202403554197&publicacao_data=20250321&formato=PDF. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 301**. Brasília, DF, 18 out. 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 898060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Repercussão geral – Tema 622. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 878.694/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 10 maio 2017. Tema 809 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.167.478/RJ**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 08 fev. 2023. Tema 1053 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5562994&numeroProcesso=1167478&classeProcesso=RE&numeroTema=1053>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRUM, Rayssa Reck. Percepção das mulheres sobre qualidade conjugal e contextos específicos. **Psicologia: Teoria e Prática**, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psuf/a/fWGxJ5qfNgQRSDGK8mxh5Yx/>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRYAN, Penelope E. *Killing us softly: divorce mediation and the politics of power*. Buffalo Law Review, Buffalo, v. 40, n. 2, p. 441-517, 1992. Disponível em: <https://digitalcommons.law.buffalo.edu/buffalolawreview/vol40/iss2/5>. Acesso em: 26 mar. 2026.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Da família patriarcal à família contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; GOMES, Taritha Meda Caetano. A mediação como instrumento pacificador nos conflitos familiares. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 10, p. 271-286, 2006. DOI: 10.5433/2178-8189.2006v10n0p271. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4135/3548>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; TIROLI, Luiz Gustavo. A metodologia do direito civil constitucional e as características jurídicas contemporâneas do direito de família brasileiro. *Revista de Direito Civil*, v. 2, n. 2, p. 69-85, jul./dez. 2020.

CACHAPUZ, Rozane. **Mediação nos conflitos & direito de família**. Curitiba: Juruá, 2003.

CALMON, Rafael. **Manual de partilha de bens: no divórcio e na dissolução da união estável: aspectos materiais e processuais**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 192/2023)**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. E-book.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CANADÁ. **Divorce Act. R.S.C., 1985, c. 3 (2nd Supp.), com alterações de 2021**. Ottawa, 2021. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHITASHVILI, Natia. Safeguarding self-determination in family mediation: ethical challenges of power imbalance and violence. **Journal of Law**, v. 1, p. 46-71, 2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/396504388_Safeguarding_Self-Determination_in_Family_Mediation_Ethical_Challenges_of_Power_Imbalance_and_Violence/fulltext. Acesso em: 28 fev. 2026.

CICHOBŁAZIŃSKI, Leszek. Social perceptions of mediation in Brazil and Poland: cultural barriers and opportunities for sustainable conflict resolution. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 30, e16324, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.16324>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Conciliar é Legal: painel estatístico 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/conciliar-legal-2024/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. 650 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de mediação judicial. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/a801d32fa970c1b2a382e0ca346d03e0.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2026.

CORREIA, Adelson Luiz; SCARIOT, Marcelo José; PADILHA, Renata Coelho. Divórcio no Brasil: da indissolubilidade do matrimônio à dissolução unilateral em cartório – uma análise à luz da extrajudicialização. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 18, n. 5, art. 440, 2025. DOI: <https://doi.org/10.55905/revconv.18n.5-440>. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/18317>. Acesso em: 19 jan. 2026.

COSTA, Julianne Dutra da. Beyond theory: an empirical research on the effectiveness of mediation through direct observation. *Revista Aracê*, v. 6, n. 4, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.56238/arev6n4-273>. Acesso em: 7 mar. 2026.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução de Fernando de Aguiar. Lisboa: Clássica, 1971.

CUNHA, Larissa Fernanda Romão. Desigualdade de gênero e mediação judicial em divórcio. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 114, p. 887-915, 2019.

DALÉMOLE, Luana Pellegrin; CAERAN, Aline Ferrari. Perspectivas das vantagens e desvantagens da mediação no âmbito do direito de família. *Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea*, v. 6, n. 6, 2022. Disponível em: <https://revistas.fw.uri.br/educacaodireitoesociedade/article/view/4348/3279>. Acesso em: 7 mar. 2026.

DE PALO, Giuseppe; D'URSO, Leonardo et al. **Rebooting the mediation directive: assessing the limited impact of its implementation and proposing measures to increase the number of mediations in the EU**. Brussels: European Parliament, 2014. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/IPOL-JURI_ET\(2014\)493042](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/IPOL-JURI_ET(2014)493042). Acesso em: 18 abril. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

ESPANHA. **Ley 15/2005, de 8 de julio, por la que se modifican el Código Civil y la Ley de Enjuiciamiento Civil en materia de separación y divorcio**. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 9 jul. 2005. Disponível em: <https://www.boe.es>. Acesso em: 18 abr. 2026.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5001269-40.2023.8.08.0048. Relator: Des. Ewerton Schwab Pinto Junior. Julgado em 4 abr. 2025. Vitória: TJES, 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Supreme Court. Obergefell v. Hodges, 576 U.S. 644.** Julgado em 26 jun. 2015. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/576/644/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga (colab.). **Curso de direito civil: v. 6 – Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2026.

FÁVERI, Marlene. “Não quero ser excomungada nem ser chamada de puta”: memórias ressentidas de separações conjugais no Brasil. In: **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História**. Natal: ANPUH, 2013. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548875178_cf46145a321aeca7bc1e51a6ee88d5e5.pdf. Acesso em: 6 fev. 2026.

FIGUEIRA, C. A. P. de. Evolução histórica da família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, 2022. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1200/848>. Acesso em: 17 jan. 2026.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Tradução de Ricardo Vasques Vieira. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

FISS, Owen. Against settlement. *Yale Law Journal*, v. 93, p. 1073–1090, 1984. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/againstsettlement.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

FRANÇA. *Code civil*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/>. Acesso em: 29 mar. 2026.

GADELHA, Daniel. Prática conciliatória: uma análise acerca da política do consenso como instrumento de acesso à justiça. **Revista de Direito UNIFACEX**, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1080>. Acesso em: 4 jul. 2024.

GENN, Hazel. *What is civil justice for? Reform, ADR, and access to justice*. *Yale Journal of Law & the Humanities*, New Haven, v. 24, p. 397-417, 2012. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/bitstreams/fdcbcd8c-b8f6-4eb6-8519-27f3adb00e10/download>. Acesso em: 26 mar. 2026.

GRILLO, Trina. *The mediation alternative: process dangers for women*. Yale Law Journal, v. 100, 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/796781>. Acesso em: 26 mar. 2026.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2007. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522466986/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HARDING, Maebh; **PAWLICZAK, Jakub**. Accommodating family diversity and social parenthood within constitutional contexts. **Law & Family Studies**, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1111/spol.13151>. Disponível em: <https://academic.oup.com/lawfam/article/39/1/ebaf004/8011694>. Acesso em: 17 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Enunciados doutrinários do IBDFAM – 2022/2023*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. Disponível em: IBDFAM. Acesso em: 10 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Brasileiro se divorcia mais, mas volta a casar com mais frequência. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/13214-asi-brasileiro-se-divorcia-mais-mas-volta-a-casar-com-maior-frequencia>. Acesso em: 18 fev. 2026.

JAYME, Erik. Pós-modernismos e direito de família. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, Coimbra, v. LXXVIII, p. 214-220, 2002.

KELLY, Joan B. Power imbalance in divorce and interpersonal mediation: assessment and intervention. *Conflict Resolution Quarterly*, v. 13, n. 2, p. 85-98, 1995. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/crq.3900130203>. Acesso em: 09 mar. 2026.

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. **Os meios consensuais de solução de conflitos: caminhos para o desenvolvimento de uma cultura de paz**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – UEL, Londrina, 2014.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. E-book.

LIMA, Carolina Silva; SOUSA, Luana Pereira. A constitucionalização do direito civil como garantia de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. **Caderno Virtual de Estudos em Direito**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-25, 2016. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/2810/1347/10788>. Acesso em: 19 jan. 2026.

LIMA, Francielle Elisabet Nogueira; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. Reflexões e desafios propostos pela leitura acerca do descumprimento de deveres conjugais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1-18, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/issue/view/33>. Acesso em: 3 mar. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004887/>. Acesso em: 3 fev. 2026.

LOPES, Amanda F. Fernandes. *Justiça consensual*. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. ISBN 9786556272566. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272566/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

LOYOLA, Marajane de A. Acesso à justiça e mediação de conflitos. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, v. 17, n. 5, e8395, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/cuadv17n5-085>. Acesso em: 7 mar. 2026.

MACK, Kathy. Alternative dispute resolution and access to justice for women. *Adelaide Law Review*, v. 17, p. 123-146, 1995. Disponível em: <http://hdl.handle.net/2440/2500>. Acesso em: 09 mar. 2026.

MACKINNON, Catharine A. Substantive equality: a perspective. *Minnesota Law Review*, Minneapolis, v. 96, 2011. Disponível em: https://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2012/01/MacKinnon_MLR.pdf. Acesso em: 11 mar. 2026.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

MARLOW, Lenard. **Mediación familiar: una práctica en busca de una teoría. Una nueva visión del derecho**. Barcelona: Granica, 1999.

MENKEL-MEADOW, Carrie. *The trouble with the adversary system in a postmodern, multicultural world*. *William & Mary Law Review*, Williamsburg, v. 38, n. 1, p. 5-44, 1996. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol38/iss1/3>. Acesso em: 26 mar. 2026.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Niterói: EdUFF, 2007.

MISHIMA, Danielle Lamas. *Famílias invisíveis, soluções visíveis: o papel transformador do sistema multiportas*. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Belo Horizonte, 28 out. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2382/Famílias+Invisíveis,+Soluções+Visíveis:+O+Papel+Transformador+do+Sistema+Multiportas>. Acesso em: 9 jun. 2026

MOREIRA, Maíra Marcondes. **Freud e o casamento: o sexual no trabalho de cuidado**. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

NARINE, Amrita. Power imbalances in mediation. *Harvard Negotiation Law Review*, v. 22, p. 1-18, 2017. Disponível em: <https://journals.law.harvard.edu/hnlr/wp-content/uploads/sites/91/Narine-Power-Imbalances-in-Mediation.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2026.

NAVARRO, Trícia. **Justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024.

NEUMANN, Diane. How mediation can effectively address the male-female power imbalance in divorce. *Conflict Resolution Quarterly*, v. 9, n. 3, p. 227-238, 1992.

NÜSKE, João Pedro F.; GRIGORIEFF, Alexandre G. As entidades familiares e a proteção constitucional: a necessidade de uma compreensão plural. **Revista Jurídica**, 2018, p. 1081-1099. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_1081_1099.pdf. Acesso em: 17 jan. 2026.

OLIVEIRA, Flávio Luiz de; CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Alvarez. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. **Opinião Pública**, Campinas, v. 22, n. 2, p. 318-349, maio/ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/1807-01912016222318>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/Y8GkvzkybwRfRbcM7frFtqg/>. Acesso em: 19 jan. 2026.

OLIVEIRA, Laís Alves de. **Relação filial contrária à afetividade: possibilidade de desfiliação por meio de negócio jurídico**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2025.

PARKINSON, Lisa. *Family mediation: appropriate dispute resolution in a new family justice system*. 2. ed., 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/livros/detalhes/439/Family%20Mediation:%20Aprop%20riate%20Dispute%20Resolution%20in%20a%20new%20family%20justice%20system>. Acesso em: 29 mar. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023.

PIMENTEL, Sílvia; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos das mulheres**. In: ARTICULAÇÃO DE MULHERES BRASILEIRAS. Textos para discussão, n. 2. São Paulo: AMB, 2004. p. 2-10.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628469/>. Acesso em: 16 fev. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

PRADO, Douglas A. Como Advogar na Mediação - 1ª Edição 2023. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. pág.25. ISBN 9786553623811. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623811/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REINO UNIDO. **Children and Families Act 2014**. London: The Stationery Office, 2014. Disponível em: [legislation.gov.uk](https://www.legislation.gov.uk). Acesso em: 18 abr. 2026.

RODRIGUES, Daniel Alves; MAGALHÃES, Thais Batista Inácio; CARNEIRO NETO, Marcelo de Carvalho. The importance of mediation for resolving conflicts in family law. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 2, e3324, 2024. DOI: <https://doi.org/10.56083/RCV4N2-032>. Acesso em: 28 fev. 2026.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2025.

ROSENBERG, MARSHALL. **Nonviolent communication: a language of life**. 3. ed. Puddle Dancer Press, 2015.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANDER, Frank. **Varieties of dispute processing**. Minnesota: West Publishing, 1979.

SANTOS, Aline de Oliveira. **O estado civil “divorciada”: uma violência legislativa contra as mulheres e os impactos nos seus direitos da personalidade**. 1. ed. Campo Grande, MS: Editora Inovar, 2025. E-book (PDF). DOI: <https://doi.org/10.36926/editorainovar-978-65-5388-353-6>.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Acesso à justiça e meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 180-209, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20346>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SANTOS, Joane Maciel dos. Aspectos relevantes sobre a violência patrimonial contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 1293-1310, 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.11723>.

SÁTYRO, Natália. Family policies in Brazil: continuity and change in the recent democratic era. **Social Policy & Administration**, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1111/spol.13151>. Acesso em: 17 jan. 2026.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 11 fev. 2026.

SILVA, Andréia Maia da; SANTOS, Emanuelle Ferreira Alves; ALMEIDA, Sissi da Silva Almeida. A paternidade socioafetiva e seu desenvolvimento histórico no contexto atual: mudanças e avanços no âmbito do direito familiar. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, 2024, p. 222-239. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2846/1938>. Acesso em: 17 jan. 2026.

SILVA, Luciana Dantas Lopes da; CHAPADEIRO, Carlos Alberto; SILVA, Luana Machado da. A construção da parentalidade após a dissolução conjugal e as oficinas de parentalidade. **Nova Perspectiva Sistêmica**, v. 29, n. 66, p. 87-100, 2020. DOI: <https://doi.org/10.38034/nps.v29i66.519>. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/519/441>. Acesso em: 6 fev. 2026.

SILVA, Marcelo. **A constitucionalização do direito de família e a proteção dos vínculos familiares**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023. Disponível em: <https://pos.uel.br/direito-negocial/mestrado-4/3/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. *Acesso à justiça*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935390/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; PEREIRA, Karin CK.; e outros. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. ISBN 9786556901473. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901473/>. Acesso em: 09 jun. 2026.

SOUZA, Amabyle Mirella da Cunha; ALMEIDA, Samuel Dias; JODAR, Cláudio Henrique Urbanavicius. A eficácia da mediação familiar em conflitos de divórcio e guarda: um estudo com ênfase nas realidades do Sul de Minas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE**, São Paulo, v. 12, n. 2, fev. 2026. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v12i2.24033>. Acesso em: 28 fev. 2026.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. Disponível em: https://observatorio.direito.ufba.br/sites/observatorio.direito.ufba.br/files/mediacao_enquanto_politica_publica.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n2p237.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação frente aos negócios jurídicos familiares. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 2, p. 65-79, ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5433/24157-108104-1.2023v18n2p.65>.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955/>. Acesso em: 16 fev. 2026.

TIROLI, Luiz Gustavo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O direito de família à luz da modernidade líquida de Zygmunt Bauman: afetividade, despatrimonialização e dinamicidade parental. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 21, n. 2, p. 433-450, maio/ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. Jornal Oficial da União Europeia, L 136, 24 maio 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/52/oj>. Acesso em: 29 mar. 2026.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648030/>. Acesso em: 16 fev. 2026.

VENTURA, Bruna Lorrany Sousa et al. Evolução dos direitos da família no Código Civil brasileiro: uma jornada rumo à igualdade e modernidade. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, v. 55, p. 287-304, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3014/2048>. Acesso em: 17 jan. 2026.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. In: **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: JusPODIVM, 2018.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: **Estudos em homenagem à Professora Ada Pelegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Ed., 2005.

WEITZMAN, Lenore J. ***The divorce revolution: the unexpected social and economic consequences for women and children in America***. New York: Free Press, 1985. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/189970>. Acesso em: 18 abr. 2026.